

Exmo. Senhor
Presidente do Instituto dos Registos e Notariado
Rua Rodrigo da Fonseca, 198
1099-003 LISBOA
V. Referência:
Processo JÁ nº 21226-08
PR2-RA
Notificação 69951

JOSÉ, casado, maior,
residente em -----, contribuinte fiscal n.º -----
-----, que instaurou em 18/12/2007 um **PROCESSO DE**
JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, nos termos do art.º 242 e seguintes do
Código do Registo Civil, destinado a obter a **DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO**
REGISTO DE NASCIMENTO de **DUARTE PIO DE BRAGANÇA**,

Tendo por base a contestação apresentada à Conservatória dos Registos Centrais pela parte de **DUARTE PIO DE BRAGANÇA** e a decisão do Sr. Conservador adjunto venho impugnar a decisão e interpor recurso da dita decisão ao abrigo do art.º 286 e seguintes do CRC.

**a) Da legitimidade inquestionável do autor para a acção garantida
constitucionalmente pela particularidade do caso:**

1) O requerente é, desde os seus 13 anos de idade, apoiante do regime monárquico e, tal como os outros portugueses, cresceu iludido pela publicidade enganosa difundida nos meios de comunicação social, na qual se afirma que o contestante **DUARTE PIO DE BRAGANÇA** é alegadamente o legítimo herdeiro dos últimos reis de Portugal;

1.1) O mesmo contestante foi, desde os 13 anos de idade até aos 20 anos, militante do Movimento Nova Monarquia, altura em que se afastou por desconfiar que algo não estava bem a respeito da legitimidade do contestante **DUARTE PIO DE BRAGANÇA** em se intitular como “o legítimo representante dos últimos reis de Portugal”. Foram precisos mais 20 anos e a eclosão da Internet para finalmente ter acedido à verdade;

2) Como monárquico são-lhe devidos, e garantidos, direitos constitucionais que lhe permitem aceder à verdade histórica à qual tem direito, e este é um direito seu e também difusamente de todo o povo português, como o garante o art. º 37 da CRP alínea nº1:

“todos tem o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações”.

Invocando este mesmo direito é da obrigação dos serviços públicos prestarem todos os esclarecimentos e desenvolverem todas as diligências no sentido da reposição da legalidade quanto aos factos em análise;

2.1) A partir do momento em que o contestante **DUARTE PIO DE BRAGANÇA** se assumiu como figura pública e deixou de fazer reserva, antes pelo contrário, da sua história pessoal e da sua família para dessa forma induzir os portugueses no erro de que seria o legítimo herdeiro do último rei de Portugal, fazendo-se passar e agindo como tal, mais legitimidade ganha o requerente para interpor este processo;

2.2) Também o requerente, na legítima defesa do seu direito de se informar e aceder à verdade, não pode ser impedido, seja por que modo for, de esclarecer as suas legítimas e fundadas dúvidas acerca da nacionalidade do contestante **DUARTE PIO DE BRAGANÇA** para dessa, e outras formas, avaliar da sua legitimidade;

2.3) Esta questão é por demais importante, e o contestante sabe-o bem, porque, pelo facto dele não ser sequer (à face da lei) parente do último rei de Portugal, D. Manuel II, e a bem dizer tinha ainda 36 primos e seis tias à sua frente – já sem contar com a meia-irmã de D. Manuel II, a senhora Infanta D. **MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA** – teve de invocar que seria o parente português mais próximo deste, o que nem corresponde à verdade, uma vez que o seu pai era primo em 6º grau de D. Manuel II e sendo que o parentesco se perde legalmente ao 4º grau (bem como pelo facto do seu pai ter falsificado a sua própria nacionalidade).

2.4) Pelos motivos supracitados, daí todas as preocupações do contestante **DUARTE PIO DE BRAGANÇA** para inventar e justificar as bizarras formas pelas quais dizem ter acedido à nacionalidade portuguesa;

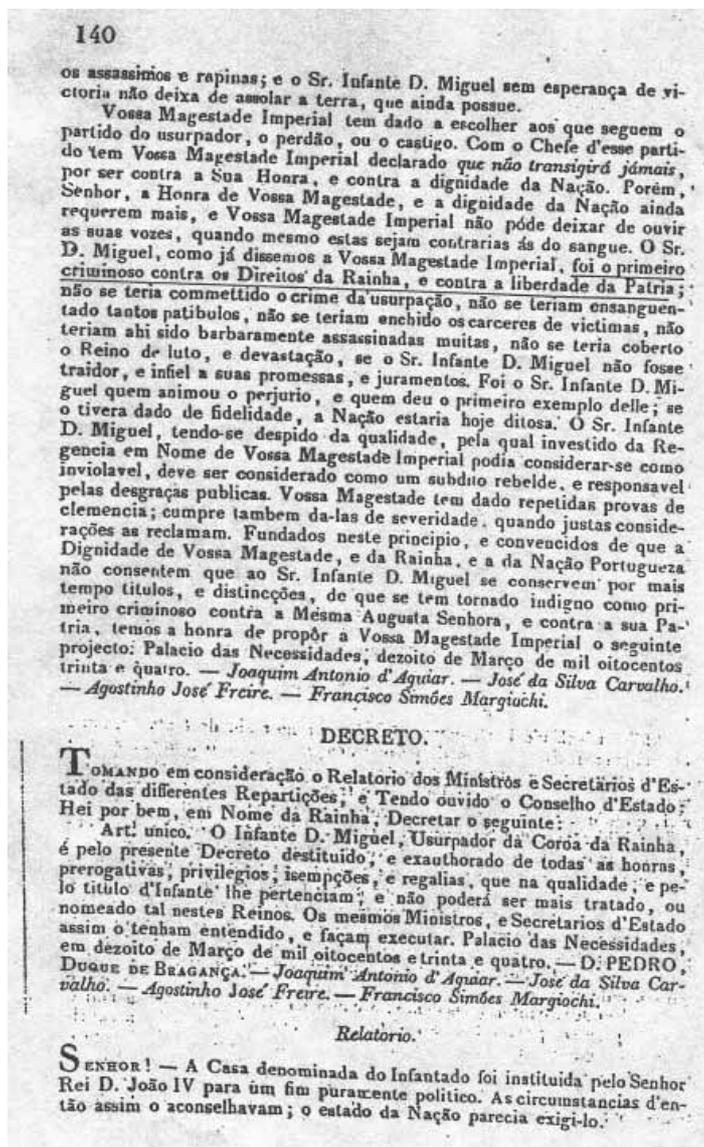
3) A CRP reconhece a todos os cidadãos o direito à identidade pessoal (art.º 26, nº1) na medida em que, além de interessado sobre assuntos de matéria dinástica, o requerente é ainda legítimo detentor de títulos nobiliárquicos, títulos esses que usa também como pseudónimo literário e que estão devidamente registados na Sociedade Portuguesa de Autores (mas que agora são tidos como meros títulos de cortesia) e a moralidade para o uso dos mesmos dependerá, em muito, do resultado do presente processo de justificação administrativa sobre a nacionalidade do contestante;

4) Finalmente, refira-se que o art.º 46 da CRP garante o direito à livre associação, direito este que se encontra gravemente afectado em virtude do requerente querer associar-se e criar um movimento político monárquico, e para o qual tem de aferir, em seu nome e dos interesses de um público mais difuso, quem é afinal o legítimo representante dos últimos reis de Portugal;

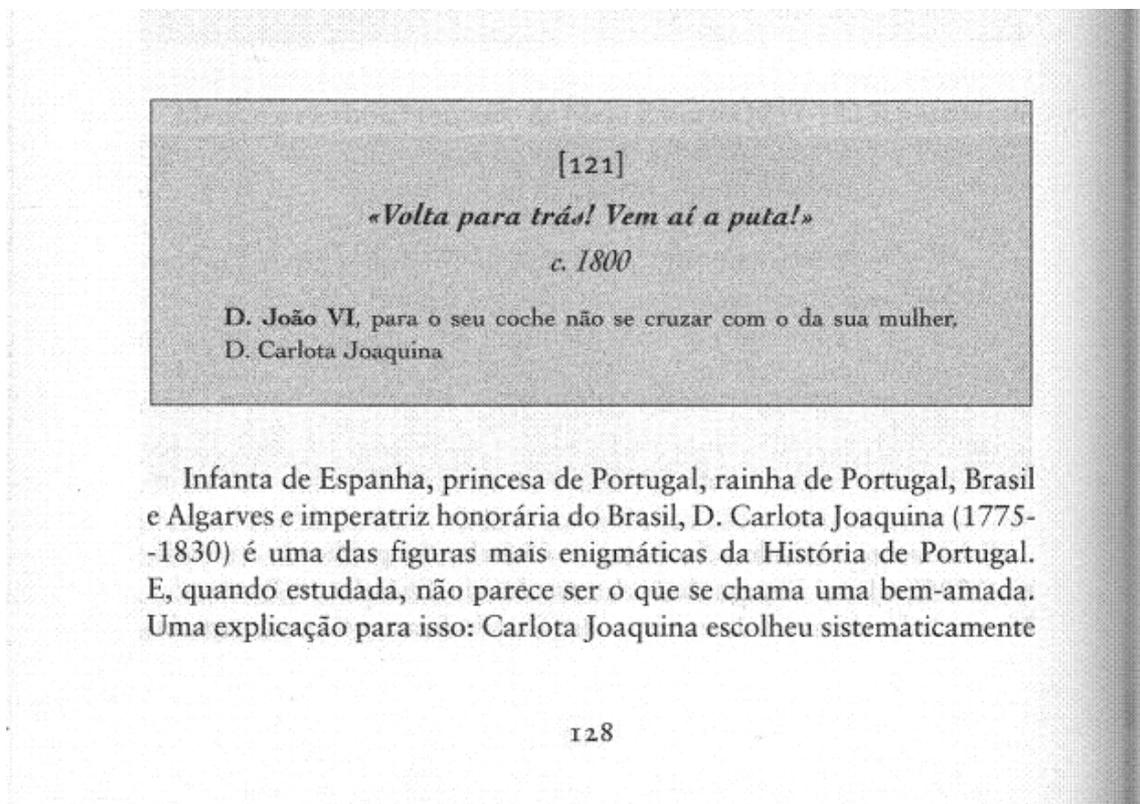
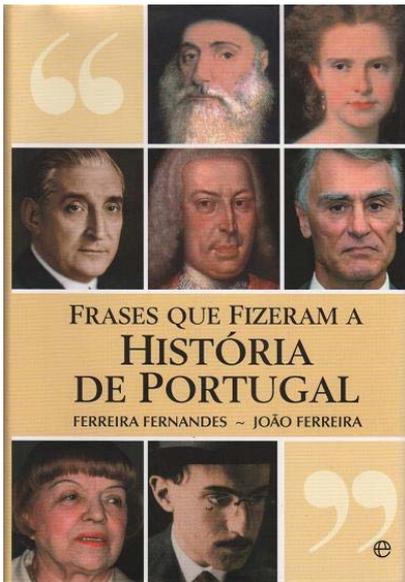
5) Pelos motivos já expostos o requerente é, sem dúvida, parte legítima no presente processo, representando-se a si próprio na defesa dos seus direitos e dos legítimos

interesses difusos de todo o povo português no seu direito ao esclarecimento da verdade histórica acerca de quem são afinal os legítimos representantes dos últimos reis de Portugal e da última casa dinástica reinante – a Casa Real de Bragança-Wettin (também denominada de Casa de Real de Saxe-Coburgo-Gotha e Bragança – à qual a antiga Casa de Bragança da qual o contestante DUARTE PIO DE BRAGANÇA vem a descender é completamente estranha pelo motivo de ter sido extinta por real decreto do próprio Rei D. Pedro IV;

6) A família do contestante DUARTE PIO DE BRAGANÇA foi ainda posteriormente banida, para todo o sempre, da sucessão do trono de Portugal.



7) Acrescente-se que, historicamente, existem grande e bem fundadas dúvidas acerca da filiação do ex.-infante D. MIGUEL I DE PORTUGAL, bisavô do ora contestante DUARTE PIO DE BRAGANÇA, nomeadamente de que fosse realmente filho do Rei D. João VI. Recentemente (em 2006), no próprio livro “*Frases que Fizeram a História de Portugal*” esta gigantesca dúvida é posta em clara evidência:



o «lado errado» da História. Ora, como se sabe, esta é escrita pelos vencedores – e ela desempenhou durante toda a vida um papel de relevo na barricada dos vencidos. Perdeu na tentativa de arrebatrar a regência ao marido, o futuro D. João VI, em 1806; perdeu, apesar da inteligência política por ela demonstrada, no projecto megalómano de se tornar rainha dos territórios espanhóis do Rio da Prata (actuais Argentina e Uruguai), a partir de 1808; perdeu, enfim, com o objectivo de manter o «Portugal Velho», fiel ao absolutismo contra-revolucionário e livre do contágio liberal, quando se aliou ao seu filho D. Miguel.

Mas há ainda outra explicação. Carlota Joaquina ficou na história como um exemplo de escandalosa devassidão sexual, uma mulher cujos insaciáveis apetites libidinosos se manifestavam num corpo que roçava a repugnância. Uma «megera horrenda e desdentada, criatura devassa e abominável em cujas veias corria toda a podridão do sangue Bourbon, viciado por três séculos de casamentos contra a natureza», como a retratou Oliveira Martins. A nora, arquiduquesa D. Leopoldina de Habsburgo, casada com D. Pedro e futura imperatriz do Brasil, lembra que no primeiro encontro com a sogra «baixou os olhos como não querendo voltar a vê-la; as marcas da varíola, o corte de cabelo, cordões e mais cordões de pérolas e pedras preciosas enroladas em seus cabelos, pendendo de seus cachos gordurosos como cobras».

Outra descrição apresenta-a como «quase horrenda, ossuda, com uma espádua acentuadamente mais alta do que a outra, uns olhos miúdos, a pele grossa que as marcas de bexigas ainda faziam mais áspera, o nariz avermelhado. E pequena, quase anã... Uma alma ardente, ambiciosa, inquieta, sulcada de paixões, sem escrúpulos, com os impulsos do sexo alvoroçados». Ainda outro autor: «Os olhos eram pequenos, desiguais, de uma expressão má e zombeteira. O nariz quase sempre inchado e vermelho. A boca, guarnecida de maus dentes, uns enegrecidos, outros amarelos, dispostos obliquamente. A pele, áspera e curtida. Para cúmulo da feiura, tinha sempre espinhas em supuração. Os braços, que usava nus, eram chatos, ossudos e, acima de tudo, muito cabeludos.»

Apesar de o seu casamento com o rei D. João VI, celebrado em 1785, ter durado 36 anos, a vida em comum foi relativamente curta, interrompida por uma prolongada separação de facto. A sua promiscuidade chegou a tal ponto que, não obstante ser «mais feia do que uma noite de trovões», quando o seu coche se aproximava do coche do seu marido

nas estradas que levavam ao Palácio de Queluz, D. João gritava indignado ao cocheiro: «Volta para trás! Vem aí a puta!»

Dos nove filhos do casal, a maior parte dos estudiosos concede ser provável que o varão mais velho que chegou à idade adulta (antes dele nascera D. António Pio, que morreu com seis anos), o futuro D. Pedro I do Brasil e IV de Portugal, era mesmo do legítimo esposo. Quanto aos outros, é quase certo que um deles devia a sua paternidade aos prestáveis serviços do almoxarife do paço. Dos restantes, diz-se que apresentavam notórias semelhanças fisionómicas com vários oficiais da guarda.

O rol de candidatas é longo, pois muitos foram apontados como amantes de D. Carlota, desde o general Junot, que foi embaixador de Napoleão em Lisboa poucos anos antes de encabeçar a primeira invasão francesa, passando pelo 6.º marquês de Marialva, D. Pedro José Joaquim Vito de Meneses Coutinho, pelo almirante Sidney Smith, comandante da frota inglesa ancorada no Rio de Janeiro, após a fuga da corte para o Brasil, por Manuel Francisco Rodrigo Sabatini, oficial da guarda de D. Maria I, até muito mais baixo na rígida escala social daquele tempo, o cocheiro da Quinta do Ramalhão, em Sintra, João dos Santos.

No livro *El Rei D. Miguel*, o autor, Faustino da Fonseca, cita uns versos populares da época: «Miguel não é filho/ De El Rei Dom João!/ É filho de João dos Santos/ Da Quinta do Ramalhão.» Entre as fontes que legaram à posteridade testemunhos da vida escandalosa de D. Carlota Joaquina contam-se a viúva de Junot, Laura, nas suas *Memórias da Duquesa de Abrantes*, e a sua própria nora, D. Leopoldina de Habsburgo, primeira mulher de D. Pedro, que relata umas conversas com a infanta D. Maria Teresa, a primogénita de D. Carlota e D. João:

«Nossa Mãe, nós temos de respeitá-la, mas é preferível sair do seu caminho. Vai ouvir os seus gritos até nas ruas mais distantes, quando ela tem um ataque de raiva, porque não lhe trazem jovens fortes... Ela é uma Bourbon e teve de casar com um Bragança, que não é uma estirpe boa. Com os portugueses tudo é indefinido... pouca ambição, pouco espírito de luta. Em tempos, meu pai mandou prendê-la num convento, porque não podia mais confiar nela. Ela oferece-se aos criados... No Convento da Ajuda tentaram conter o seu desejo com uma alimentação especialmente leve, mas voltou ainda mais birrenta. (...) Queria vender as jóias para poder pagar uma conspiração que derrubasse nosso pai. Isso ela já havia feito em Lisboa, tendo conseguido afastar D. João do trono, declarando-o incapaz... Os comerciantes na praça troçam,

chamando-a de ninfomaniaca; ela encomenda manteiga irlandesa e trigo alemão, o veludo e as cortinas de tule da Itália, e manda o porteiro ir até a agência, para que lhe mandasse garotos. Ela mesma desce ao porto quando chegam navios da Europa; tem um interesse especial por aqueles que se declaram médicos, querendo que lhe expliquem e desenhem as partes do corpo humano... A maioria tem medo de tal mulher; eu também.»

D. João não tinha ilusões sobre a sua mulher. Mesmo assim insistia em manter-se informado das suas aventuras amorosas. Um dos incumbidos de espiar a rainha no palácio real e na Quinta da Boa Vista, no Rio de Janeiro, foi Francisco Gomes da Silva, o *Chalaça*, um plebeu que chegou a privar com o rei e a ligar-se de amizade com o futuro imperador, além de desempenhar cargos de confiança na corte do Brasil. Em certa ocasião, depois de ouvir os relatos do *Chalaça*, D. João não se conteve e desabafou: «Na vida de Carlota, a moralidade morreu...»

8) Mais se acrescenta que arrogando-se o senhor DUARTE PIO DE BRAGANÇA de “Sua Alteza Real, o Príncipe Real de Portugal, Duque de Bragança, etc.”, e, entre os demais títulos, de “Chefe da Casa Real de Portugal”, e sendo esta instituição uma das mais antigas e reconhecidas instituições portuguesas, o requerente está no seu pleno direito de invocar um outro tipo de interesse, nomeadamente, o inequívoco interesse público – em virtude das questões de natureza histórica nacional inerentes a este processo tão em particular.

b) Sobre o ponto INTRODUÇÃO da contestação:

1. Em inúmeras referências à pessoa de Sua Alteza Real a Princesa D. **MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA**, o contestante narrou uma sequência de factos sobre as incursões judiciais da senhora Princesa Real de Portugal e legítima Duquesa de Bragança, limitando-se, contudo, a mencionar os que aparentemente lhe são mais favoráveis aos seus actuais intentos. Desse modo, o contestante optou por omitir uma sequência de factos e informações relevantes que ajudam a compreender a validade da filiação paterna e materna da Infanta D. Maria Pia de Saxe-Coburgo e Bragança, e a consequente invalidade da sentença referida à luz do direito internacional e do estatuto de soberania de que gozam os reis e os seus descendentes directos. Por entre esses factos por ele omitidos contam-se inúmeros exemplos como os seguintes:

1.1. Ao contrário do que o contestante pretende alegar, Sua Alteza Real a Princesa D. **MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA**, desde o dia 14 de Março de 1907 (dia seguinte ao do seu nascimento) e até à data da sua morte, por Carta Régia de Sua Majestade o Rei D. **CARLOS I DE PORTUGAL** (seu pai), possuiu legalmente o nome de “Maria Pia” – nome da sua avó paterna, a Rainha D. **MARIA PIA DE SABÓIA** – e os apelidos reais “Saxe-Coburgo e Bragança” (erradamente registados sem o “Gotha”). Em prova de tal afirmação seguem, então, as cópias dos inúmeros documentos de identificação da senhora Princesa Real de Portugal e legítima Duquesa de Bragança.

(ver cópias dos documentos ORIGINAIS nas páginas seguintes)

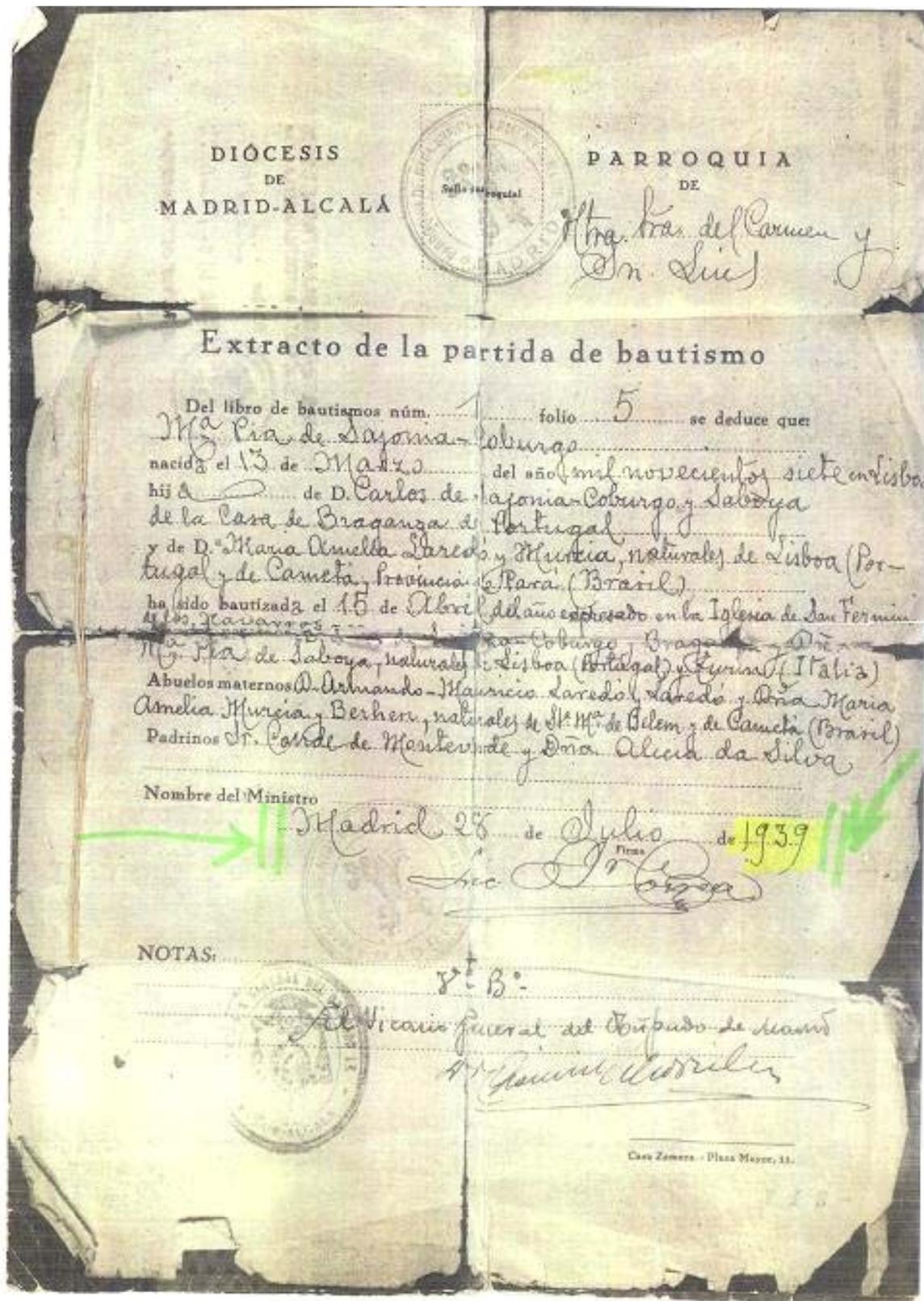


Fig. 1 – Extracto da certidão de baptismo original da Infanta D. Maria Pia (e que é anterior à destruição dos arquivos).

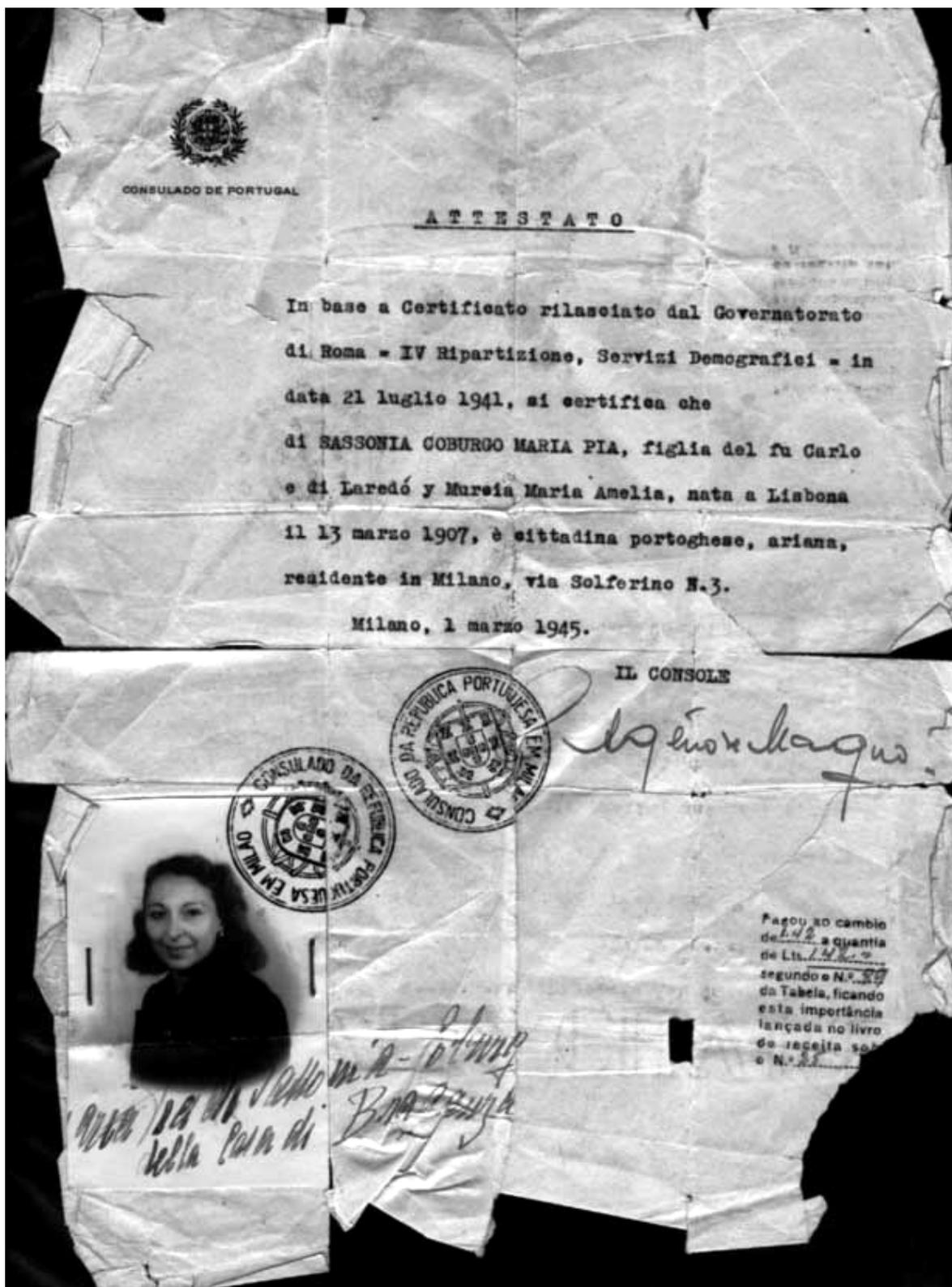


Fig. 2 – Atestado de reconhecimento (válido perante a Lei Portuguesa), emitido pelo Consulado de Portugal na Itália, com os dados de nascimento e filiação da Infanta D. Maria Pia de Saxe-Coburgo e Bragança.



CONSULADO DE ESPAÑA
ROMA

Num. 105 -

IL CONSOLE DI SPAGNA IN ROMA

CERTIFICA che fra i certificati rilasciati nell'anno 1941 c'è
ne uno che dice letteralmente così: " Num. 36 - Il Console di
Spagna in Roma certifica che da un documento rilasciato dalle
Autorità Ecclesiastiche Spagnole e presentato in questo Conso=
lato di Spagna in Roma risulta che MARIA PIA DI SASSONIA-COBUR=
GO è nata a Lisbona il 13 Marzo 1907, che è figlia di Don Car=
los di Sassonia-Coburgo Savoia della Casa di Braganza di Portu=
gallo e di Maria Amelia Laredó y Murcia, che è stata battezzata
il 15 aprile 1907 nella Chiesa di San Fermin de los Navarros
(Spagna), in ultimo che detto documento è stato legalizzato da
tre Notai di Madrid, dal Consolato d'Italia in San Sebastián
(Spagna) e dal R. Ministero degli Affari Esteri d'Italia.- In
Fede. - Roma 22 Aprile 1941."-----

Si rilascia il presente certificato a richiesta dell'in=
teressata in Roma addì 25 Settembre 1945.



IL CONSOLE DI SPAGNA

Mario Ponca de León
Mario Ponca de León

Fig. 3 – Confirmação dos dados da Infanta D. Maria Pia de Bragança pelo cônsul de Espanha em Roma.



Fig. 4 – Carta para protecção dos direitos da Infanta D. Maria Pia de Saxe-Coburgo e Bragança, emitida pelo Consulado de Portugal em Milão.

1.2. Pelo facto citado no ponto anterior, a referência de que a senhora Princesa D. MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA era, antes da década de 50, mais conhecida pelo nome de “Hilda Toledano”, além de falsa, pretende apenas confundir todos aqueles que possam tomar conhecimento da sua existência enquanto membro da realeza. Na verdade, “Hilda de Toledano” e não somente “Hilda Toledano” – como lhe chamou o contestante – tratou-se do pseudónimo utilizado pela senhora Princesa aquando da publicação de duas obras literárias, de natureza ficcional, em Espanha. A senhora Princesa nunca se apresentou, fora do contexto literário, com esse nome.

1.3. Ao contrário do que sucedeu com os pais e avós do contestante, Sua Alteza Real a Princesa D. MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA nasceu na cidade de Lisboa a 13 de Março de 1907, sendo, portanto, a par com o seu meio-irmão, Sua Alteza Real o Príncipe D. MANUEL DE SAXE-COBURGO-GOTHA E BRAGANÇA, – e futuro Rei D. Manuel II de Portugal – a única Senhora a possuir títulos de realeza nacionais válidos no ano de 1910, e, como tal, reconhecidos pela primeira República Portuguesa. Para melhor compreensão deste facto, importa recordar que tal se deve, em primeiro lugar, ao facto destes dois Infantes serem os únicos Infantes de Portugal a possuírem, nessa época, a nacionalidade portuguesa originária e não meramente a nacionalidade adquirida (como alegaram possuir, posteriormente, os descendentes do ex-Infante D. Miguel e a qual consistia num dos impedimentos para se poder suceder ao trono de Portugal), e, em segundo lugar, ao facto desta circunstância fazê-los estar ambos abrangidos pelo Decreto-Lei do Governo Provisório da República Portuguesa, datado de 15 de Outubro de 1910, o qual determinou:

«O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, em nome da Republica, faz saber que se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Republica tem por abolidos e não reconhece titulos nobiliarchicos, distincções honorificas ou direitos de nobreza,

Art.º 2.º As antigas ordens nobiliarchicas são declaradas extinctas para todos os efeitos.

Art.º 3.º É mantida a Ordem Militar da Torre e Espada, cujo quadro será revisto para a radicação pura e simples de todos os seus dignitários que não houverem sido agraciados por actos de valor militar em defesa da patria.

Art.º 4.º OS INDIVIDUOS QUE ACTUALMENTE USAM TITULOS que lhe foram conferidos, e de que pagaram os respectivos direitos, PODEM CONTINUAR A USÁ-LOS, mas nos actos e contractos que tenham de produzir direitos ou obrigações SERÁ NECESSÁRIO O EMPREGO DO NOME CIVIL para que tenham validade.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 15 de outubro de 1910 = Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Afonso Costa = Antonio Xavier Correia Barreto = José Relvas = Amaro Justiniano de Azevedo Gomes = Bernardino Luís Machado Guimarães = Antonio Luis Gomes.»

Em relação à supracitada Lei, o mesmo Governo Provisório da República Portuguesa acabou por executar, logo dois meses depois, uma clarificação ao Artigo 4º contido no Decreto-Lei de 15 de Outubro de 1910. Assim, a 2 de Dezembro de 1910 declarou:

«Tendo-se suscitado dúvidas na execução do artigo 4.º do decreto com força de lei de 15 de Outubro último, o Governo Provisório da República Portuguesa faz saber que em nome da República fica o mesmo artigo substituído, para valer como lei, pelo seguinte:

Artigo 4.º – Os indivíduos que ACTUALMENTE USAM títulos nobiliárquicos, distinções honoríficas ou direitos de nobreza, que lhes foram conferidos, e dos quais tenham quitação ou direito a ela, ou sejam devedores dos respectivos impostos ou estejam pagando, quer por terem prestado caução, quer por usufruírem vencimentos do Estado, PODEM CONTINUAR A USÁ-LOS; mas nos actos que tenham de produzir direitos ou obrigações será necessário o EMPREGO DO NOME CIVIL para que esses actos tenham validade.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da República, em 2 de Dezembro de 1910.

– Joaquim Teófilo Braga – António José de Almeida – Afonso Costa – José Relvas – António Xavier Correia Barreto – Amaro de Azevedo Gomes – Bernardino Machado – Manuel de Brito Camacho.»

Tendo como base estes factos, apenas à senhora Princesa D. MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA e ao seu meio-irmão D. MANUEL II DE PORTUGAL era indiscutivelmente reconhecida a validade para o uso dos títulos de realeza que ambos receberam pela parte do seu pai, Sua Majestade o Rei D. CARLOS I DE PORTUGAL. Já o caso do contestante, o qual sempre se tem arrogado ao longo da sua vida e até ao presente como sendo “Sua Alteza Real”, “o Príncipe Real de Portugal” e “o Duque de Bragança”, etc., e, entre os demais títulos, o de “Chefe da Casa Real de Portugal” – ao contrário do que ele intentou contra a senhora Princesa D. MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA –, é o próprio a quem não se compreendem as referências de teor falso e usurpador aos referidos títulos, e as quais constituem uma clara ofensa aos preceitos legais vigentes e à sentença do Supremo Tribunal de Justiça de 18-12-1990, referencia n.º SJ99112120809642 de 12-12-91, a qual determinou:

«I – A referência e o uso de títulos nobiliárquicos portugueses só é permitida quando os interessados provem que estavam na posse e no uso do título antes de 5 de Outubro de 1910 e que as devidas taxas foram pagas;

II – Este direito só pode ser comprovado por certidões extraídas de documentos ou registos das Secretarias de Estado, do Arquivo Nacional ou de outros arquivos ou cartórios públicos existentes antes de 5 de Outubro de 1910.»

Note-se que, tendo DUARTE PIO DE BRAGANÇA nascido a 13 de Maio de 1945 em Berna, na Suíça, é óbvio de que ele nunca poderia estar na posse dos referidos títulos de realeza antes de 1910. Já quanto ao seu pai, DUARTE NUNO DE BRAGANÇA, também ele não poderia estar na posse dos referidos títulos porque, apesar de ter até nascido em 1907, não só estava banido e proscrito pelas leis vigentes como ainda era de nacionalidade austríaca. Note-se também que tratando-se do título em questão – o de Duque de Bragança – pertencente ao senhor Príncipe D. LUÍS FILIPE DE SAXE-COBURGO-GOTHA E BRAGANÇA (assassinado com seu pai, Sua Majestade El-Rei D. Carlos I de Portugal, a 1 de Fevereiro de 1908), logo após a morte do monarca e do seu herdeiro mais directo, este mesmo título passou para a Coroa portuguesa e ficou

reservado para o filho do Infante elevado a Rei D. MANUEL II DE PORTUGAL (não se prevendo, naturalmente, que o nosso último Rei acabasse por morrer em estranhas circunstâncias, em 1932, e sem deixar descendência). Foi nessa altura que o título de Duque de Bragança passou para a Infanta que, em 1908, fora elevada a Princesa Real de Portugal: a sua meia-irmã D. MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA.

1.4. Ao contrário do que acontece com o contestante, apenas ao senhor Príncipe D. ROSARIO POIDIMANI se lhe pode ser reconhecida a validade para se arrogar como Príncipe Real de Portugal, Duque de Bragança e Chefe da Casa Real de Portugal, na medida em que, o senhor em questão, recebeu os referidos direitos dinásticos através de cooptação (que se trata de um mecanismo jurídico raramente utilizado, mas que é possível e permitido pelo direito nobiliárquico internacional). Em Portugal, o uso dos seus títulos poderá, eventualmente, fazer-se apenas sob a forma de títulos de cortesia.

1.5. Ao contestante importa ser-lhe imputado que não estando de modo nenhum no direito de posse da chefia da histórica Instituição nacional que é a denominada Casa Real de Portugal, nem no direito ao uso de títulos da realeza (nem tampouco nobres), encontra-se a cometer um crime grave e atentatório das leis vigentes em Portugal.

1.6. Em relação às restantes alegações do contestante sobre as incursões judiciais por parte do senhor seu pai DUARTE NUNO DE BRAGANÇA, importa ressaltar que, as mesmas, são meramente resultantes das sucessivas tentativas falhadas do mesmo para que fossem removidas as referências paternas e apelidos reais da senhora Princesa D. MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA. Porém, ainda que o contestante e seu pai tenham levado a cabo um mal-intencionado objectivo junto do Tribunal da Sacra Rota Romana e ignorado posteriormente a decisão do mesmo utilizando apenas como argumento as decisões da Relação de Lisboa e do Supremo Tribunal de Justiça, nunca se lembraram de considerar os seguintes aspectos:

1.6.1. Aquando da data de nascimento de Sua Alteza Real a Princesa D. MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA não existia a obrigatoriedade do registo civil. Desse modo, e tal como ficou legislado, a todas as pessoas que só possuísem o acto de baptismo – como era o caso da senhora Princesa – estas deveriam ir apresentá-lo na primeira representação de Portugal no País no qual se encontrassem, afim de que se fizessem reconhecer como cidadãos portugueses, para terem direito a um bilhete de identidade e ainda à demais documentação que existisse e se julgasse necessária. Ora, não existindo a obrigatoriedade do registo civil e estando Sua Alteza Real a senhora Princesa D. MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA na posse do próprio certificado de baptismo original, então apenas uma identidade judicial eclesiástica se poderia pronunciar sobre a eventual invalidade, ou não, do mesmo certificado.

1.6.2. DUARTE NUNO DE BRAGANÇA, o pai do contestante, recorreu ao Tribunal da Sacra Rota Romana para a obtenção disso mesmo. Contudo, não satisfeito com a decisão final, procurou concretizar a ideia junto dos seus apoiantes de que o processo tinha sido arquivado (o que, de modo algum, correspondia à verdade). O Tribunal da Sacra Rota Romana não só não arquivou o processo em questão, como, na realidade, o caso foi julgado até ao final e possuiu três momentos distintos:

1.6.3. Primeiro momento: Em 1972 foi interposta uma acção contra Sua Alteza Real a Princesa D. MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA e na qual DUARTE NUNO DE BRAGANÇA reclamou: “...pretende-se que o autor tenha a faculdade de pedir a supressão do acto de baptismo dos registos da paróquia de Madrid (...) ou que seja cancelado o nome do rei D. Carlos I do assento de baptismo como pai de Maria Pia Saxe-Coburgo de Bragança”. Depois, na data de 6 de Dezembro desse mesmo ano, o Tribunal Eclesiástico da Sacra Rota Romana entendeu não reconhecer a DUARTE NUNO DE BRAGANÇA a legitimidade necessária para ser proponente de uma acção dessa natureza (pelo facto deste não possuir nenhum grau de parentesco próximo ao último rei de Portugal);

1.6.4. Segundo momento: DUARTE NUNO DE BRAGANÇA, na data de 27 de Junho de 1973, fez uma nova apelação e, por decisão de 26 de Outubro de 1974, os padres auditores deliberaram que o recorrente tinha legitimidade para a causa apresentada. Todavia, e por sua parte, a senhora Princesa D. MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA recorreu dessa decisão a 1 de Março de 1975 e foi ordenado, posteriormente, o contestante DUARTE PIO DE BRAGANÇA como sucessor “mortis causa”. Desse modo tornava-se, desde então, necessário, para a decisão processual, que este último apresentasse um comprovativo do cumprimento da norma LXXIX das “Regras do Tribunal da Sacra Rota Romana”. Assim, DUARTE PIO DE BRAGANÇA tendo podido, e devido, nessa mesma altura processual e perante o Tribunal da Sacra Rota Romana (que é a mais elevada instância judicial eclesiástica), fazer a demonstração da sua alegada legitimidade como “Duque de Bragança”, não o fez, tendo-se apenas remetido “ao mais tumular dos silêncios” (cf. SOARES, Fernando Luso; “Maria Pia, duquesa de Bragança, contra D. Duarte Pio, o senhor de Santar”, págs. 96-99).

1.6.5. Terceiro momento: Em 1992 foi, então, decretada a sentença final do processo iniciado por DUARTE NUNO DE BRAGANÇA e no qual foi validado em todo o seu vigor o certificado de reconhecimento da paternidade e baptismo de Sua Alteza Real a Princesa D. MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA. A última frase da sentença foi bastante clara ao afirmar:

“O acto de baptismo de Dona Maria Pia de Saxe-Coburgo e Bragança da paróquia Madrilena de Nossa Senhora do Monte Carmelo é válido em todo o seu vigor, consistente e permanente.”



SACRA ROMANA ROTA

40
Arch. 79 + 4

Coram R. P. D. EDUARDO DAVINO, Ponente

M A T R I T E N .

Status personae

Prot. N. 29/75 Comm. Spec.

Incidentis: de legitimatione actoris ad agendum

(DUARTE - BRAGANZA)

Romae, d. 27 iulii a. 1992

Amplissime Pater,

Infrascriptus, partis conventae nomine ratione et causa, dnae sc. MARIAE PIAE SAXE COBURGO BRAGANZA, reverenter instat ut A.T., pro clariore et implexam rectaque intelligentia ex parte eius qui peculiarem casus facti speciem processualem ignorat, decernere velit clariorem rei explicationem, quae Decretum die 8 oct. a. 1982 ab A.T. latum continet statuens:

"Viso Nostro Decreto diei 2 aprilis 1982 necnon diei 16 iunii 1982, quo peremptorie spatium triginta dierum statuebatur pro exhibitione documenti ad normam art. 79 § 1 Normarum Tribunalis S.R.Rotae; prae oculis habita instantia partis conventae diei 8 oct. 1982, decernimus causam desertam habendam esse, ideoque acta in archivo reponi iubemus".

Causa vere a quodam Dom DUARTE NUNO supplici libello diei 22 octobris a. 1966, die autem 14 insequentis novembris mensis Tribunali Matritensi exhibito, introducta est ad obtinendum expunctionem vel quandam emendationem relatorum quae in libro baptizatorum inveniuntur apud Madrilenam paroeciam N. D. nae a Carmelo dicatam asservato.

Ad normam autem can. 1557, § 1, n° 1 CIC tunc vigentis, causa die 3 iulii anni 1970 a S. Pontifice ad Specialem Commissionem trium Auditorum

(41)



S.R.R. Tribunalis, coram R.P.D. OVIDIO BEJAN Ponente, pertractanda et definienda est commissa.

Die tantum 16 februarii a. 1972 decretum acceptationis libelli latum est; sed instantiae initium per litis contestationem numquam dein fieri potuit, cum quaestio incidens "de legitimatione actoris ad causam", instante parte conventa, proposita sit. De qua "non constare" est declaratum per Decretum die 6 decembris a. 1972 c. BEJAN latum; quod autem superior Turnus Rotalis coram R.P.D. CAROLO LEFEBVRE Ponente die 26 octobris a. 1974 est infirmatum, reiecta praeprimis proposita exceptione "de non appellabilitate Decreti c. Bejan".

Utraque quaestio, itaque, ad Turnum superiorem coram Amplitudo Tua delata est.

Imminente Turni decisione super quaestione utraque - h.e. "Decretum Pontificiae Commissionis Specialis c. BEJAN appellationi non esse obnoxium (can. 1557 § 1 n° 1 et can. 1880 n° 1), et, quovis in casu, in merito esse confirmandum, h.e. 'non constare de legitimatione actoris ad causam'" - actor supremum obiit diem; quod exeunte anno 1976 evenit.

Consequenter instantia est interrupta, ceu, ad normam can. 1733 CIC tunc vigentis, statuit art. 79 § 1 Normarum S.R. Rotae praecipiens: "Interrupta instantia per mortem partis, ..., eius heres aut successor qui causam prosequi velit, Ponenti libellum exhibere debet, quo demonstret se revera partis litigantis heredem esse aut successorem, et ad causam prosequendam se admitti petat".

Die tantum 16 maii a. 1978 defuncti actoris Patronus mandatum sibi conlatum a quodam Dom DUARTE PIO DE BRAGANZA exhibuit, expetens ut:

42

- 3 -

"venisse trattata e risolta la causa de merito", fallaciter adserens:
"essendo stata già risolta la questione della legittimazione dell'attore
ad agire"; nullum autem documentum addidit respiciens sui mandantis ius,
et dein flocci omnino faciens statutum relati art. 79 § 1 Normarum Rota-
lium, ad quod perficiendum non una vice sed pluries est sollicitatus.

Rebus sic stantibus, ad instantiam eiusdem partis conventae ap-
pellantis diei 8 octobris a. 1982, dnae scil. MARIAE PIAE SAXE COBURGO
BRAGANZA, eadem die 8 octobris a. 1982 Aplitudo Tua decretum edidit su-
perius relatum, decernens scil. ipsam "causam desertam habendam esse",
cuius autem litis instantia (per litis contestationem seu
dubii concordatione, ceu statutum in cann. 1725 et 1732 CIC tunc vigen-
tis) numquam initium habuit.

Ita ut ipsa quoque Commissio Pontificia sit extincta (v. art.
81 § 2 Normarum S.R.R) et actus baptismatis dnae MARIAE PIAE SAXE COBUR-
GO BRAGANZA conlati, qui in libro baptizatorum Paroeciae Madrilenae
N. Dnae a Carmelo dicatae asservatur, in tota sua vi robore et vigore
consistat et permaneat.

Fidens hanc instantiam A. T. benigne esse acceptura, qua par
est reverentia infrascriptus sese profitetur


(Adv. HYGINUS NAPOLEONT)

Fig. 5,6,7 – Cópia dos documentos originais da sentença final a favor de D. Maria Pia.

1.6.6. Tendo sido dada a oportunidade a DUARTE PIO DE BRAGANÇA de defender a sua posição e alegada legitimidade face a Sua Alteza Real a Princesa D. MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA perante uma instância judicial, porque é que o agora contestante não o fez? Porque motivo é que o agora contestante não consegue, nem pode, provar a sua alegada legitimidade, não só como detentor de títulos, como também de nacionalidade portuguesa válida? A resposta é muito simples e encontra-se na História de Portugal e, particularmente, na da Casa de Bragança.

1.7. Para melhor compreensão desses factos, segue-se uma breve contextualização:

1.7.1. O primeiro Duque de Bragança a ser Rei de Portugal foi, como se sabe, D. João IV. Acontece que, nessa época, não só esse título não era da Coroa, como nem sequer fazia parte da Lei Mental. Assim, reconhece-se que foi por livre vontade que D. João IV juntou este título à Coroa portuguesa fixando que, dali por diante, quer o título e quer os respectivos bens do ducado passariam a ser pertença do Príncipe herdeiro de Portugal (mais tarde designado como Príncipe Real), e, ainda, que serviriam para garantir o seu sustento. Mais tarde quando, em meados do séc. XIX, Mouzinho da Silveira acabou definitivamente com os morgadios, manteve, no entanto, o morgadio do ducado de Bragança (pelo facto deste manter a sua função inicial: dar sustento ao Príncipe Real de Portugal).

1.7.2. Perante isto, julgo ser necessário apresentar mais explicações detalhadas sobre algumas situações que podem parecer incoerentes (de acordo com o que acabei de relatar). Senão vejamos: D. João IV tinha um filho primogénito, D. Teodósio III, que era o príncipe herdeiro e também duque de Bragança. Acontece que, D. Teodósio III morre em 1653 sem filhos, ainda antes do próprio Rei D. João IV (que morre em 1656). O duque de Bragança passa, então, a ser o filho secundogénito, D. Afonso VI, que se torna também herdeiro presuntivo por morte do seu irmão. O reinado de D. Afonso VI foi bastante conturbado, sendo-lhe mesmo retirada a regência (que passou

para o irmão D. Pedro), mas D. Afonso VI continuou a ser Rei de Portugal e duque de Bragança até morrer. Quando morre, sucede-lhe o irmão já regente, com o nome de D. Pedro II. Como D. Pedro II foi Rei sem ser duque de Bragança, também não recebe esse título enquanto Rei. Quando as Cortes, em 1698, reconhecem o filho de D. Pedro II como sucessor deste, D. João V passou a ser o duque de Bragança. A partir daqui, e até D. Pedro V, tudo foi andando sem sobressaltos excepto quando morreu o Príncipe Real sem existir príncipe da Beira e o título passou para um irmão. Foram os casos de D. Pedro que morreu com 2 anos; D. José de Bragança, que morreu prematuramente com 29 anos e sem filhos; e de D. Francisco António, que morreu com 6 anos. No reinado de D. Maria II, o Príncipe Real era o seu filho primogénito, D. Pedro, que também era o duque de Bragança. Quando D. Pedro foi aclamado Rei como D. Pedro V, ele pretendeu manter o ducado até ter filhos. Entretanto, aconteceu que D. Pedro V morreu sem filhos e sucedeu-lhe no trono o seu irmão D. Luís I. Ora este Rei nunca tinha sido nem Príncipe Real, nem Príncipe da Beira e, também não foi, duque de Bragança. Quando nasceu o futuro Rei, D. CARLOS I DE PORTUGAL, passou ele mesmo a ser o Príncipe Real e também o legítimo duque de Bragança. Depois quando nasceu o seu filho primogénito, D. LUÍS FILIPE DE SAXE-COBURGO-GOTHA E BRAGANÇA, a pessoa do Príncipe Real passou a ser também o duque de Bragança. No momento em que ambos foram assassinados, pai e filho, sucedeu-lhes imediatamente D. MANUEL II DE PORTUGAL (que passou de Infante a Rei sem ter sido Príncipe Real, nem Príncipe da Beira, nem mesmo duque de Bragança, tal e qual como tinha acontecido com o seu avô, D. Luís I). Entretanto, durante o seu curto e último reinado, Portugal não chegou a ter um Príncipe Real homem e, como tal, não tinha nenhum duque de Bragança. O último Príncipe Real foi D. LUÍS FILIPE DE SAXE-COBURGO-GOTHA E BRAGANÇA, e foi também ele o último duque de Bragança (em tempo de vigência da Monarquia). Após a morte do último Rei, D. MANUEL II DE PORTUGAL, esse título passou automaticamente para a então Princesa Real, D. MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA, meia-irmã de D. Manuel II, a quem o Rei D. Carlos I concedeu todos os privilégios

de infanta da Casa de Bragança (e conforme o confirmou a sentença do tribunal da Sacra Rota Romana em 1992). Esse título (o de duque de Bragança) jamais poderia passar para a linhagem do Ramo Miguelista não só porque essa linhagem estava banida perpetuamente, mas também porque esta estava liderado apenas por primos em 5º grau face ao último Rei de Portugal (e, por esse motivo, eles nem sequer representavam eventuais parentes válidos face à Lei vigente).

1.7.3. Posta a explicação anterior, importa ainda recordar o que ficou estabelecido pelas Cortes de Lamego, as quais ditaram que:

“Se el Rey falecer sem filhos, em caso que tenha irmão, possuirá o Reyno em sua vida, mas quando morrer não será Rey seu filho, sê primeiro o fazerem os Bispos, os procuradores, e os nobres da Corte del Rey. Se o fizerem Rey sera Rey, e se o não elegerem não reinará”.

Deste modo, e tendo o Rei D. **MANUEL II DE PORTUGAL** deixado uma irmã viva, a senhora Princesa D. **MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA**, no respeito ao que foi instituído nas Cortes de Lamego, a senhora Princesa Real de Portugal e legítima Duquesa de Bragança tinha toda a legitimidade para se constituir como a tão esperada Rainha D. **MARIA III DE PORTUGAL** (como, aliás, até lhe chegou a ser solicitado por um grupo de monárquicos).

1.7.4. A senhora Princesa D. **MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA** em tempo algum abdicou do seu estatuto de membro soberano da realeza.

1.8. Recorde-se também que, aquando do nascimento de Sua Alteza Real a senhora Princesa D. **MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA**, se encontrava em vigor a Carta Constitucional de 1826, a qual dispunha nos seus diferentes artigos do Capítulo V:

DO REI

Art.º 72

A Pessoa do Rei é inviolável e sagrada; ele não está sujeito a Responsabilidade alguma.

(Chamado princípio de soberania que adiante falaremos)

Art.º 75

10.º - Conceder Cartas de naturalização na forma de Lei.

11.º - Conceder Títulos, Honras, Ordens Militares, e Distinções em recompensa de Serviços feitos ao Estado, dependendo as mercês pecuniárias da aprovação da Assembleia, quando não estiverem já designadas, e taxadas por Lei.

12.º - Expedir os Decretos, Instruções e Regulamentos adequados à boa execução das Leis.

Art.º 78

O Herdeiro presuntivo do Reino terá o Título de – Príncipe Real – e o seu Primogénito o de – Príncipe da Beira. Todos os mais terão o de – Infantes. O Tratamento de Herdeiro presuntivo será o de – Alteza Real – e o mesmo será o do Príncipe da Beira; os Infantes terão o tratamento de – Alteza.

e a qual demonstrava, de forma clara, quais os direitos e poderes da pessoa do Rei.

1.9. No dia 14 de Março de 1907, dia seguinte ao seu nascimento, o Rei D. CARLOS I DE PORTUGAL, no pleno uso dos seus direitos constitucionalmente garantidos (art.º 75, n.º 11), concedeu uma mercê de reconhecimento e o título de Infanta de Portugal à sua filha D. MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA:

“Eu, El-Rei, faço saber aos que a presente carta virem, atendendo as circunstâncias e qualidades da muito nobre senhora Dona Maria Amélia de Laredó, e querendo dar-lhe um testemunho autentico da minha real consideração, reconheço por muito minha amada filha a criança a quem dera a luz a mencionada Senhora na freguesia do Sagrado Coração de Jesus em Lisboa a treze de Março de mil novecentos e sete. Sendo

bem-visto, considerado e examinado por mim, tudo o que fica acima inserido e peço às autoridades eclesiásticas ponham-lhe as águas baptismais e os nomes de Maria e Pia, a fim de poder chamar-se com o meu nome, e gozar de ora em diante deste nome com as honras, prerrogativas, proeminências, obrigações e vantagens dos infantes da Casa de Bragança de Portugal. Em testemunho e firmeza do sobredito fica a presente carta por mim assinada. Com o selo grande das minhas armas. Dada no Paço das Necessidades a catorze de Março de mil novecentos e sete. Carlos primeiro, El-Rei.”

1.10. A paixão de D. **CARLOS I DE PORTUGAL** pela nobre mãe da então Infanta D. **MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA** era tanta que ambos chegaram a simular um casamento em Vila Viçosa, como nos deixou em testemunho uma carta de 1936 do Rei D. **ALFONSO XIII DE ESPANHA**, avô do actual Rei de Espanha, e grande amigo da senhora Princesa D. Maria Pia de Bragança, que, aliás, foi protegida dele durante os anos da sua juventude que viveu em Espanha.

1.11. A carta original assinada pelo Rei D. **CARLOS I DE PORTUGAL** encontra-se no espólio do Rei D. **ALFONSO XIII DE ESPANHA**, que pediu, em 1939, à senhora Princesa D. **MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA** para que a entregasse ao seu ministro António Giocochea (afim de que este servisse de portador e o próprio Rei a pudesse guardar pelo receio de que se viesse a perder ou ser destruída). Ver os documentos que se seguem:

Roma I^o de Febrero 1936



Querida Maria Pia:

Por Andes me entero de tus cuitas.

No te aconsejo hablarle a nadie del matrimonio de tus
Padres, ni de lo ocurrido en Vila Viçosa, salvo por algu
guna razon imprescindible. D.M. todo se arreglará segun
tus deseos, sin desmejorar la memoria del Rey, tu padre
que es tu obligacion dejar para siempre intachable.

Siento no poder darte otra opinion. Es para tu bien.

A tus pies:

Alfonso XIII.

Fig. 8 – Original da carta do Rei ALFONSO XIII DE ESPANHA na qual este fala do casamento simulado de D. CARLOS I DE PORTUGAL com a nobre senhora MARIA AMÉLIA LAREDÓ E MURÇA, os pais da Infanta D. Maria Pia de Bragança.

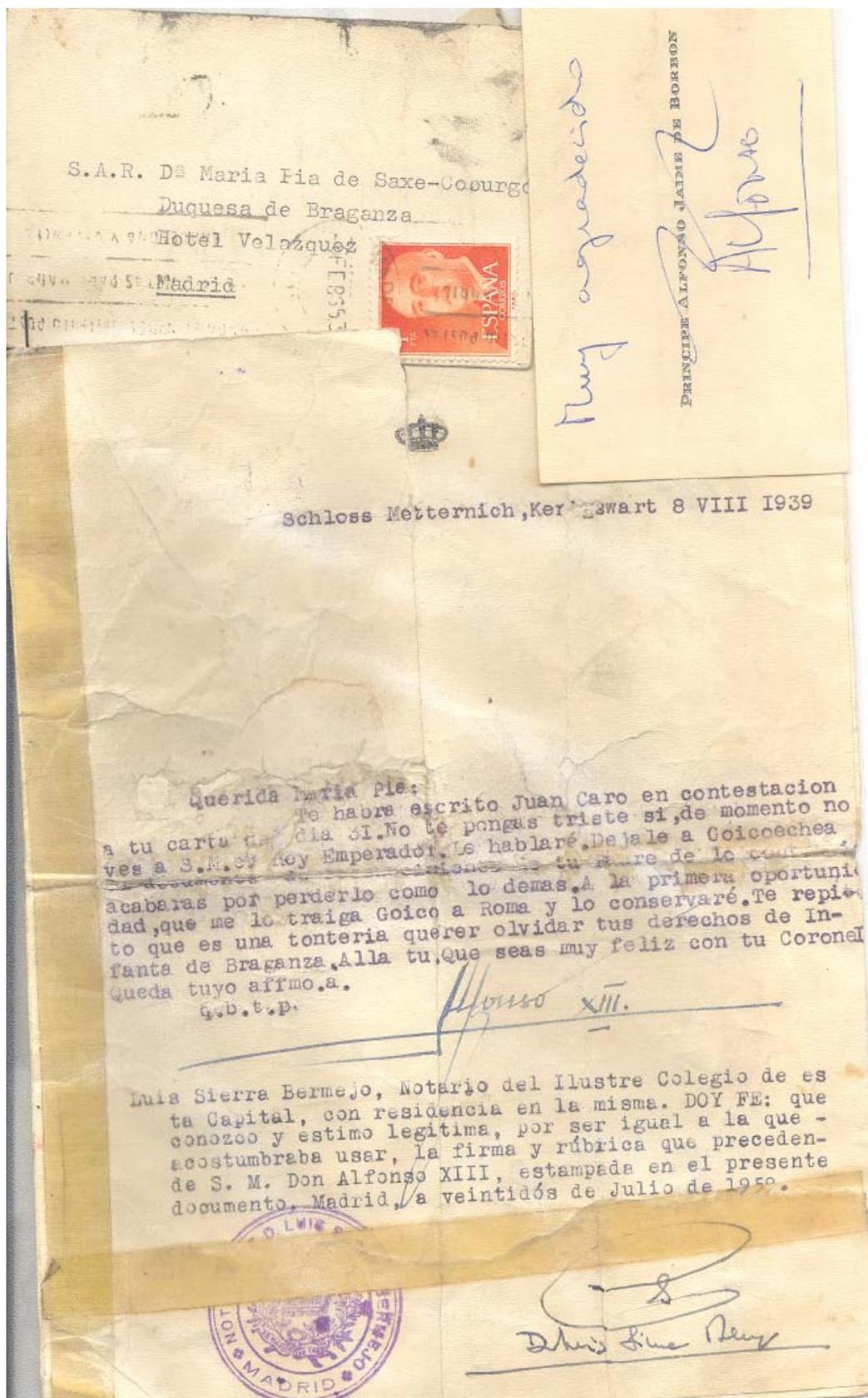
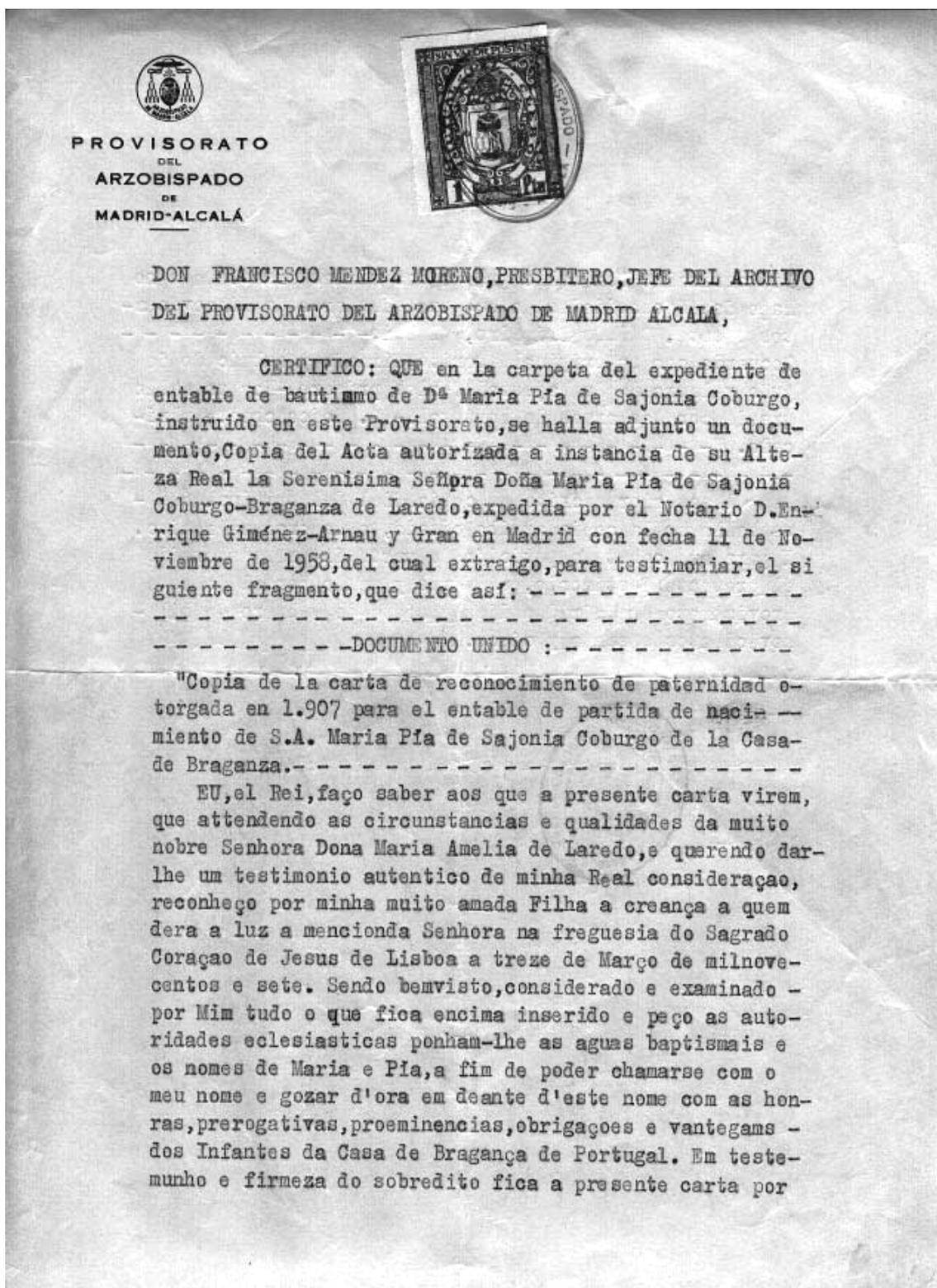


Fig. 9 – Original da carta do Rei ALFONSO XIII DE ESPANHA, de 1939, e na qual este relembra à sua amiga Infanta que “...é uma tontice querereres esquecer-te dos teus direitos de Infanta de Bragança”.

Quanto à carta original do Rei D. CARLOS I DE PORTUGAL, ela foi transcrita para o livro dos registos de baptismo da paróquia de Madrid-Alcalá onde, aliás, a Princesa D. MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA fora baptizada, e, essa mesma carta, tratava-se do reconhecimento de paternidade de D. Carlos I e da Sua mercê à filha como Infanta da Casa de Bragança.



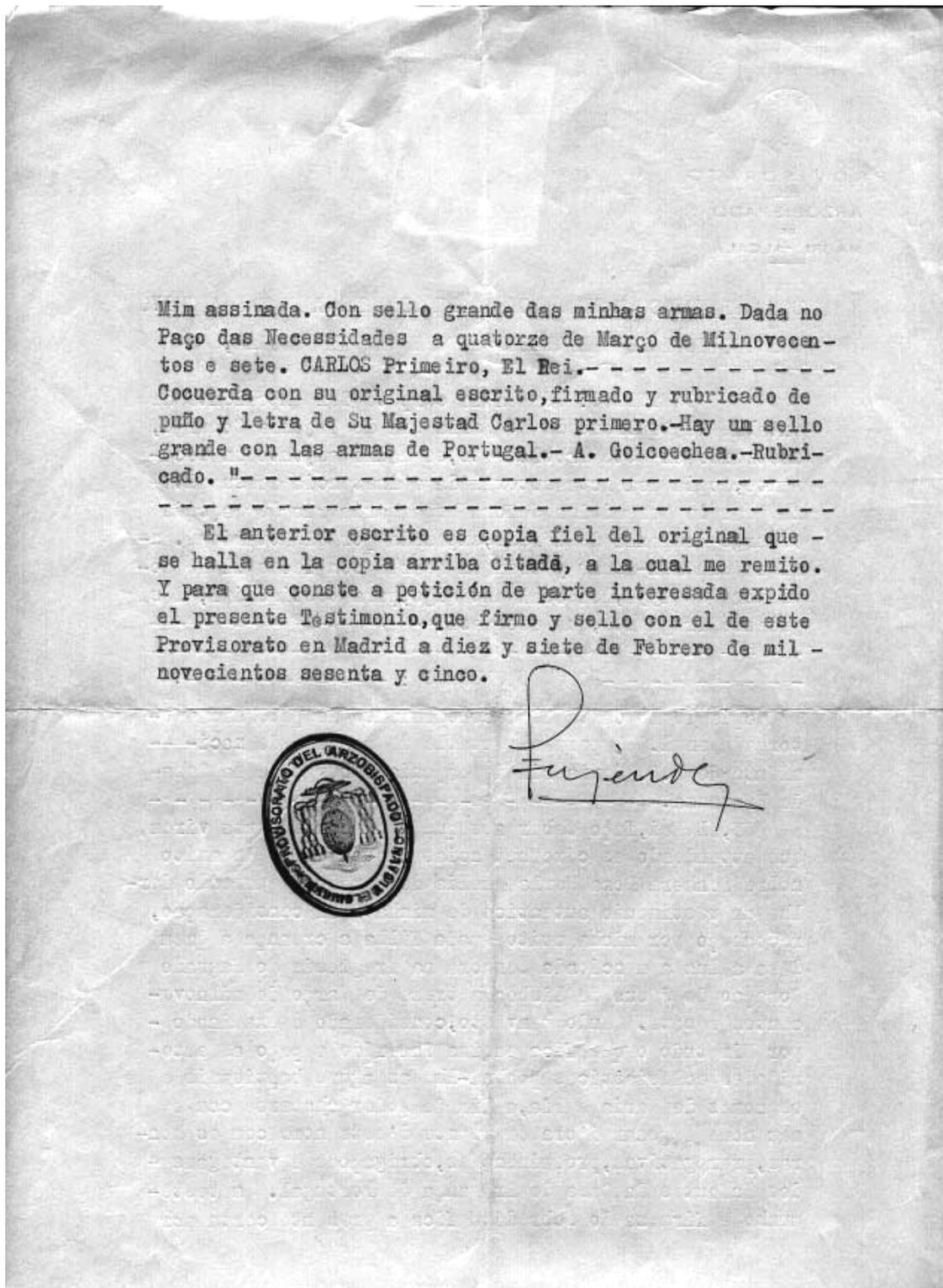


Fig. 10 – O último parágrafo deste documento é muito importante por se tratar do testemunho assinado pelo próprio A. Goicoechea, ministro do Rei D. ALFONSO XIII DE ESPANHA e também governador do Banco de Espanha, que assistiu ao baptizado da pequena Infanta de Portugal.

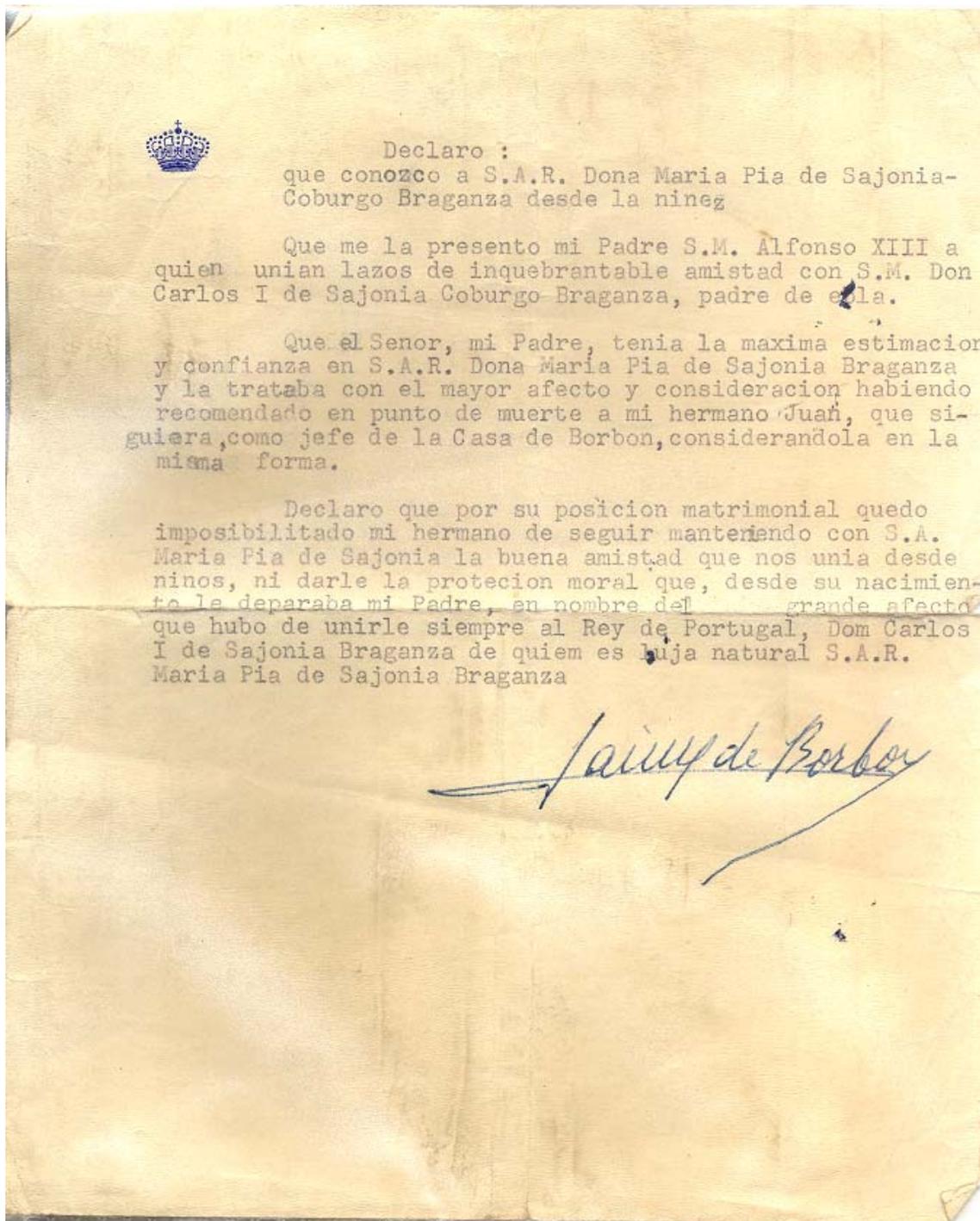


Fig. 11 – Sua Alteza Real a senhora Princesa D. **MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA** viveu os primeiros meses da sua vida entre Portugal e Espanha, até que a circunstância do brutal assassinato do seu pai, o Rei D. Carlos I, e do Príncipe Real, a colocou definitivamente sob protecção de Sua Majestade o Rei D. **ALFONSO XIII DE ESPANHA** (como, aliás, ficou testemunhado pelo seu próprio filho D. **JAIME DE BOURBÓN**, tio do actual Rei de Espanha).

1.12. Postas as anteriores alegações de provas, eis que se pode confirmar aquilo que o agora contestante pretende negar: desde 1907 que, para os devidos efeitos, a senhora Princesa D. MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA se encontrou inscrita e registada oficialmente em termos reais e civis na Espanha como sendo Sua Alteza, a Infanta de Portugal e filha de Sua Majestade o Rei D. CARLOS I DE PORTUGAL. Além disso, foi também na Espanha que a Princesa D. Maria Pia de Bragança viveu sobre a protecção da Casa Real de Espanha até contrair matrimónio. De acordo com a mercê concedida pelo seu pai, a Infanta de Portugal tomou desde o seu nascimento o 3º lugar na linha de sucessão ao trono de Portugal, precedida apenas pelos seus dois irmãos D. LUÍS FILIPE e D. MANUEL DE SAXE-COBURGO-GOTHA BRAGANÇA.

1.13. Em Portugal, a 5 de Outubro de 1910, deu-se a Implantação da 1ª República e apareceu, logo pouco depois, uma chamada “Lei de Proscrição” que impedia todos os membros da Família Real Portuguesa, até ao 4º grau, de pisarem solo pátrio. Na sua narrativa, pode ler-se:

LEI DE PROSCRIÇÃO

Decreto, de 15 de Outubro de 1910

O Governo da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º – É declarada proscrita para sempre a família de Bragança, que constitui a dinastia deposta pela Revolução de 5 de Outubro de 1910.

Art.º 2.º – Ficam incluídos expressamente na proscrição os ascendentes, descendentes e colaterais até o quarto grau do ex-chefe do Estado.

Art.º 3.º – É expressamente mantida a proscrição do ramo da mesma família banido pelo regime constitucional representativo. (Ramo Miguelista, do qual Duarte Pio é o actual representante)

Art.º 4.º – No caso de contravenção do artigo 1.º, incorrerão os membros da família proscrita na pena de expulsão do território da República e, na hipótese da reincidência, serão detidos e relegados nos tribunais ordinários.

Art.º 5.º – O Governo da República regulará oportunamente a situação material da família exilada, respeitando os seus direitos legítimos.

Devido a essa medida legislativa, Sua Alteza Real a senhora Princesa D. MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA ficou impossibilitada de entrar legalmente em Portugal até 1950 (data da revogação da referida Lei). Porém, mesmo depois da dita Lei ter sido revogada, tudo se fez para se manter o afastamento da senhora Princesa, uma vez que a revogação da lei teve apenas como objectivo permitir a entrada, em Portugal, do ramo banido da Família e que não possuía quaisquer direitos, o mesmo Ramo Miguelista no qual o contestante, DUARTE PIO DE BRAGANÇA, é o actual representante. Na verdade, toda esta conjuntura deveu-se ao facto da base de apoio monárquica do regime ditatorial ser também quase toda ela composta por indivíduos que provinham da família Miguelista e que facilmente se integraram no espírito do Salazarismo e do Fascismo.

1.14. Importa, para ajudar à compreensão dos factos apresentados, contextualizar no tempo esta mesma sucessão de acontecimentos. Desse modo, recomenda-se a leitura atenta da obra “Portugal amordaçado – Depoimento sobre os anos do fascismo”, de Sua Excelência o senhor ex-Presidente da República e Dr. MÁRIO SOARES, e na qual se podem encontrar alguns testemunhos, dados na primeira pessoa, que são bem claros sobre a vida e luta da senhora Princesa D. MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA. Nas páginas 275-276 pode ler-se:

“Aqui se insere, precisamente, a curiosa história de D. Maria Pia de Bragança, meia-irmã de D. Manuel. Esta senhora – reconhecida pelo Vaticano, como filha de D. Carlos.”

“Mais tarde, como advogado, tive acesso a documentos que não me deixaram dúvidas quanto à filiação de D. Maria Pia.”

Da página 272 à página 274 dessa mesma obra do senhor ex-Presidente da República, o Dr. MÁRIO SOARES, pode ainda ler-se:

desde os tempos da Propaganda, sempre foram sinónimos.

O movimento do «28 de Maio», que trouxe consigo a chamada «ditadura nacional» clérigo-militar, como costumava acrescentar Bernardino Machado — teve a colaboração destacada de muitos monárquicos. Contudo, nem os militares dos primeiros anos, nem, depois, Salazar, ousaram restabelecer a Monarquia, exactamente porque não ignoravam os sentimentos republicanos muito fortes do Povo Português. Nem sequer tentaram uma restauração mitigada, como fizeram os espanhóis, criando primeiro um *reino sem rei* e, depois, um pretendente-soberrano, designado pelo Caudilho...

Assim, o perigo de uma restauração da Monarquia em Portugal aparece hoje definitivamente afastado — não só porque não há monárquicos (isto é, monárquicos capazes de se bater pela Monarquia) como porque o *pretendente oficial*, Duarte Nuno de Bragança, é um personagem mediocre comprometido com o regime dos pés à cabeça, que, no fundo, o subsidia, e sem coragem nem rasgo para suscitar um movimento «restaurador» entre os seus desalentados partidários...

Houve tempo, porém, em que assim não sucedeu — diga-se num parêntesis necessário. Uma das componentes mais importantes da ideologia *estadonovista* foi, como se sabe, o «integralismo lusitano» — movimento monárquico absolutista de um nacionalismo suspeito (como demonstrou Raul Proença) porque foi copiado a papel químico dos escritos do francês Charles Maurras... No entanto, foram os integralistas, como António Sardinha, Pequito Rebelo, Hipólito Raposo, Luís d'Almeida Braga e outros, que fizeram a crítica mais virulenta da 1.ª República e que foram os verdadeiros «mestres de pensamento», os ideólogos, dos homens que constituiriam a segunda geração do «Estado Novo» — os Marcello Caetano, os Teo-

tónio Pereira, os Lumbralles, os Castro Fernandes, os Supico Pinto e tutti quanti...

Marcello Caetano — por exemplo — foi um colaborador da «Nação Portuguesa», revista doutrinária do grupo integralista e, apesar de ter evoluído, durante os anos trinta, no sentido do corporativismo de inspiração mussoliniana, conservou-se teoricamente monárquico até ao IV Congresso da União Nacional, nos anos cinquenta — altura em que declarou ter ultrapassado a questão do regime, considerando a fórmula republicana como um facto definitivamente adquirido. Esta tomada de posição pragmática — aliás realista — foi muito criticada nos meios conservadores, legitimistas por sentimento profundo, e esteve porventura na raiz do antagonismo com Santos Costa, então ministro da Defesa e que passou a ser a grande esperança do sector monárquico.

Entre estas correntes Salazar manobrou sempre com perfeita sobranceria, com completa ausência de escrúpulos de índole doutrinária e sem jamais se comprometer a fundo. A seu lado estiveram sempre monárquicos confessos — aliás em grande maioria em relação aos republicanos — mas também alguns republicanos de tendência conservadora. República de monárquicos, envergoados do hino nacional e da bandeira verde rubra, o «Estado Novo», quando precisava de citar os seus «republicanos», para dar um tom um pouco mais colorido à «situação», tinha sempre alguns disponíveis, para virem à baila: Bissaia Barreto, médico e amigo pessoal de Salazar, deputado republicano às Constituintes de 1911; Albino dos Reis e Ulisses Cortês, ambos com um certo passado «republicano» anterior ao regime; e o almirante Sarmiento Rodrigues, ao que dizem, com velhas e perdidas ligações maçónicas...

De si próprio Salazar diria: «republicano, nunca ninguém me viu nos comícios da Propaganda; monárquico,

nunca ninguém me ouviu dizer que fosse!»! Esta posição, nem carne nem peixe, era de certo a que melhor convinha à ambiguidade radical do sistema, criado na luta contra o republicanismo democrático, com a ajuda decisiva dos monárquicos, mas, por outro lado, sem estar voltado para uma restauração imediata da monarquia, sempre prometida e sempre adiada, por ser geradora das maiores complicações políticas.

Os integralistas quando, finalmente, compreenderam que tinham sido conduzidos pelo salazarismo a um *beco sem saída*, altamente comprometedor das suas ilusões sinceras, passaram, francamente, à Oposição. Isto é: os melhores e os mais puros. Mas fizeram-no como um acto de desespero, sem qualquer esperança, uma vez que o rei por que se batiam, ligado ao Poder pelo forte laço do interesse, não quis nem soube nunca tornar-se numa alternativa possível nem, muito menos ainda, numa bandeira de combate. Tal posição, para ser eficaz, comportaria riscos evidentes, que D. Duarte Nuno não estaria disposto a correr. E a política oposicionista, num País como Portugal, não se faz sem sérios riscos...

Quanto aos monárquicos constitucionais, que nunca aprovaram Duarte Nuno, descendente de um ramo banido e odiado, esses, foram desaparecendo com os anos, depois da morte de D. Manuel II, em ritmo acelerado. Muitos fizeram-se republicanos — como o grande publicista Rocha Martins, que morreu como colaborador dos mais festejados do jornal «República» — e outros ficariam apenas e melancolicamente «monárquicos sem rei».

Não é bem conhecida ainda, visto não haver suficientes elementos de informação, a história complicada da sucessão de D. Manuel II com todos os problemas dinásticos que acarretou e a criação da Fundação da Casa de Bragança, nascida de difíceis e secretas negociações com a rainha D. Amélia, de formação muito católica e

Cite-se: “*Quanto aos monárquicos constitucionais que nunca aprovaram Duarte Nuno, esses foram desaparecendo com os anos, depois da morte de D. Manuel II, em ritmo acelerado...outros ficariam melancolicamente «monárquicos sem rei»*”.

1.15. Leia-se abaixo:

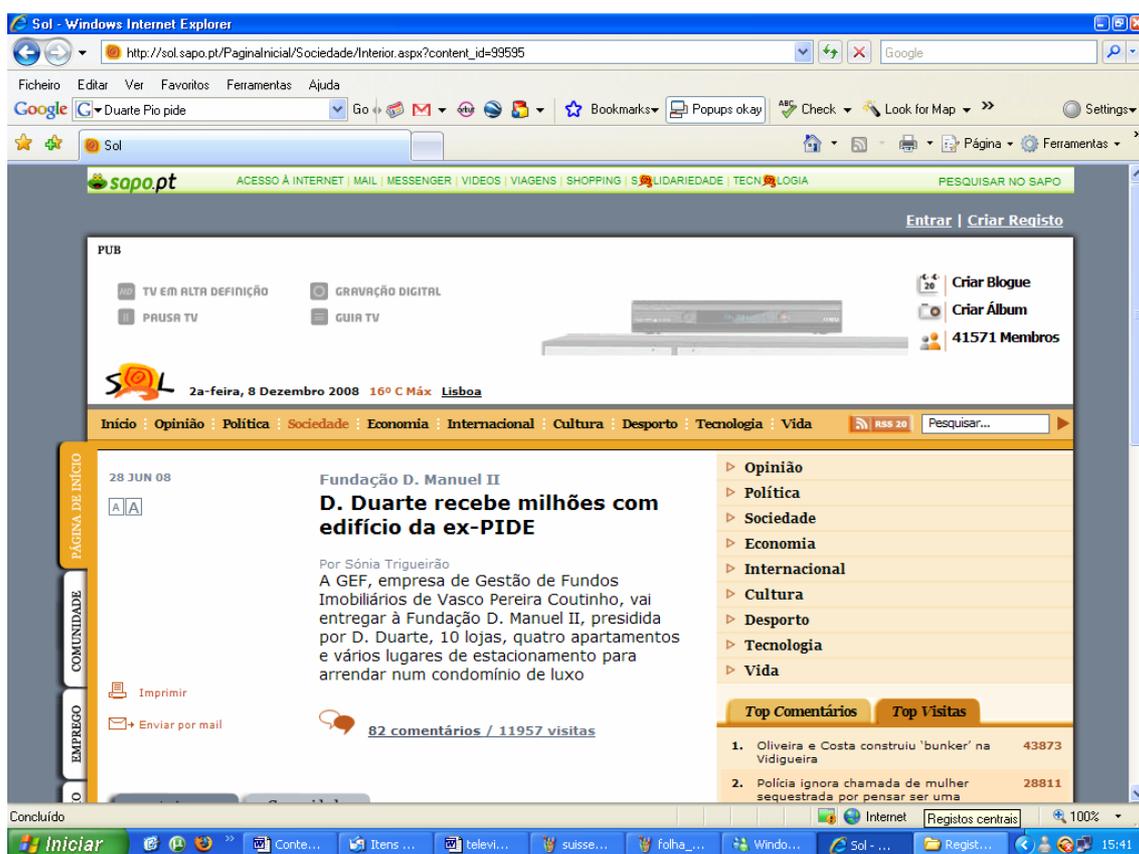


No famoso livro “Salazar e a Rainha”, na página 169, ressalta à evidência que, tanto com as rainhas como com os príncipes do tronco miguelista, as relações da Família Real Portuguesa com o Governo da República, são sob Oliveira Salazar, as melhores, independentemente do que pudesse acontecer com os monárquicos. Presos ou deportados, perseguidos ou marginalizados, tudo isso deixava aparte, perante o Governo a Sereníssima Casa de Bragança. (no caso **DUARTE NUNO** e **DUARTE PIO DE BRAGANÇA**).

Aliás, a este respeito e do pacto cozinhado entre Salazar e Duarte Nuno, ressalva-se a evidência deste e seu filho Duarte Pio serem os proprietários do edifício sede da PIDE/DGS na Rua António Maria Cardoso, recentemente vendido para um condomínio de luxo, mantendo excelentes relações de amizade pessoal com o ex-director Barbiéri Cardoso, cujos filhos foram apresentados ao requerente nos anos 80 por um primo direito do contestante (assunto sobre o qual muito havia que contar).

Leia-se no Semanário SOL:

http://sol.sapo.pt/PaginaInicial/Sociedade/Interior.aspx?content_id=99595



Portanto, facilmente se percebe o alto grau de protecção que os descendentes da Monarquia absolutista, que foram banidos pelas Constituições monárquicas e da república idealista, tiveram sob o regime fascista de Salazar com quem facilmente se identificavam. Conforme o indicava a senhora Princesa D. MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA, isto apenas representava – e representou, de facto – um enorme perigo em termos civis e políticos para Portugal.

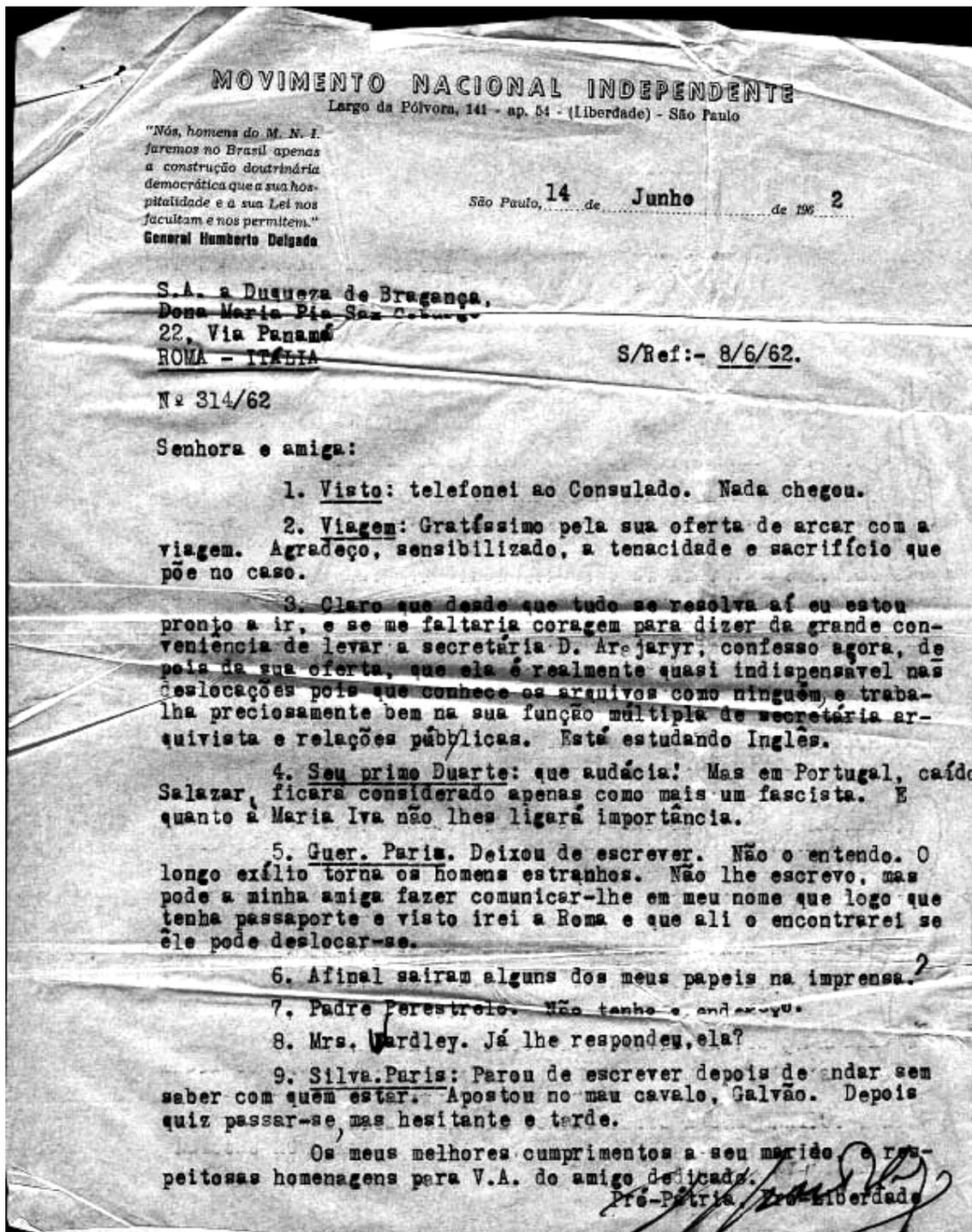
1.16. Ao contrário do que sucedia com o pretendente Miguelista, a senhora Princesa D. MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA era uma jovem quando Salazar subiu ao poder contando com o apoio dos monárquicos absolutistas e foi perseguida pelo regime e pelos falsos monárquicos que o suportavam:

Conheci D. Maria Pia por volta de 1963, em Paris, tendo-lhe sido apresentado pela escritora Maria Lamas, minha muito querida amiga, então no exílio. Mais tarde, visitei-a com mais vagar, no palácio do Egipto, em Cannes, onde residia, tendo ido acompanhado pelo Mário Ruivo. A duquesa ensaiava os seus primeiros passos nos meios oposicionistas — e não conhecia ainda, manifestamente, nem as pessoas nem os problemas. Escorraçada por Salazar, combatida asperamente pelos monárquicos do regime, seguira com simpatia a candidatura Delgado, que resolvera apoiar. As relações de D. Maria Pia com o general Delgado — aliás extremamente cordiais — dariam, pelo seu pitoresco e colorido, para todo um volume! Note-se que Maria Pia ajudou, sem hesitações, o general Delgado e a secretária deste, Arajarir Moreira Campos, nas circunstâncias difíceis do exílio, até à morte trágica de ambos, em Fevereiro de 1965!

in “Portugal Amordaçado”, de Mário Soares, na página 276:

“Escorraçada por Salazar, combatida asperamente pelos monárquicos do regime.”

A esse respeito, aliás, o famoso General Humberto Delgado deixou um testemunho importante:

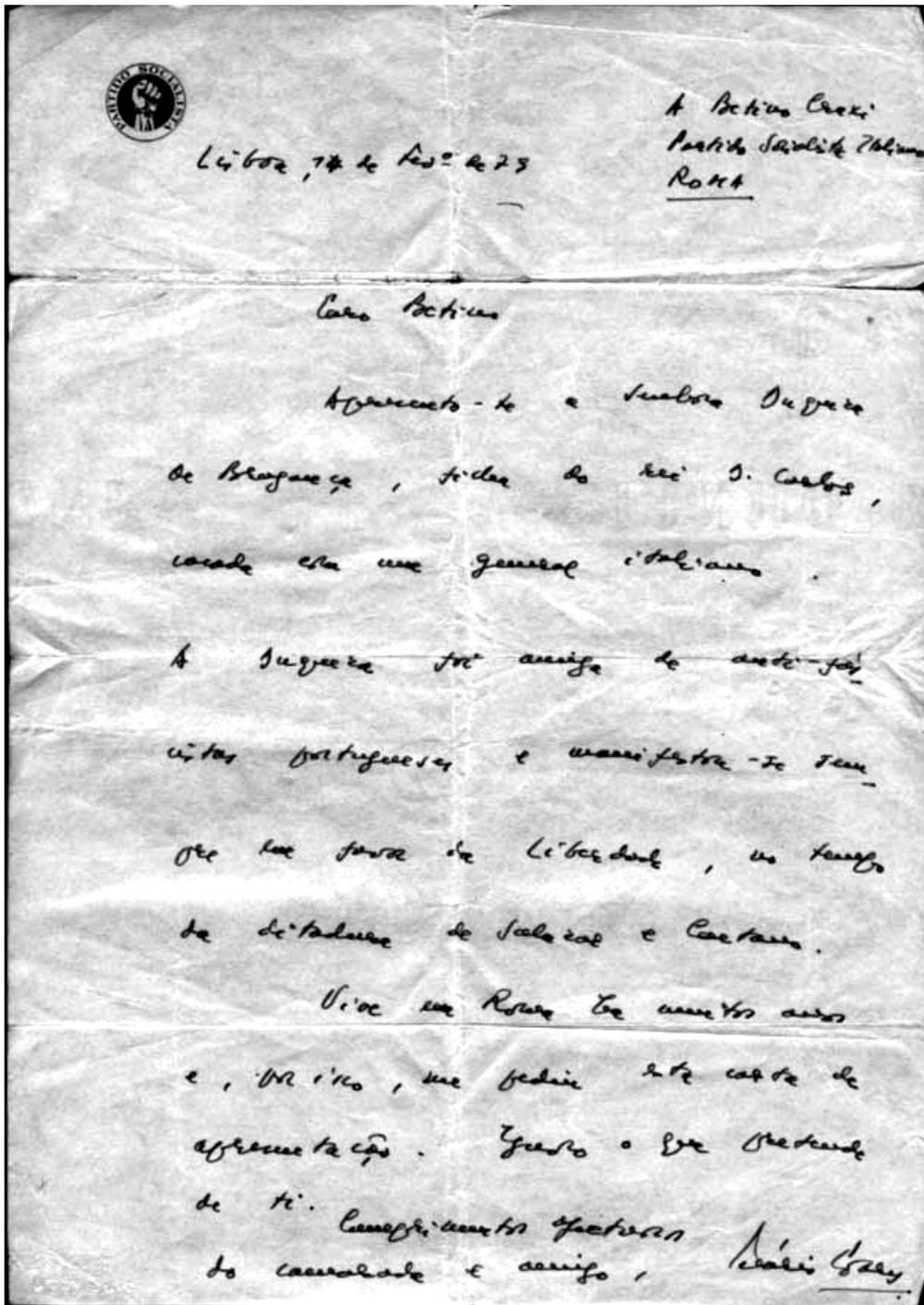


N.º 4 – Seu primo Duarte: que audácia! Mas em Portugal, caído Salazar, ficará considerado apenas como mais um fascista. E quanto à Maria Iva não lhes ligará importância.

1.17. Só se compreende através deste alto grau de protecção sob o regime fascista de Salazar – com as sua proximidade com a PIDE/DGS – que DUARTE NUNO DE

BRAGANÇA, pai do ora contestante, conseguiu branquear a sua nacionalidade e a do filho e manter afastada a verdadeira e legítima herdeira do trono Sua Alteza Real a Princesa D. MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA, denegando ao longo de décadas a verdade a que o povo português tem direito.

De Mário Soares fica-nos mais este testemunho, da carta de apresentação da princesa a Betino Craxi por Mário Soares em 1979:



Seriam longas e já muito fastidiosas as provas sobre a filiação de Sua Alteza Real, a senhora Princesa D. MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA. Importa reter é que a Infanta nasceu em 1907 em Lisboa (Portugal) e morreu em 1995 em Verona (Itália) como filha verdadeira do Rei D. CARLOS I DE PORTUGAL...


COMUNE DI VERONA
SERVIZI DEMOGRAFICI

ESTRATTO PER RIASSUNTO DAL REGISTRO DEGLI ATTI DI MORTE

Anno **1995** N. **1042** Parte 2 Serie B

* * *

Da] registro degli atti di morte risulta che

Il giorno **sei**
del mese di **maggio**
dell'anno **millenovecentonovantacinque**

alle ore 08,45
in **VERONA**
Via **S. Caterina**

e' morta **SASSONIA COBURGO DI BRAGANZA**
MARIA PIA
figlia di Carlo
e di Loredò y Murcia Maria Amelia
che era nato in LISBONA
il tredici marzo millenovecentosette
anno 0000 p. 0 s. atto nr. 0

residente in **VERONA**
di stato civile; vedova di Blais Giuseppe

Non ci sono annotazioni

Il presente estratto, che concorda con il suo originale,
viene rilasciato in carta libera, ai sensi dell'art. 7, n. 5
Legge 29 dicembre 1990 n. 405

VERONA, li **09/08/1995**

 L. 500
500 dotti di
appredato

L'Ufficiale di Stato Civile
Mattechi Moreno
Istruttore

Rilasciato ai sensi dell'articolo 2 n. 5

...e que a sua filiação foi aceite e reconhecida pelos governos Espanhol (quando ela estava em exílio por força da Lei da Proscrição) e Italiano desde o seu nascimento à sua morte, e hoje, por via da nossa integração na Comunidade Europeia, à face da lei Portugal é obrigado a acatar essa mesma filiação (à parte dos interesses pessoais de uma família que em nada representa o povo de Portugal).

1.18. Segundo o Direito Público Internacional, Sua Alteza Real a senhora Princesa D. MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA era a ultima Infanta viva da Casa Real de Bragança-Wettin e, por esse motivo, era dotada de soberania (conforme o explica muito bem o Prof. Roberto de Mattei no seu livro “A Soberania Necessária”) pela morte de D. Manuel passa à condição de representante de chefe de casa dinástica em exílio cujos direitos ficam abrangidos pelo direito nobiliárquico internacional, cujas prerrogativas o Dr. Mário Méroe, autor do artigo que se segue, tão bem explicitou:



in: <http://www.jbcultura.com.br/mmeroe/perpetua.htm>

"La história no está hecha más que de equivocaciones, de situaciones confusas, de indecisión en los fuertes, de audacia en los tímidos, hasta el día en que llegan los historiadores y lo ponen todo en orden" 1[1].

Preâmbulo

O mundo fascinante da nobiliarquia possui ligações residuais com o Direito Internacional, no que se refere a situação das dinastias ex-reinantes.

Não se tem conhecimento, no quadro actual, de convénios, tratados ou de regulamentação que preserve os direitos básicos dos integrantes das famílias reais depositas, nessa condição.

Observa-se, de modo geral, que abolido o sistema monárquico, o novo regime trata logo de proclamar uma pretensa igualdade, desconsiderando a trajectória da dinastia pela história pátria, e seus reflexos nas relações internacionais, como se o passado e a história pudessem ser anulados por decretos.

Independentemente dos caminhos políticos traçados pelos novos governantes, as dinastias conservam sua estrutura básica e sua história, política e pessoal, que se renova e se perpetua através dos tempos.

Neste estudo, procuraremos enfocar temas atinentes ao direito dinástico, iniciando por informações doutrinárias gerais e adentrando aos conceitos das chamadas dinastias memoriais, com uma breve digressão sobre a sucessão indirecta nas Ordens e instituições de origem dinástica. No Adendo, como ilustração, o diploma de restauração da Suprema Real Sagrada Ordem da Fênix, do património dinástico da Domus Regia Aethiopiae supra Aegyptum.

1) Da Família

A célula mater da comunidade humana, e especialmente, da comunidade dinástica, é a Família. E, dentre essas famílias, poderá haver uma, sinalizada pelas circunstâncias, ou pela saga histórica de um povo, que se denomina Família Real, a família de onde se originam os reinantes, símbolos máximos de seu povo. O que vem a ser uma Família Real?.

2) Das Famílias Reais

A revista Mundo Monárquico, em seu nº 2, de Agosto/1995, traz interessante abordagem sobre esse tema, no artigo intitulado: “Famílias Reais: o que são”. Diz aquela fonte:

“O que faz Famílias Reais é uma tradição secular de comportamento. Só pela herança de tradições e comportamentos, de respeito a valores determinados, de preocupações e concepções de vida, passadas de geração a geração, é possível assegurar uma sucessão de pessoas integralmente identificadas com determinado ofício, inclusive o ofício-arte de chefiar um Estado”.

Segue:

“. . . as dinastias são produzidas pela História, e sedimentadas pelo tempo . . . Se são produto da História e do tempo, a existência da monarquia e das Famílias Reais independe de eventuais sucessos ou insucessos políticos-institucionais. Não há lei republicana que tenha o condão de desfazer a História e as tradições. Com trono ou sem trono “oficial”, as Famílias Reais continuam sendo Famílias Reais, histórica e socialmente”.

A doutrina e a jurisprudência têm reafirmado que o poder territorial não é indispensável para o exercício dos poderes dinásticos, os quais encontram-se inseridos na pessoa do soberano, que os conserva mesmo após a perda do trono, transmitindo-os regularmente aos seus herdeiros e sucessores.

“A perda de seu território em nada diminui as suas faculdades soberanas, porque estas são imanentes na própria física do soberano, transmitindo-se, ad perpetuam a seus descendentes”. (Baroni Santos, op. cit., pág. 197/198).

Por Famílias Reais, consideramos as unidades familiares constituídas pelos descendentes ou remanescentes dos soberanos que reinaram sobre determinado povo, em sua base territorial, em alguma época.

3) Casas Reais e Dinastias

Há que se considerar a diferença entre Dinastia e Casa Real. Dinastia é o conjunto de soberanos, ou príncipes pretendentes, pertencentes a uma linhagem com

ancestral comum. Em um país, pode haver diversas dinastias, com reinados sucessivos ou superpostos, e cada qual mantendo suas tradições e peculiaridades. Casa Real é a entidade única (reinante ou ex-reinante), que pode ser resultante da junção, geralmente por casamentos, de diversos ramos dinásticos.

Enquanto no exercício do poder territorial e temporal, os monarcas terão os títulos oficiais de conformidade com as constituições de seus países, geralmente, rei, príncipe, imperador, etc. É o Chefe do Estado, para as relações internacionais, e o símbolo da nação, guardião de sua coroa e de suas tradições, para seus súbditos. Como Supremo Magistrado, exerce o Poder Moderador (ou, o 4º Poder, ausente nas estruturas republicanas), velando pelo equilíbrio entre os três poderes tradicionais (Legislativo, Executivo e Judiciário), funcionando como autêntico e efectivo “fiel da balança”.

Cessando o poder territorial, o monarca perde os poderes de comando efectivo (jus imperii e jus gladii), conservando, porém, as prerrogativas dinásticas(jus majestatis e jus honorum), as quais, como já se afirmou, são imanes à sua pessoa. Assume, então, o título de Chefe de Nome e de Armas, da Casa Real de seu país. Enquanto nessa condição, é reconhecido, pela tradição internacional, como “pretendente” ao trono vago de seu país, e entre seus poderes dinásticos, encontram-se os de julgar pretensões em torno de títulos de nobreza de sua jurisdição, reconhecê-los, convalidá-los, assim como criar e conceder novos títulos, a seu exclusivo critério.

4) Do direito adquirido ao trono

Não é reconhecido o foro de direito adquirido ao trono. As prerrogativas dinásticas permanecem ad aeternum na família ex-reinante, porém o retorno às funções estatais não é assegurado por nenhuma convenção. Isso porque, nas modernas sociedades, a escolha dos governantes (no caso, reinante), pertence ao povo, através de seus representantes, ou de manifestação de vontade popular

(plebiscito). Se decidido a instituição da forma monárquica de governo (ou o retorno a essa forma), a Assembleia Constituinte terá poderes para reconduzir o antigo reinante ou um de seus descendentes, bem assim, escolher entre os representantes da antiga dinastia o que possuir maior representatividade nacional ou, ainda, designar nova família para a função real.

Em época ainda recente, as Cortes da Espanha, por indicação do antigo Chefe de Estado, aprovaram a indicação do príncipe Don Juan Carlos de Borbón y Borbón para sucedê-lo como rei, em desfavor de outro representante da tradição real, príncipe Don Hugo Carlos de Borbón y Parma, também detentor de atributos de pretensão ao trono de Espanha.

5) Das doutrinas sobre a soberania

Pensadores cristãos, como Santo Agostinho, Hobbes e Bossuet sustentaram a teoria do Direito Divino, como fonte primordial das prerrogativas dinásticas e canónicas.

Essa doutrina, conquanto basilar para o conhecimento da génese das prerrogativas decorrentes da soberania, no evoluir dos tempos, foi substituída por outras, mais consentâneas com o actual estágio cultural dos povos (legitimismo, constitucionalismo, etc), sobrevivendo apenas nos chamados Estados Teocráticos, com suas múltiplas derivações.

“Hoje, a teoria do Direito Divino transformou-se naquela do legitimismo, com base na qual, uma dinastia, que por um tempo, ainda que mínimo, tenha reinado sobre qualquer território ainda que pequenino, por este fato, adquiriu, em perpétuo, o direito de reger-lhe os destinos, ainda que seja nominalmente, no caso em que tenha perdido o domínio directo. Portanto, o Soberano deposto permanece sempre soberano; não será um soberano reinante, será apenas um soberano ex-reinante e pretendente, mas permanece, todavia, sempre soberano. (No caso de D. Miguel aplica-se o principio debellatio ou aceitação da derrota explicado de seguida)

Não é o soberano uma pessoa comum, mas sujeito do Direito Internacional Público. Poderá manter tratados e designar embaixadores, ministros plenipotenciários e demais membros da diplomacia”.

6) *Dos direitos dinásticos básicos*

A doutrina e a jurisprudência assentes, têm conceituado a soberania, como o exercício de quatro direitos dinásticos básicos:

- 1) *O ius imperii, que se traduz como o direito de comandar, governar uma nação, de reinar (modernamente, diz-se que o rei, nas monarquias constitucionais, “reina, mas não governa”. Trata-se, em verdade, do exercício do Poder Moderador, já mencionado);*
- 2) *O ius gladii, significando o direito de impor obediência ao seu comando (actualmente, esse “poder” está afecto ao comando supremo das forças armadas, exercido pelos chefes de Estado);*
- 3) *O ius majestatis, que é o direito de ser protegido e respeitado em conformidade com as leis e os tratados internacionais; e*
- 4) *O ius honorum (fonte de honras), o direito de premiar virtudes e merecimentos com títulos nobiliárquicos e cavaleirescos, pertencentes ao património de sua dinastia.*

Esses direitos são inerentes à pessoa do soberano, inseparáveis, imprescritíveis e inalienáveis. O monarca pode, entretanto, e por razões pessoais, dispor desses direitos, mediante abdicação ou recusa, a favor de outro membro de sua família. Nesses casos, porém, ele renunciará ao exercício desses direitos, não implicando na renúncia da soberania, que é nativa e se constitui em direito pessoal e inalienável. Essas qualidades são transmitidas in totum aos seus descendentes, herdeiros ou sucessores, sem limitação de linhas ou graus.

Quando um soberano perde o território sobre o qual exercia o jus imperii e o jus gladii, não perde, ipso facto, os direitos de soberano. O exercício desses dois poderes fica provisoriamente suspenso, até que se restaure o status quo ante. Conserva, porém, em sua plenitude, os poderes do jus majestatis e do jus honorum e conserva, em sua plenitude, o poder legiferante nas relações internas da dinastia.

7) Do Pretendente

Essa circunstância (a deposição) faz inserir na pessoa do ex-monarca a pretensão ao trono vago, ou extinto, perspectiva de direito essa que se transmite hereditariamente, em perpétuo. Por essa razão, os herdeiros directos de tronos extintos recebem o tratamento de pretendentes.

Em razão das qualificações históricas e dinásticas inseridas em sua pessoa, o “pretendente” não é um cidadão comum, mas sujeito de Direito Internacional Público, segundo a melhor doutrina.

O chefe de uma família ex-reinante, desde que soberana, conserva os títulos e os atributos heráldicos inerentes ao último soberano, de sua família, cujo poder territorial cessou.

“É de sua competência, no exercício desse direito, conceder e confirmar brasões-de-armas, outorgar, reconhecer, confirmar e renovar títulos nobiliários apoiados no apelido de família (sul cognome) ou com um predicado ideal tirado de nomes de cidades, ilhas, rios e outros acidentes geográficos do território que pertencera, em outros tempos, à Coroa de sua Dinastia”. (Baroni Santos, op.cit., pág. 198).

No constante evoluir dos tempos (nem sempre para melhor, entretanto), podem ocorrer expectativas políticas, culturais e comportamentais de tal monta, que propicie uma mudança na estrutura do Estado. Uma monarquia pode ser deposta por decisão popular (plebiscito) ou (o que é mais comum), por força dos chamados

“golpes de Estado”. Nesses casos, o soberano e sua família partem para o exílio, conservando, integralmente, os poderes decorrentes do ius majestatis e o ius honorum, inerentes à sua qualidade dinástica, conforme exposto acima.

8) Subito la debellatio

A doutrina conceitua essa ocorrência como subito la debellatio, ou seja, a eliminação política e institucional do trono, com mudança para outro sistema de governo.

Há eclosões de crises políticas diante das quais o próprio monarca aceita voluntariamente (às vezes até deseja) essa ruptura institucional, concordando expressamente com a nova ordem de coisas. (No caso do Ex. Infante D. Miguel que assinou uma adenda à Convenção de Evoramonte, declarando “ não mais se imiscuir em negócios deste reino e seus domínios” para dessa forma escapar à eliminação física) Nesses casos, e apenas nesses, ele perde os direitos dinásticos, conservando apenas as qualidades principescas herdadas e transmissíveis aos seus descendentes, desprovidas, porém, dos atributos da pretensão. (No caso do Ex. Infante D. Miguel e da sua descendência onde se inclui o ora contestante Duarte Pio também perdeu estas qualidades principescas por decreto de seu irmão D. Pedro, que o destituiu-o destas honras)

Essa “nova ordem”, não raras vezes, intenta debelar de vez o antigo regime, inviabilizando eventual reversão. Recorre, assim à eliminação física do monarca e seus descendentes, como nos casos vergonhosos em que ocorreram os assassinatos do Czar da Rússia e toda a sua família, e dos reis de França e seu príncipe herdeiro, que contava à época, apenas 9 anos de idade. São páginas lamentáveis da

História, que não beneficiaram em nada aqueles povos, nem renderam lições políticas aproveitáveis para seu futuro.

9) Da deposição sem renúncia

A perpetuação das qualidades dinásticas em soberanos depostos sem renúncia é reconhecida por pacífica jurisprudência. Reproduzimos a seguir, parte da lição do mestre Basilio Petrucci, in “Ordine Cavallereschi e titoli nobiliari in Italia”, ed. C.D.Roma, 972, pág. 87, mencionada por Baroni Santos, op. cit. pág. 198:

“Assim é que o ex-rei Umberto II de Savoia, não havendo subito la debellatio, conserva a prerrogativa Real na concessão de títulos nobiliários e honorificências cavaleirescas, a par de outros Soberanos de antigos Estados italianos e estrangeiros...”

“De tudo acima, deduz-se que uma Família Soberana não será uma Família Principesca particular ... mas uma verdadeira e própria Dinastia, que perpetua a sua antiga autoridade através da conservação do direito do jus maiestatis, isto é, o direito de ser honrado, respeitado e protegido segundo as leis internacionais – e o “jus honorum”, isto é, o direito de premiar o merecimento e a caridade com títulos nobiliárquicos e graus cavaleirescos pertencentes à Família, mesmo fora do próprio Estado” (op.cit., pág. 206).

Da sentença nº 217/49, da Pretoria de Vico Del Gargano, República da Itália (reproduzida em português por W. Baroni Santos, op. cit., págs. 267/268), colhe-se:

“... é irrelevante que aquela Imperial Família não reina mais, há séculos, porque a deposição não prejudica as prerrogativas soberanas, do qual é o sujeito

investido, e tais prerrogativas não são prejudicadas, ainda que o Soberano renuncie, espontaneamente, ao trono. Em substância, naquele caso, o Soberano não cessa de ser Rei, mesmo vivendo em exílio ou em vida privada, porque suas prerrogativas são, em si, de nascimento e não se extinguem, mas permanecem e se transmitem no tempo, de geração em geração”.

“Ora, o Rei Umberto II, de seu exílio em Cascais pode elevar ao grau de nobreza a quem quer que seja, sem que isto possa ser acoimado de ilegítimo ou ilegal. Isto reverte em suas prerrogativas soberanas, às quais ele jamais renunciou, e portanto, permanece sempre titular do jus conferendi, como Rei da Itália”.

“Esses podem, como todos os Chefes de Famílias ex-reinantes, realizar aqueles actos que se inserem nas prerrogativas soberanas, e assim podem, como na espécie que aqui se ocupa, conferir investiduras nobiliárquicas. Para validade disto, não impede o fato de que as nomeações não sejam registradas na extinta Consulta Heráldica; o que vale e sustenta é o decreto de nomeação, isto é o ato de autoridade para conferi-lo; o resto tem importância relativa, que não robustece o direito que surge do próprio decreto”.

Ressalte-se, ainda, que as famílias principescas, com a qualificação de soberanas, não necessitam de nenhum reconhecimento, por parte do governo de seu país de origem, nem se submetem a nenhum registro, nos países onde seus membros firmarem residência. Essa independência política e dinástica tem embasamento em sua própria soberania, que norteia sua existência social e legal independentemente de quaisquer reconhecimentos, no que se refere aos assuntos dinásticos e privados.

Como cidadãos, entretanto, ficam obrigados aos preceitos legais gerais, a que se submeterem todos os habitantes do país onde seus membros forem radicados, pois, como membros de família ex-reinante, não recebem dos governos posteriores nenhum privilégio ou, mesmo, garantia de sobrevivência.

10) Das Dinastias Memoriais

A jurisprudência nobiliária internacional tem sido unânime em reconhecer, aos monarcas depostos sem renúncia, o direito ao pleno exercício dos chamados poderes dinásticos inerentes à sua pessoa, como sejam: o ius majestatis e o ius honorum. Os dois outros poderes – ius gladii e ius imperii estão vinculados ao exercício da função real como Chefe de Estado monárquico.

*Representando um gubernatio in exilio, pode o monarca ex-reinante exercer em sua plenitude os direitos dinásticos remanescentes, que se perpetuaram em sua família, como jurisdição exclusiva do Chefe de Nome e de Armas, **e transmissão, mortis causa ou por renúncia, ao seu herdeiro ou sucessor regular.***

Não há limitação temporal para o status de exílio (referimo-nos a exílio para efeitos de preservação dinástica), de uma família soberana ex-reinante. Esta conservará suas prerrogativas in pectore et in potentia, com suas qualidades intrínsecas de imprescritibilidade e inalienabilidade, através dos séculos, até que se restaure o trono de seus ancestrais. No interregno, a dinastia conservará suas tradições e poderá exercer o ius conferendi, a critério de seu chefe.

Destaca-se que as chamadas prerrogativas, embora originadas de activa participação na história de seus países de origem, após a deposição da família reinante passam a ser adornos puramente honoríficos, totalmente desvinculadas de todo e qualquer poder ou compromisso político.

Assim, as dinastias em exílio não recebem subsídio estatal, nem gravam os cofres públicos com nenhuma verba pessoal. Seus membros sobrevivem com seus próprios recursos e desempenham actividades profissionais como cidadãos comuns, actuando, discretamente e às próprias expensas, voluntariamente, nas áreas de educação, saúde e auxílio às pessoas carentes.

Não são raras as creches e instituições para deficientes mantidas unicamente

pelo esforço pessoal e directo de príncipes sem trono – que conservam vivo o ideal de solidariedade e fraternidade humana que herdaram de seus ancestrais. Sem poder político, eles representam, entretanto, a reserva histórica e moral de seu povo, que poderá reclamar sua volta na época oportuna, conforme exemplos recentes (Espanha, Cambodja, Afeganistão, entre outros).

De outra parte, é incorrecta a expressão ex-rei, frequentemente usada para denominar um monarca despojado do trono.

Um soberano entronizado segundo as tradições aceitas, conservará suas prerrogativas dinásticas ad aeternum, independentemente de encontrar-se ou não no exercício do poder estatal. Com a entronização, com os efeitos de sagração, o mandato real insere-se indelevelmente em sua pessoa, para sempre, e transmite-se aos seus herdeiros ou sucessores. Alijado do poder temporal, o monarca torna-se ex-reinante, mas sempre terá a qualidade pessoal de rei, com os tratamentos protocolares inerentes ao ius majestatis, como é de seu direito.

De nosso arquivo pessoal, reproduzimos abaixo documento recebido do príncipe Vittorio Emanuele di Savoia, herdeiro do trono da Itália, por ocasião do falecimento de S.M. o Rei Umberto II²[4], último soberano daquele nação, deposto sem renúncia em 1946, e conservando, ipso facto, os poderes majestáticos, os quais serão transmitidos aos seus herdeiros ou sucessores, ad infinitum.

Nenhuma diferença institucional ou jurídica há entre uma dinastia deposta há pouco, e outra que não reina há séculos. Ambas conservam, em sua plenitude suas prerrogativas dinásticas, imprescritíveis, imarcescíveis e invioláveis, e podem ser restauradas no poder estatal mediante chamamento popular (plebiscito) ou deliberação de assembleia constituinte.

Para efeito de estudos, pode-se mencionar, porém, algumas nuances. Uma

dinastia deposta recentemente ainda se conserva viva na lembrança do povo e das instituições. Não raro, subsistem remanescentes sociais e culturais que derivam para comparações, podendo o quadro político ser revertido. Exemplos recentes: O Cambodja, que após terríveis e desastrosas experiências ditatoriais, decidiu pedir o retorno do sistema monárquico, exigindo a volta do rei Norodon Sihanouk. Outros exemplos: a Espanha, que entronizou Juan Carlos I em 1976, após longo período de regime ditatorial.

No sofrido Afeganistão, após os ataques militares de 2001 e consequente desmantelamento da estrutura estatal, cogita-se da presença do antigo Xá (rei) Mohamed Zahir, exilado desde os anos 1970, como alternativa para viabilizar o retorno à normalidade institucional do país.

Uma dinastia há muito deposta, ressentida dos efeitos erosivos do factor cronológico. As gerações se sucedem, ininterruptamente, e as lembranças das pessoas se apagam. Há os registros oficiais, nem sempre completos ou, em alguns casos, deliberadamente omissos quanto a importantes aspectos da história do país.

Geralmente, os regimes que se sucedem às dinastias pugnam pelo esquecimento forçado, apagando ou minimizando a importância das conquistas sociais do período monárquico, negando, às gerações futuras, a oportunidade de conhecer o passado histórico de seu país e dele extrair lições e advertências para o futuro.

Esta é uma responsabilidade histórica e social que deveria sobrepor-se às injunções políticas, o que, de modo geral, não ocorre.

Assim, resta para os pesquisadores, os acervos particulares, com seus documentos, anotações, fotos ou objectos, geralmente conservados graças ao desvelo dos descendentes, admiradores e colaboradores da família deposta.

Quando possível mantê-los, esses acervos podem permitir a reconstituição das

linhas dinásticas e actualizar sua representação, nos casos em que há descendentes situados em linha de sucessão.

Todavia, em se tratando de dinastias há muito no ostracismo, não é uma tarefa isenta de dificuldades, dado a extensão do tempo decorrido e as injunções familiares, impondo-se o exame da fidedignidade das anotações.

Como elementos para pesquisa, podemos consultar as chamadas memórias dos ciclos da civilização, que são as narrativas históricas, oficiais ou não, bem assim os apontamentos e reminiscências registradas por testemunhas idóneas, presenciais.

Esses testemunhos, escritos ou não, descrevem e transmitem noções certas sobre determinados momentos históricos, também denominados, por essa característica, como tempos históricos, ou seja, aqueles em que foram tomadas decisões que formaram ou desviaram o curso dos acontecimentos, na marcha das civilizações.

Com o escopo de apresentar um estudo de fácil compreensão sobre as dinastias, nossa proposta visa classificar as famílias reais em três grupos:

I) dinastias reinantes, exercendo efectivamente a chefia de Estados monárquicos, cujo chefe ostenta o título oficial que lhe corresponder (Rei, Imperador, Príncipe, Grão-Duque, Sultão, Emir, Xá (Shá), e outros;

II) dinastias depostas há menos de um século, aproximadamente três gerações, denominadas de deposição recente;

III) dinastias depostas há mais de um século, que nomearemos como memoriais.

Os chefes das dinastias do primeiro grupo são representantes de Estados; seu relacionamento externo é disciplinado por regras, tratados e disposições de Direito Internacional. Como chefe supremo local, sua posição interna é definida pela

constituição e leis de seu país. O estudo dessas dinastias poderia desbordar o plano deste trabalho, razão pela qual nos limitaremos a examinar os outros dois grupos.

Consideramos que o lapso temporal geralmente aceito pelos estudiosos para determinar as gerações é em torno de 30 a 35 anos. Assim, o período de um século (comportando, em tese, três gerações), afigura-se como um marco razoável, para simplificar os conceitos apresentados.

Nesse contexto, propomos considerar como dinastias memoriais^{3[5]} aquelas famílias cujos ancestrais efectivamente exerceram o supremo poder majestático sobre uma nação e que os representantes actuais se encontram distanciados do trono há mais de três gerações, ou seja, mais de um século.

A jurisprudência nobiliária considera irrelevante o lapso de tempo que o último soberano da família real originária permaneceu no poder. Ao assumir o cargo supremo, o monarca recebe os poderes dinásticos, que se inserem em sua pessoa, produzindo efeitos imediatos e perpétuos.

Por exemplo, o rei Umberto II de Savóia, de saudosa memória, com a abdicação de seu pai Vittorio Emanuele III, rei da Itália, reinou apenas durante o mês de maio de 1946, partindo para o exílio^{4[6]}, sem renúncia, em razão do plebiscito que implantou, naquele país, o regime republicano. Os tribunais italianos, em reiteradas decisões, sempre reconheceram seu direito de exercer as prerrogativas dinásticas como rei da Itália em exílio, não se cogitando de nenhum óbice quanto a exígua duração de seu reinado.

Muitas dinastias memoriais conservam sob sua guarda importantes registros históricos, sobre sua própria família e também sobre outras. As antigas famílias reinantes mantinham estreito relacionamento familiar entre si, para garantir maior coesão bélica face aos inimigos comuns. O parentesco parecia reforçar a sensação de

segurança e fortalecimento social e militar. Assim, nos seus registros, quase sempre se encontram menções e assentamentos referentes às famílias ligadas, o que em muito auxilia o pesquisador.

Quando um monarca encontra-se no exercício do poder estatal, seus actos são registados em protocolos oficiais, ou seja, fazem parte da história oficial do país. São os anais da História, modernamente substituídos pelos Diários Oficiais. Com a deposição, face ao direcionamento da nova ordem, cessa o interesse estatal pelos actos da família ex-reinante, que passam a ser considerados registros particulares.

Não são, entretanto, registros comuns ou meras anotações familiares: O monarca ex-reinante, com a denominação de Chefe de Nome e de Armas de sua dinastia pode validamente praticar actos formais, concedendo ou reconhecendo mercês nobiliárias, organizando os serviços protocolares de sua Casa, mantendo relacionamento diplomático com chefes de Estado, ou outros monarcas em exílio.

Pode, ainda, organizar, criar ou restaurar ordens cavaleirescas do património de sua família, acolhendo em seus quadros a quem considerar digno de tal honraria, assim como nomear embaixadores e ministros. Evidentemente, tais nomeações são meramente honoríficas, e visam manter relacionamento social e cultural, pois representam a Família Real em exílio, e não o Estado. Seus titulares exercem trabalho voluntário, imbuídos da importância de se manter as tradições e a força moral e histórica que delas advém.

Não mais exercem o poder moderador, não comandam as forças armadas nem abrem as sessões dos parlamentos. Representam, entretanto, a perpetuidade da verdadeira índole cultural e moral das tradições maiores de seus povos.

A deposição faz inserir na pessoa do ex monarca a pretensão ao trono vago ou extinto, perspectiva de direito essa que se transmite hereditariamente, em perpétuo. Por essa razão, os herdeiros directos de tronos extintos, vagos, ou ocupados por outra

dinastia, recebem a denominação de pretendentes. Há correntes doutrinárias que consideram o pretendente como sujeito de Direito Internacional Público, em razão de suas qualificações históricas e dinásticas, que podem motivar uma reversão institucional em seu país de origem.

Os chefes das dinastias memoriais podem denominar-se, apropriadamente, como guardiões da (sagrada) coroa real e das tradições nacionais.

Essa designação é discreta e, parece-nos, a mais conveniente, por ser completa, enfeixando todos os poderes e a representatividade do monarca em exílio, e preservar a discricção sobre a titulatura real, que somente deve ser utilizada em documentos oficiais da dinastia ou em comunicações diplomáticas com seus pares.

Como custos traditiones, mesmo sem deveres oficiais, as famílias dinásticas exercem imensa gama de actividades. Mantém sob sua responsabilidade directa a regularidade dos assentamentos da família, os registros dos actos praticados pelo Chefe Dinástico, a secretaria, a correspondência, a biblioteca, o armorial, e os arquivos gerais.

Algumas Casas contam com a colaboração de dedicados servidores, voluntários não-remunerados. Especialistas em heráldica, genealogia e direito nobiliário emprestam seus conhecimentos para auxiliar na sistematização dos arquivos, para preservar os registros, estimular pesquisas históricas e dinásticas, preservando esse legado inestimável para as gerações futuras.

Muitas famílias ex-reinantes, entretanto, não dispõem de recursos para arcar com essas responsabilidades. Considerando que as famílias dinásticas em exílio não recebem nenhuma ajuda estatal, - pois geralmente são radicadas em países diversos de sua terra originária - , para bem se desincumbirem dessas funções, e evitar a dispersão de seu histórico, muitas dinastias memoriais agruparam-se em comunidades, orientadas por consistórios ou conselhos, organizando, conjuntamente,

arquivos e registros gerais sob a coordenação de um Moderador.

Esse “Superior Geral”, geralmente possuidor de vastos conhecimentos especializados sobre assuntos dinásticos e profundo conhecedor da História, escolhido entre seus pares, exerce uma importante função dinástico-administrativa, exortando e orientando os príncipes em suas atribuições. É reconhecido e respeitado por sua experiência e conhecimentos, apresentando concretamente sugestões úteis e preciosos conselhos para a correcta administração e preservação do património histórico legado, sem interferir nos assuntos privativos da dinastia ou em sua soberania.

O Moderador é o presidente natural dos conselhos ou consistórios, que são reunidos para opinar nos casos que lhes são submetidos, como sucessão presuntiva, podendo reconhecer e confirmar o herdeiro ou indicando sucessor, em casos de vacância.

O Moderador possui, ainda, poderes especiais para tomar decisões monocráticas, para melhor orientar os trabalhos e agilizar os procedimentos da competência do colegiado.

No âmbito interna corporis, as dinastias memoriais podem ser organizadas por diplomas especiais, que regulamentam os registros dos actos de governo, o protocolo, o uso das armas e da titulação, e dispõem sobre a sucessão. Esses estatutos disciplinam as relações internas e a concessão de honrarias com os respectivos registros em livros próprios, ou com recursos da informática, com a finalidade de se perpetuar o histórico e as actividades da família.

Essa formalização documental pode ostentar diversos nomes, como Estatutos, Regulamentos, Actos de Instituição ou Restauração, entre outros. Pareceu-nos especialmente adequada a denominação “Organização Institucional Teocrática da

Coroa de Kash" instituída pela Domus Augusta^{5[8]}, para o documento basilar de regulamentação das actividades da *Domus Regia Aethiopiae supra Aegyptum* (Grande Núbia).

Nos termos do inciso VII do art. 127 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), esses documentos podem ser registrados em Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, para sua conservação. Essa providência é recomendável, para se perpetuar, em registro público e seguro, documentos de valor histórico e hábeis a esclarecer eventuais controvérsias sobre os liames sucessórios, e alterações na estrutura da entidade e em sua titulatura.

Como exemplo da utilidade prática desses registros, em nossas pesquisas, localizamos um antigo documento de reforma dos Estatutos da Ordem do Campeador, de 09/05/1977.^{6[9]} Nessa cártula (Decreto nº 001/75-GR, art. 2º e §§), consta que a Ordem pertence ao património heráldico e dinástico da Sereníssima Casa Ducal Del Bivar e tem como patrono cívico o nobre herói da Península Ibérica Don Rodrigo Del Bivar, que passou à história como El Cid, o Campeador, Senhor de Bivar. Observa-se uma alteração no título magistral de seu dirigente máximo (geralmente denominado Grão-Mestre): na Ordem do Campeador, o dominus da Ordem tem o título de Regente, conservando os direitos sucessórios da Casa e Família Ducal e os poderes inerentes ao grão-mestrado daquela instituição dinástica.

11) Da Sucessão dinástica

da adopção nobiliária

*Interessante aspecto da sucessão civil, a adopção, sob aspecto nobiliário, merece algumas considerações. **Se o titular não possuir descendência ius sanguinis, poderá indicar um sucessor que não possua vínculo de sangue com o primeiro titular da honraria?***

Sabemos que a sucessão guarda sempre um elo de família, de sangue, de tradições. E mais, o titulado não possui o ius disponendi, para adequar a linha de sucessão prevista na instituição da honraria, com a realidade familiar. Mas, ante a possibilidade de extinguir-se a linha originária, por falta de herdeiros, deverá o último titular conformar-se com o perecimento de tradições, muitas vezes, milenares?

O mesmo dilema ocorre quando da sucessão dinástica. Se esta ocorrer na sequência regular, com herdeiro iure sanguinis conhecido, sua formalização e reconhecimento pelos seus pares não oferece dificuldades. Via de regra, através de expedientes diplomáticos, o chefe dinástico leva ao conhecimento da comunidade de seu relacionamento a designação de seu herdeiro, o qual receberá as honras diplomáticas devidas à sua posição.

Ocorrendo a sucessão, mortis causa ou por renúncia do titular, basta uma comunicação formal, e o novo dinasta será reconhecido e honrado, como o for seu antecessor.

Dificuldades podem surgir quando o último titular não apresentar herdeiro iure sanguinis.

Em casos semelhantes, e para evitar o perecimento das tradições, é aceito o procedimento de se eleger um sucessor, entre os colaboradores da dinastia. Oportunamente, o escolhido receberá a orientação devida sobre a administração do acervo histórico do qual tornar-se-á protector e responsável.

A designação é formalizada por ato do chefe dinástico e oficialmente informada à comunidade da qual a Casa é integrante. É praxe apresentar-se o cooptado à comunidade dinástica logo que essa providência for adoptada, ultimando seu reconhecimento e confirmação, ainda em vida do último titular.

12) Da cooptação

Essa modalidade de adoção (com efeitos restritos ao universo da dinastia) é conhecida como cooptação, e pode operar-se, tanto sob a jurisdição do chefe da dinastia e por sua iniciativa, como por ato do consistório, em casos de impedimento físico e mental do titular, falecimento ou desaparecimento sem designação de sucessor.

A cooptação, reconhecida e confirmada pela autoridade competente, afirma e estabelece os poderes reais, ilidindo todo e qualquer óbice ao pleno exercício das funções dinásticas.

Há países que possuem protocolos (na Espanha, denomina-se “Livro de Casas Ex-Reinantes”, onde são registradas as famílias cujos ancestrais exerceram o poder real. Esse registro é de grande valia como documentação da situação dinástica, mas não é essencial para o reconhecimento por parte de outros dinastas, que guardam completa autonomia para a prática desse ato.

13) Das Ordens Dinásticas

As Ordens dinásticas ou cavaleirescas podem enfrentar, em seus ciclos sucessórios, situações análogas. Seja por falecimento prematuro de seu grão-mestre, ausência de sucessor dinástico ou dirigente legal, ou por dispersão de seus membros, a regularidade funcional e mesmo a subsistência dessas Ordens podem ser inviabilizadas, propiciando o desaparecimento de seus arquivos históricos e de suas tradições. Assim, documentos preciosos, de antigas instituições dinásticas podem jazer adormecidos, por muitas gerações, em algum arquivo familiar, à espera de eventual restauração.

14) Dos Priorados

Para ampliar geograficamente o campo de actividades de suas Ordens, algumas dinastias organizam priorados, autónomos ou não, dependendo das disposições de sua instituição. Geralmente, os priorados são criados por ato soberano,

a favor de um príncipe ou alto nobre, da confiança do dinasta concedente, e seguem as mesmas directrizes do Grão-Mestrado da Ordem-Mãe, quanto aos títulos, condecorações, actividades sociais e culturais, e sua sucessão.

Da boa doutrina, colhemos esta ilustrativa anotação, sobre o Principado Soberano Feudatário de Kasteloryzo:

"Este principado foi instituído por Hatti-Houmayou (ato soberano, ou Decreto Imperial, n. do a.) de S.M.I.R. o Padischah do Império Otomano, sendo-lhe anexado um Grão-Priorado autónomo da Sacra Angélica Imperial Ordem Constantiniana de São Jorge".

15) Dos Capítulos

Outras instituições dinásticas, à míngua de sucessão regular, e para evitar o perecimento das tradições, organizam-se em capítulos, com as mesmas finalidades das entidades originárias. O Chefe do capítulo é eleito por seus pares, com carácter vitalício, em assembleia convocada especialmente para esse fim.

Dessa forma, é possível encontrar-se, sob a denominação de Ordens, Confrarias, Reais Associações e outras, instituições originariamente dinásticas, que passaram a ser dirigidas por antigos membros, cooptados nas altas funções magistrais, que preservam as antigas tradições e as glórias do ente ancestral.

Por essas razões, no esteio das adaptações que se fazem necessárias para a preservação da titulação nobiliária, face às múltiplas alterações dos formatos das comunidades humanas modernas, entendemos que as disposições acima podem, mutatis mutandis, orientar a sucessão nobiliária em geral, sendo imprescindível, para validade do acto, a homologação formal, seja pela autoridade dinástica originária, por sucessor oficial reconhecido, ou, em casos específicos das Ordens cavaleirescas, e em ausência de herdeiro ou sucessor conhecido, a eleição por maioria dos membros remanescentes, em ato solene, devidamente documentado.

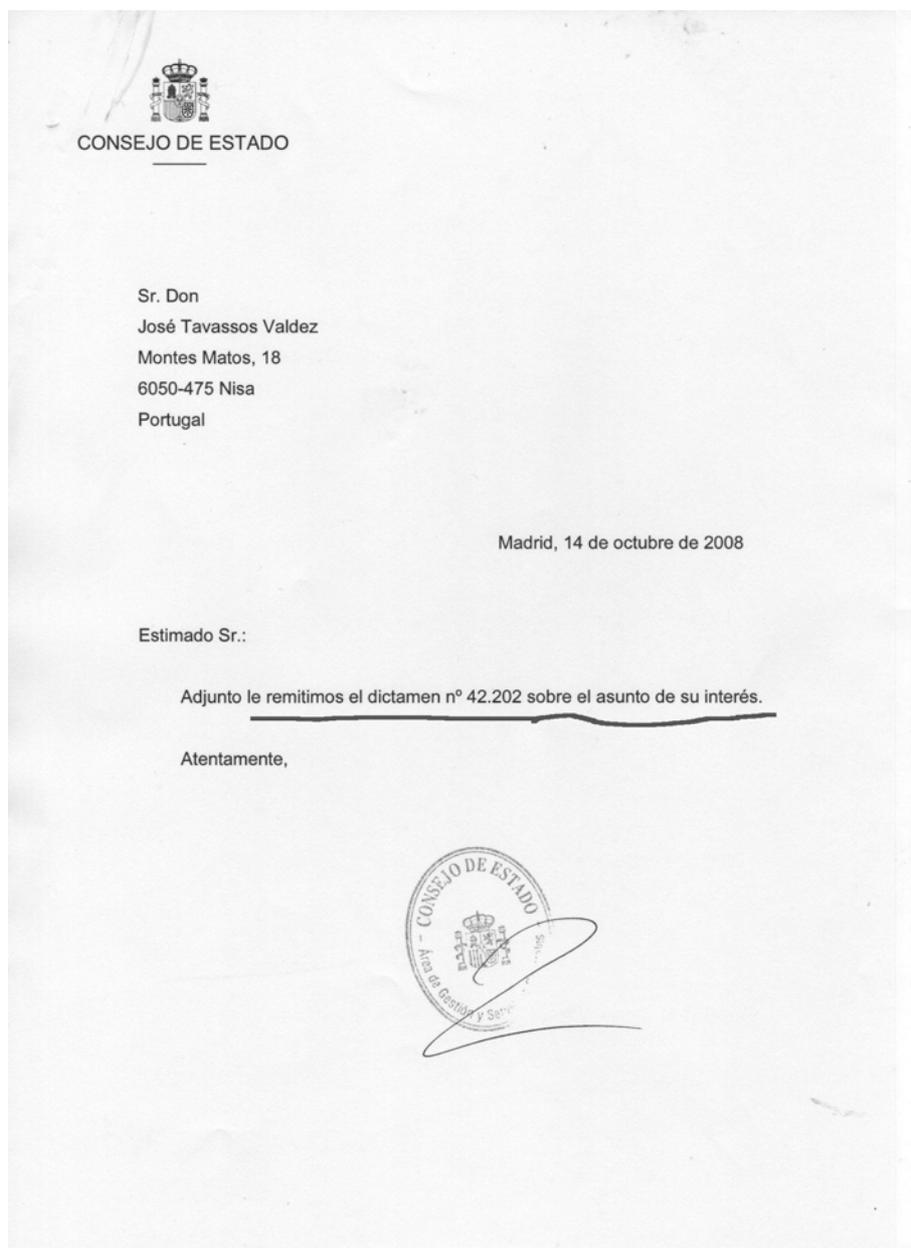
Referências Bibliográficas:

- *Baroni Santos, W., Tratado de Heráldica, vol. I, 5ª ed., 1978*
- *Lavardin, Javier, Historia del Último Pretendiente a la Corona de España, Editions Ruedo Ibérico, Paris, França, 1976, n° d'édition: 119*
- *Arquivos de O Estado de São Paulo, edição de 24/12/2001*
- *Arquivos do 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos - Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São Paulo, Reg. nº 7.072, de 09/05/1977.*
- *Lei Federal nº 6.015/73 – Registros Públicos*
- *Cito, Angelo (Frei Adeodato do Sagrado Coração de Jesus), Resumo Histórico Genealógico Heráldico Jurídico da Ilustre Casa Angelo Comneno e da Ordem Sacra Imperial Angélica da Cruz de Constantino, o Grande. Rio de Janeiro-RJ, 1954.*
- *Petrucci, Basílio, Ordini cavallereschi e titoli nobiliari in Italia, ed. CD Roma, 1972, in Baroni Santos, W., Tratado de Heráldica, vol. I, 5ª ed., 1978, p. 198.*
- *Centro de Informação e Documentação da Coroa de Kash*
- *Arquivos CID da Casa Imperial dos Romanos*
- *Arquivos da Santa Sé Apostólica Pro-Patriarcal Ecuménica*

Sendo a senhora Princesa D. **MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA** uma Chefe de Casa Dinástica soberana, ela estava no direito de recusar submeter a análise da sua paternidade ao poder republicano que foi conquistado à sua família (e que era até uma Monarquia democrática e constitucional) pela força de um golpe de Estado subversivo com o assassinio brutal do seu pai Sua Majestade o Rei D. **CARLOS I DE PORTUGAL** e do seu irmão o jovem Infante D. **LUÍS FILIPE DE SAXE-COBURGO-GOTHA E BRAGANÇA**.

Três estados soberanos (Espanha, Itália e Vaticano) reconheceram ao longo de toda a sua vida a sua filiação. Sendo a Espanha e a Itália membros da Comunidade Europeia, esta filiação não pode ser posta em causa, porque, como aliás já ficou por demasiado evidente e bastante documentado, Sua Alteza Real a Princesa D. **MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA** nasceu e morreu como filha de Sua Majestade o Rei D. **CARLOS I DE PORTUGAL**.

Porventura, se ainda dúvidas houvesse, refira-se que foi recentemente recebida do Conselho de Estado Espanhol uma cópia do despacho oficial para que os dois netos da senhora Princesa D. MARIA PIA DE SAXE-COBURGO E BRAGANÇA possam e façam pleno uso dos apelidos de realza da senhora sua avó. Para tal, foi estudada atentamente a questão e comprovada toda a legitimidade para o referido uso dos mesmos – com aprovação em plenário – e ainda pelo facto da importância histórica da família no contexto da organização e História da Europa.



Confirmação, em 2008, do reconhecimento da Infanta D. Maria Pia e descendência.

REGISTRO CIVIL

CERTIFICACION LITERAL DEL ACTA DE NACIMIENTO

SERIE B

Libro 164.-----

Folio 327-328.-

Núm. 164.-----

Nº 64069

Don José Antonio Hernández Rodríguez .-----
(Nombre y apellidos)
 Canciller Encargado .-----
(Cargo)

, y Encargado del Registro Civil,

CERTIFICO: Que el acta arriba reseñada, literalmente dice así:

REGISTRO CIVIL DE MILAN.- DATOS DEL INSCRITO: Nombre: CARLOS, Primer apellido ORTIZ, Segundo apellido BLAIS.- Sexo varón.- Hora de nacimiento: diecisiete y cincuenta y cinco.- Día veintiséis mes de septiembre Año mil novecientos setenta y seis.- Lugar: Verona -Italia-. PADRE: D. Miguel Ortiz y Berrocal, Hijo de Enrique y de Enriqueta, nacido en Villanueva de Algaidas (Málaga, el veintiocho de septiembre de 1933.- Estado casado, Nacionalidad española, domicilio Negrar (Verona), profesión arquitecto.- MADRE: D^a María-Cristina Blais, hija de Giuseppe y de María Pía Sajonia-Coburgo, nacida en Roma (Italia), el veintiocho de julio de 1946.- Estado casada.- Nacionalidad italiana, domicilio Negrar (Verona), profesión sus labores.- MATRIMONIO DE LOS PADRE Consta inscrito en el R. Civil de este Consulado General.- Día celebración veinticinco, Mes de noviembre, año 1976.- Lugar NEGRAR (Verona) Italia.- Tomo VI, pág. 108.- Documento presentado comprobación archivos.- DECLARANTE: D. Miguel Ortiz y Berrocal.- Calidad en que declara padre.- Domicilio Negrar (Verona) Via Rizzardi.-OBSERVACIONES: Se comprueba el nacimiento por certificación literal expedida por el Ayuntamiento de Verona en fecha 21 de enero de 1977, y por la hoja declaratoria de datos.- Fue reconocido en la inscripción de nacimiento y legitimado por subsiguiente matrimonio.-ENCARGADO: D. Félix San Sebastián Chamosa, Ministro Plenipotenciario.- A las 12 horas del veintinueve de enero de mil novecientos setenta y siete.-Hay un sello redondo a tinta que dice: Consulado General de España-Milán.- Firmado.- Cónsul General de España en Milán: Félix San Sebastián Chamosa.- El Acto se halla inscrito, con fecha 29 de enero de 1977, en el Registro local del Consulado General de España al tomo V.-, páginas 327-328, número 164.-----

ASIENTO MARGINAL: Para hacer constar que el Consejo de Ministros en su reunión del día 22 de febrero de 1980, ha tenido a bien aprobar el expediente promovido por D. Miguel Ortiz Berrocal sobre cambio de apellidos para sus hijos menores Carlos y Beltrán Ortiz Blais y autorizar a dichos menores para utilizar como primer apellido el de BERROCAL y como segundo el de SAJONIA-COBURGO

./..

Esta diligencia se practica en virtud de la resolución del Ministerio de Justicia -Dirección General de los Registros y del Notariado- de fecha 7 de marzo de 1980.- Hay un sello redondo a tinta que dice:Consulado General de España.- Firmado.- José Antonio Maeso Ducloux, Cónsul General de España en Milán.- ES COPIA CONFORME AL ORIGINAL A QUE ME REFIERO Y PARA QUE CONSTE, EXPIDO EL PRESENTE CERTIFICADO EN MILAN A 15 DE SEPTIEMBRE DE 1980.


MILLER
José Antonio Hernández

N-1374



REGISTRO CIVIL

CERTIFICACION LITERAL DEL ACTA DE NACIMIENTO

SERIE B

Libro 186.-----

Folio 371-372.-

Núm. 186.-----

Nº 64071

Don José Antonio Hernández Rodríguez.-----

(Nombre y apellidos)

Canciller Encargado.-----

(Cargo)

-----, y Encargado del Registro Civil,

CERTIFICO: Que el acta arriba reseñada, literalmente dice así:

REGISTRO CIVIL DE MILAN.- DATOS DEL INSCRITO: Nombre: BELTRAN, Primer apellido ORTIZ, Segundo apellido BLAIS.- Sexo varón.- Hora de nacimiento cuatro y treinta y cinco.- Día veintiséis, mes febrero, Año mil novecientos setenta y ocho.- Lugar Verona-Italia.-PADRE: D. Miguel Ortiz y Berrocal.- Hijo de Enrique y de Enriqueta, nacido en Villanueva de Algaidas (Málaga), el veintiocho de septiembre de 1933.- Estado casado, Nacionalidad española domicilio Negrar (Verona), profesión escultor.- MADRE: D^a María-Cristina Blais y Sajonia, Hija de Giuseppe y de María Pía, nacida en Roma -Italia.-, el veintiocho de julio de 1946.- Estado casada.- Nacionalidad italiana, domicilio Negrar (Verona), profesión sus labores.-MATRIMONIO DE LOS PADRES: Consta inscrito en este Registro Civil Consular.- Día de celebración veinticinco mes Noviembre, año 1976.-Lugar Negrar (Verona) Italia.-Tomo VI, pag. 108.- Documento presentado comprobación archivos.-DECLARANTE: D. Miguel Ortiz y Berrocal.- Calidad en que declara padre.- Domicilio:Negrar (Verona) Villa Rizzardi.- OBSERVACIONES:Transcripción de nacimiento practicada en virtud de certificado expedido por el Ayuntamiento de Negrar-Verona- con fecha 19 de abril de 1978.-ENCARGADO: D. José Antonio Maeso Ducloux, Cónsul General de España en Milán., A las doce horas del veintiuno de abril de mil novecientos setenta y ocho.- Hay un sello redondo a tinta que dice: Consulado General de España-Milán.- Firmado:Cónsul General de España en Milán, D. José Antonio Maeso Ducloux.- El acta se halla inscrito, con fecha 21 de abril de 1978, en el Registro Local del Consulado General de España al tomo V.- página 371-372, número 186.-----

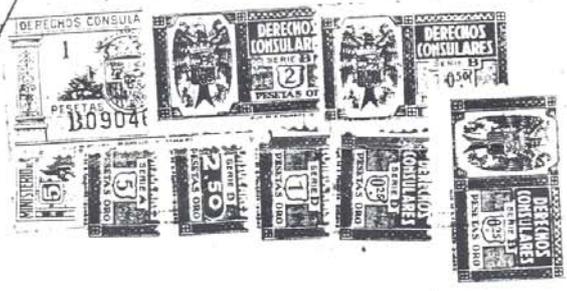
ASIENTO MARGINAL: Para hacer constar que el Consejo de Ministros en su reunión del día 22 de febrero de 1980, ha tenido a bien aprobar el expediente promovido por D. Miguel Ortiz Berrocal sobre cambio de apellidos para sus hijos menores Carlos y Beltrán Ortiz Blais y autorizar a dichos menores para utilizar como primer apellido el de BERROCAL y como segundo el de SAJONIA-COBURGO

./..

Esta diligencia se practica en virtud de la resolución del Ministerio de Justicia - Dirección General de los Registros y del Notariado- de fecha 7 de marzo de 1980.- Ref. 5.5.1.2.-187-79.- Milán veintiséis de junio de 1980.- Hay un sello redondo a tinta que dice: Consulado General de España.- Firmado.- José Antonio Maeso Ducloux, Cónsul General de España en Milán.- ES COPIA CONFORME AL ORIGINAL A QUE ME REFIERO Y PARA QUE CONSTE, EXPIDO EL PRESENTE CERTIFICADO EN MILAN A 15 DE SEPTIEMBRE DE 1980.

El CANCELIER
[Handwritten Signature]
José Antonio Hernández

N: 1372



Também sua segunda filha, a Infanta D. MARIA DA GLÓRIA CRISTINA AMÉLIA VALÉRIA ANTÓNIA BLAIS DE SAXE-COBURGO-GOTHA E BRAGANÇA, a qual tem nacionalidade espanhola, possui os apelidos Reais conforme se pode verificar no documento do BOE (Boletim Oficial do Estado Espanhol) a respeito da Fundação Berrocal para as Artes (fundação dedicada à memória do seu marido, recentemente falecido, o escultor Miguel Ortiz Berrocal) – de Janeiro de 2008:

47 RESOLUCIÓN de 14 de diciembre de 2007, de la Secretaría de Estado de Turismo y Comercio, por la que se publican las subvenciones concedidas en virtud de lo establecido en la Orden ITC/679/2005, de 11 de marzo, por la que se aprueban las bases reguladoras de la concesión de subvenciones a las Cámaras Oficiales de Comercio en el extranjero y a las distintas formas de asociación de las mismas.

En cumplimiento del apartado sexto de la Orden ITC/679/2005 de 11 de marzo, esta Secretaría de Estado de Turismo y Comercio resuelve hacer públicas las cantidades concedidas, con cargo al Programa 431-A «Promoción Comercial e Internacionalización de la Empresa» y a su capítulo VII aplicación presupuestaria 20.06.431-A.790, a las Cámaras Oficiales de Comercio de España en el extranjero y a las distintas formas de asociación de las mismas que se relacionan en el anexo.

Lo que se hace público a todos los efectos.

Madrid, 14 de diciembre de 2007.-El Secretario de Estado de Turismo y Comercio, P. D. (Orden ITC/1196/2005, de 26 de abril), el Director General de Comercio e Inversiones, Oscar Vía Ozalla.

ANEXO

Relación de subvenciones concedidas en el 4.º trimestre de 2007 a las Cámaras Oficiales de Comercio de España en el extranjero y a sus distintas formas de asociación. Aplicación Presupuestaria 20.06.431-A.790.

Cámara	Finalidad	Fecha Resolución	Concedido (Euros)
Argentina.	Gastos de promoción e inversiones.	3 diciembre 2007	177.200
Bolivia.	Gastos de promoción.	3 diciembre 2007	28.800
Brasil.	Gastos de promoción e inversiones.	3 diciembre 2007	78.100
Colombia.	Gastos de promoción.	3 diciembre 2007	37.000
Costa Rica.	Gastos de promoción.	3 diciembre 2007	12.800
Chile.	Gastos de promoción e inversiones.	3 diciembre 2007	29.900
Guayaquil.	Gastos de inversiones.	3 diciembre 2007	37.700
El Salvador.	Gastos de promoción.	3 diciembre 2007	32.500
Miami.	Gastos de promoción.	3 diciembre 2007	7.200
Guatemala.	Gastos de promoción.	3 diciembre 2007	6.500
Méjico.	Gastos de promoción e inversiones.	3 diciembre 2007	38.000
Veracruz.	Gastos de promoción.	3 diciembre 2007	1.800
Nicaragua.	Gastos de promoción.	3 diciembre 2007	6.200
Panamá.	Gastos de promoción e inversiones.	3 diciembre 2007	30.700
Paraguay.	Gastos de promoción.	3 diciembre 2007	22.150
Puerto Rico.	Gastos de promoción.	3 diciembre 2007	17.000
Uruguay.	Gastos de promoción e inversiones.	3 diciembre 2007	43.000
FECECA.	Gastos de promoción.	3 diciembre 2007	99.600
Bélgica.	Gastos de promoción e inversiones.	3 diciembre 2007	76.700
Francia.	Gastos de promoción.	3 diciembre 2007	28.000
Italia.	Gastos de inversiones.	3 diciembre 2007	35.100
Portugal.	Gastos de promoción e inversiones.	3 diciembre 2007	63.600
Tánger.	Gastos de promoción.	3 diciembre 2007	24.000
FEDECOM.	Gastos de promoción.	3 diciembre 2007	134.800
Australia.	Gastos de promoción e inversiones.	3 diciembre 2007	33.500
Filipinas.	Gastos de promoción.	3 diciembre 2007	18.000
China.	Gastos de promoción e inversiones.	3 diciembre 2007	20.400
Hong Kong.	Gastos de promoción.	3 diciembre 2007	18.200

MINISTERIO DE CULTURA

48 ORDEN CUL/3912/2007, de 4 de diciembre, por la que se inscribe, en el Registro de Fundaciones, la Fundación Escultor Berrocal para las Artes.

Examinado el expediente incoado a instancia de don José María Rodríguez-Ponga Salamanca, solicitando la inscripción de la Fundación Escultor Berrocal para las Artes en el Registro de Fundaciones del Ministerio de Cultura, según lo dispuesto en la Ley 50/2002, de 26 de diciembre, de Fundaciones, en el Reglamento de Fundaciones de Competencia Estatal, aprobado por el Real Decreto 1337/2005, de 11 de noviembre y en el Reglamento del Registro de Fundaciones de Competencia Estatal, aprobado por el Real Decreto 384/1996, de 1 de marzo.

Antecedentes de hecho

Primero. *Constitución de la Fundación.*—La Fundación anteriormente citada fue constituida por doña María Cristina Blais y Sajonia-Coburgo-Braganza, don Carlos Berrocal Sajonia-Coburgo, y don Beltrán Berrocal Sajonia-Coburgo, en Madrid, el 22 de noviembre de 2007, según consta en la escritura pública número dos mil ochocientos cincuenta y dos otorgada ante el notario del Ilustre Colegio de Madrid don Francisco Javier Cedrón López-Guerrero.

Segundo. *Domicilio y ámbito de la Fundación.*—El domicilio de la Fundación quedó establecido en Madrid, en la calle Zurbano número 71, y su ámbito es estatal.

Tercero. *Dotación.*—Se estableció como dotación de la Fundación la cantidad de ochenta y tres mil doscientos cincuenta euros (83.250 euros). La dotación, íntegramente desembolsada, consiste en la aportación de diez obras realizadas por don Miguel Berrocal, descritas y valoradas en la tasación unida a la escritura de constitución.

Cuarto. *Fines de la Fundación.*—En los Estatutos que han de regir la Fundación, incorporados a la escritura de constitución, figuran como fines de la Fundación los siguientes: 1. Velar por la correcta conservación y difusión de la obra de Miguel Berrocal. 2. El estudio, investigación y difusión de la obra de Miguel Berrocal, así como el estudio, investigación y difusión del entorno artístico, histórico y social del artista, en todo el mundo, ya sea de forma independiente o en colaboración con otras instituciones. 3. La adquisición, conservación, custodia y exhibición de obras de arte, de objetos técnicos y de diseño, e incluso mecanismos de diseño industrial aplicables a las artes, ya sean de Berrocal o de otros autores. 4. En general, la contribución al desarrollo y progreso de la cultura y de las artes, así como de las ciencias y técnicas aplicables al arte, y el apoyo al desarrollo de cuantas iniciativas de naturaleza similar a las anteriores pueda acordar el Patronato de la Fundación.

Quinto. *Patronato.*—El gobierno, representación y administración de la Fundación se encomienda a un Patronato, cuyos miembros ejercerán sus cargos de Patrono gratuitamente y que se obliga a la rendición de cuentas al Protectorado.

Inicialmente, el Patronato queda constituido por: Presidente, doña María Cristina Blais y Sajonia-Coburgo-Braganza; Vocales: Don Carlos Berrocal Sajonia-Coburgo, y don Beltrán Berrocal Sajonia-Coburgo.

Secretario no patrono: Don José María Rodríguez-Ponga Salamanca. En la escritura de constitución consta la aceptación de los cargos indicados por parte de las personas anteriormente citadas.

Fundamentos jurídicos

Primero.—Resultan de aplicación para la resolución del expediente: El artículo 34 de la Constitución Española, que reconoce el derecho a fundar para fines de interés general.

La Ley 50/2002, de 26 de diciembre, de Fundaciones. El Reglamento de Fundaciones de Competencia Estatal, aprobado por el Real Decreto 1337/2005, de 11 de noviembre.

El Reglamento del Registro de Fundaciones de Competencia Estatal, aprobado por el Real Decreto 384/1996, de 1 de marzo. La Orden CUL/2501/2004, de 22 de julio, en virtud de la cual se delegan en el titular de la Secretaría General Técnica del Departamento las competencias relativas al Protectorado y Registro de Fundaciones atribuidas al Ministro.

Segundo.—Según los artículos 35.1 de la Ley 50/2002 y 43 b) del Reglamento de Fundaciones de Competencia Estatal, la inscripción de las Fundaciones requerirá el informe favorable del Protectorado en cuanto a la idoneidad de los fines y en cuanto a la adecuación y suficiencia dotacio-

Antecedentes de hecho

Primero. *Constitución de la Fundación.*—La Fundación anteriormente citada fue constituida por doña María Cristina Blais y Sajonia-Coburgo-Braganza, don Carlos Berrocal Sajonia-Coburgo, y don Beltrán Berrocal Sajonia-Coburgo, en Madrid, el 22 de noviembre de 2007, según consta en la escritura pública número dos mil ochocientos cincuenta y dos otorgada ante el notario del Ilustre Colegio de Madrid don Francisco Javier Cedrón López-Guerrero.

Segundo. Domicilio u ámbito de la Fundación.—El domicilio de la

Serve a presente explicação para demonstrar que o agora contestante DUARTE PIO DE BRAGANÇA ocultou factos à Conservatória dos Registos Centrais para, dessa forma, apenas lograr atingir os seus objectivos que visam meramente denegrir a imagem dos únicos e legítimos representantes da última dinastia reinante e no fundo perpetuar a mentira que, desde o tempo do seu avô, vem ensombrando a memória histórica de Portugal. Querendo continuar a enganar a Nação portuguesa, faz passar-se passar por “duque de Bragança”, título ao que não tem qualquer direito.

C) – Sobre o ponto QUESTÃO DE FUNDO da contestação:

1. Quanto à “questão de fundo”, o contestante entendeu que a Lei de Banimento seria inconstitucional por contrariar a Carta Constitucional de 1826 e também a de 1822, reposta em vigor após a Revolução de 1836, que regulavam, ao tempo, a sucessão ao trono português, sendo que a Constituição de 1838, que afastava da sucessão a linha colateral do ex-Infante D. **MIGUEL I DE BRAGANÇA**, teria sido revogada em 1842, tendo alegadamente voltado a vigorar a Carta de 1826. Não obstante, o contestante afirma que esta dizia que a nacionalidade portuguesa só se perderia em caso de uma naturalização em País estrangeiro, aceitação de emprego, pensão ou condecoração de Governo Estrangeiro sem autorização do Rei, ou de banimento por sentença. Daí que ele entenda que o ex-Infante D. **MIGUEL I DE BRAGANÇA** nem qualquer dos seus descendentes tenham perdido a nacionalidade portuguesa. No entanto, o contestante omitiu para benefício próprio que:

1.1. A Lei de Banimento de 1834 estava, de facto, em todo o seu vigor em 1910.

1.2. Existiram Constituições Monárquicas – como a de 1838 – que incorporaram partes a Lei de Banimento de 1834 nomeadamente e apenas em que a mesma excluía o ex-infante D. **MIGUEL I DE BRAGANÇA** e seus descendentes da sucessão do trono.

1.3. A Lei de Banimento (com o conseqüente exílio e perda de nacionalidade) não foi incluída na Constituição de 1838, nem tinha de estar por se tratar de lei ordinária aprovada em cortes motivo pela qual nunca deixou de estar em vigor. Com a reposição da Carta Constitucional de 1826, ainda que a exclusão da sucessão ao trono da família do Ramo Miguelista deixasse de ter uma dignidade constitucional, esta não deixou de vigorar, porque em nada contrariou a Carta Constitucional. Na verdade, qualquer Lei que seja anterior à entrada em vigor de uma nova Constituição e que a

contrarie é tida como inconstitucional, e, entende-se, em termos de ciência jurídica, que a mesma fica revogada tacitamente (contudo, o mesmo já não acontece com as Leis inconstitucionais que são aprovadas depois da entrada em vigor da nova Constituição, porque estas só cessam a vigência com a sua revogação ou declaração de inconstitucionalidade pelos órgãos competentes).

Porém, isto não se aplica à Lei do Banimento, porque não é pelo facto de algum dos seus artigos (a exclusão da sucessão do trono) deixarem de ter dignidade constitucional que a Lei passa a contrariar a Carta Constitucional; ora não tendo sido revogada tacitamente com a reposição em vigor da Carta (porque não a contrariava), a Lei do Banimento só cessava vigência com a sua revogação expressa, o que não sucedeu durante a vigência da monarquia nem nos primeiros 40 anos da república.

Outros dados que reforçam a vigência da Lei de Banimento em 1910 são: os membros da linha miguelista raramente vinham a Portugal e quando o faziam as suas visitas uma ou duas, tinham carácter secreto; por outro lado a I República decretou em 15 de Outubro de 1910 que é “mantida” a proscricção do ramo da família Bragança banido pelo regime constitucional anterior (ou seja o ramo miguelista); o regime do Estado Novo revogou não só este decreto de 1910 como a Lei do Banimento de 1834; Conclui-se assim que o banimento e a exclusão do trono vigoraram até 27 de Maio de 1950 (data da revogação pela Assembleia Nacional sob as ordens de Salazar); Durante o período da proscricção (de 1834 a 1950) aos membros da linha miguelista estava vedada a nacionalidade portuguesa; o privilégio de extra-territorialidade outorgado pelo Imperador da Áustria concedia a D. Miguel II de Bragança o direito ao tratamento idêntico ao de um soberano no exílio como se de um chefe de Estado se tratasse, concedendo-lhe imunidade à jurisdição austríaca; mas não podia atribuir nem atribuiu a nacionalidade portuguesa a D. Miguel II, pois nenhuma autoridade estrangeira o podia fazer; só o estado português pode dizer quem reúne ou não as condições de acesso à nacionalidade.

1.4. Postos estes primeiros esclarecimentos, informa o senhor Conservador adjunto na sua decisão, mais especificamente no ponto n.º2, que: “*Não se verifica, face aos elementos disponíveis, a existência de factos e/ou situações donde resultem quaisquer indícios de falsidade material ou intelectual no assento de Duarte Pio de Bragança*”. Para a tomada de tal posição, baseia-se decerto o mesmo senhor Conservador adjunto na tradução da certidão de nascimento austríaca de DUARTE NUNO AFONSO MARIA MIGUEL GABRIEL RAFAEL FRANCISCO XAVIER RAIMUNDO ANTÓNIO (sem o apelido BRAGANÇA), a qual foi efectuada na 1ª Conservatória de Lisboa a 23 de Julho de 1942. Importa, no entanto, recordar que esta certidão que foi tomada como válida pelo senhor Conservador adjunto contém uma menção falsa de que DUARTE NUNO AFONSO MARIA MIGUEL GABRIEL RAFAEL FRANCISCO XAVIER RAIMUNDO ANTÓNIO era filho de pai português, o que de todo não corresponde à verdade, e ainda que enquanto hipotético filho de pai português a simples declaração de opção pela nacionalidade portuguesa o viria a tornar cidadão português em 1942. Refira-se que não pode corresponder à verdade a referência de que MIGUEL MARIA CARLOS EGÍDIO CONSTANTINO GABRIEL RAFAEL, o pai de DUARTE NUNO AFONSO MARIA MIGUEL GABRIEL RAFAEL FRANCISCO XAVIER RAIMUNDO ANTÓNIO e avô do contestante, era português, pelos motivos abaixo indicados:

- 1) Pela aplicação das Leis do Banimento de 1834 e da Proscrição de 1910;
- 2) Pela aplicação dos princípios da perda de nacionalidade que foram consagrados na Constituição de 1822 e em todas as que se seguiram até 1911.

Para clarificação de todos estes factos, leia-se a Constituição de 1820 no seu art.º 23:

Perde a qualidade de cidadão Português:

I. O que se naturalizar em país estrangeiro;

II. O que sem licença do Governo aceitar emprego, pensão, ou condecoração de qualquer Governo estrangeiro;

Leia-se, também, a Carta Constitucional de 1826 no seu art.º 8:

Perde os Direitos de Cidadão Português:

1º - O que se naturalizar em País Estrangeiro;

2º - O que sem licença do Rei aceitar Emprego, Pensão ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro;

3º - O que for banido por Sentença.

c) Constituição de 4 de Abril de 1834

Art.º 7

Perde os direitos de Cidadão português:

I - O que for condenado no perdimento deles por sentença;

II - O que se naturalizar em País Estrangeiro;

III - O que sem licença do Governo aceitar mercê lucrativa ou honorífica de qualquer Governo Estrangeiro.

Artº 98

A linha colateral do ex-Infante Dom Miguel e de toda a sua descendência é perpetuamente excluída da sucessão.

d) Constituição da Republica 1911

Artº3

A Constituição garante a portugueses e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

1.º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

2.º A lei é igual para todos, mas só obriga aquela que for promulgada nos termos desta Constituição.

3.º A República Portuguesa não admite privilégio de nascimento, nem foros de nobreza, extingue os títulos nobiliárquicos e de conselho e bem assim as ordens honoríficas, com todas as suas prerrogativas e regalias.

Os feitos cívicos e os actos militares podem ser galardoados com diplomas especiais.

Nenhum cidadão português pode aceitar condecorações estrangeiras.

Artº 74

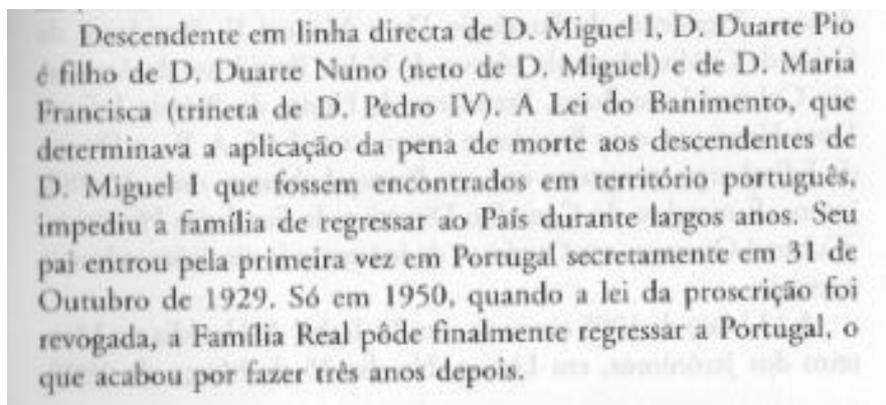
São cidadãos portugueses, para o efeito do exercício dos direitos políticos, todos aqueles que a lei civil considere como tais.

Ponto único – A perda e a recuperação da qualidade de cidadão português são também reguladas pela lei civil.

Veio o contestante **DUARTE PIO DE BRAGANÇA** alegar da falta de fundamentação legal da validade da lei do banimento devido aos períodos de vigência das diferentes Constituições entre o período de 1822 a 1911 como explica no articulado da contestação do nº 32 a 49. Curiosamente, anos antes, o mesmo contestante que agora tenta justificar o injustificável afirmava peremptoriamente numa entrevista que foi publicada em livro “D. Duarte de Bragança Um Homem de Causas, Causas de Rei” de Palmira Correia edições D. Quixote 1ª edição 2005:



Na página 21: “ Descendente em linha directa de D. Miguel I, D. Duarte Pio é filho de D. Duarte Nuno (neto de D. Miguel) e de D. Maria Francisca (trineta de D. Pedro IV) A lei do banimento, que determinava a aplicação da pena de morte aos descendentes de D. Miguel I que fossem encontrados em território português impediu a família de regressar ao País durante largos anos. Seu pai entrou pela primeira vez secretamente em 31 de Outubro de 1929. Só em 1950, quando a lei proscricção foi finalmente renovada, a “Família Real” pôde finalmente regressar a Portugal, o que acabou por fazer três anos depois.



Descendente em linha directa de D. Miguel I, D. Duarte Pio é filho de D. Duarte Nuno (neto de D. Miguel) e de D. Maria Francisca (trineta de D. Pedro IV). A Lei do Banimento, que determinava a aplicação da pena de morte aos descendentes de D. Miguel I que fossem encontrados em território português, impediu a família de regressar ao País durante largos anos. Seu pai entrou pela primeira vez em Portugal secretamente em 31 de Outubro de 1929. Só em 1950, quando a lei da proscricção foi revogada, a Família Real pôde finalmente regressar a Portugal, o que acabou por fazer três anos depois.

Diz a lei do banimento:

Artº 1 O Ex-Infante D. Miguel e os seus descendentes são excluídos para sempre do direito de suceder na coroa dos reinos de Portugal, Algarve e seus domínios.

Artº 2 O mesmo Ex-Infante D. Miguel, e seus descendentes são banidos do território português, para em nenhum tempo entrarem nele, nem gozarem de quaisquer direitos civis ou políticos. A conservação ou aquisição de quaisquer bens fica-lhes sendo vedada, seja qual for o título e a natureza dos mesmos. Os patrimoniais, e particulares do Ex-Infante D. Miguel, de qualquer espécie que sejam, ficam sujeitos às regras gerais de indemnização.

ver todas as empresas de interesse público, especialmente aberturas, e melhoramentos de estradas, podendo interessar-se até dez por cento naquellas que julgar mais convenientes.

Artigo 2.º E' tambem auctorizado o Governo para dar Carta de Privilegios, com tanto que não igualemente os do Banco de Lisboa, e quatro Bancos, que se estabeleçam em diferentes pontos do Reino, para emprestar dinheiros aos Lavradores, e nos Empreheadores de industria fabril, preferindo sempre o dito Banco de Lisboa, toda a vez que elle se preste a fazer taes estabelecimentos a termos iguaes.

Artigo 3.º Tambem é especialmente auctorizado o Governo a tomar algumas medidas, que julgar opportunas, para consolidar o Credito Nacional; sem novo gravame da Fazenda, a respeito da sua quantidade annual a pagar, nem a respeito da duração, e accção do fundo destinado para a amortisação.

Artigo 4.º Ficam revogadas as Leis em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio das Necessidades, em dezoove de Dezembro, de mil oitocentos trinta e quatro. — A RAINHA, com Rubrica e Guarda. — José da Silva Carvalho.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes, e Extraordinarias, de treze do corrente mez, que auctoriza o Governo a promover todas as empresas de utilidade Pública, podendo interessar-se com dez por cento naquellas que julgar mais convenientes, e a estabelecer quatro Bancos em diferentes pontos do Reino, para emprestar dinheiros aos Lavradores, e Empreheadores de industria fabril, e bem assim a tomar medidas para consolidar o credito Nacional, sem novo gravame da Fazenda, o Manda cumprir, e guardar, como nelle se contém, pela forma acima declarada. Para Vossa Magestade ver. — Luis Augusto Martins, a fez.

Carta de Lei.

DONA MARIA SEGUNDA por Graça de Deus RAISHA de Portugal, Algarves, e seus Dominios. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que as Cortes Geraes e Extraordinarias decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º O ex-Infante D. Miguel, e seus descendentes são excluidos para sempre do direito de succeder na Coroa dos Reinos de Portugal, Algarves, e seus Dominios.

Artigo 2.º O mesmo ex-Infante D. Miguel, e seus descendentes são banidos do territorio Portuguez, para em nenhum tempo poderem entrar nelle, nem gozar de quaesquer direitos civis, ou politicos; a conservação, ou aquisição de quaesquer bens fica-lhes sendo vedada, seja qual for o titulo, e a natureza dos mesmos: os patrimoniaes, e particulares do ex-Infante D. Miguel, de qualquer especie que sejam, ficam sujeitos ás regras geraes das indemnizações.

Artigo 3.º No caso, em que o ex-Infante D. Miguel, e seus descendentes, contra o disposto

no artigo antecedente, ousem entrar em territorio Portuguez, ou aproximar-se a elle; o mesmo ex-Infante, ou seus descendentes, e os que os acompanharem, ou se lhes unirem, serão por esse facto havidos todos como réos de alta traição.

§. 1.º Todas as Auctoridades civis, e militares, a cujo conhecimento chegar que o ex-Infante D. Miguel, ou seus descendentes, se acham em territorio Portuguez, ficam tendo jurisdicção cumulativa para procederem á prisão do mesmo ex-Infante, ou dos seus descendentes, e dos que os acompanharem, ou se lhes reunirem. A Auctoridade que fizer a prisão, porá logo os presos á disposição do Commandante militar superior, que se achar na Comarca onde for feita a mesma prisão; e entretanto empregará, para segurança dos presos, todas as cautelas necessarias.

§. 2.º Sem dependencia de ordem superior, o Commandante militar, a cuja disposição assim ficarem os presos, convocará logo, e presidirá a um Concelho composto de quatro vogues militares por elle nomeados; ouvidos os presos, e verificada a identidade das pessoas, serão os mesmos presos sentenciados a ser fusilados; o processo será verbal, e summario; e para elle, e para a execução da sentença ficam assignadas sómente vinte e quatro horas, e de tudo se lavrará Auto.

Artigo 4.º Com aquellas pessoas, que, mesmo não entrando em territorio Portuguez o ex-Infante D. Miguel, se levantarem, ou tomarem armas a favor d'elle; se fór em Provincia, ou Districto, que esteja declarado em insurreição, se procederá como fica disposto no §. 2.º do artigo antecedente; se porém não fór em Districto, que esteja declarado em insurreição, e fora da Lei, serão estas pessoas processadas, e condemnadas como rebeldes, pelas auctoridades ordinarias, e competentes, conforme as Leis em vigor, e com todo o rigor dellas.

Artigo 5.º A ommissão, em que alguma auctoridade civil, ou militar, incorrer no desempenho dos deveres, que por esta Lei lhe incumbem, será punida com a pena desde dezoove por dez annos para os logares d'África até morte natural inclusivamente, segundo o grão de dolo, ou culpa, em que a dita Auctoridade fór achada.

Artigo 6.º Ficam revogadas as Leis em contrario. Mandamos por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio das Necessidades, em dezoove de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro. — RAINHA, com Rubrica e Guarda. — Bispo Conde, Fr. Francisco.

Carta pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Cortes Geraes, de onze de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro, que exclue para sempre o ex-Infante D. Miguel, e seus descendentes, do direito de succeder na Coroa dos Reinos de Portugal, Algarves, e seus Dominios, e banindo-os do territorio Portuguez; o Manda cumprir, e executar como nelle se contém, e na forma retro expressada. — Para Vossa Magestade ver. — Feliz Antonio Xavier, a fez.

Carta de Lei.

DONA MARIA SEGUNDA por Graça de

LEI DE PROSCRIÇÃO

Decreto, de 15 de Outubro de 1910

O Governo da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarada proscrita para sempre a família de Bragança, que constitui a dinastia deposta pela Revolução de 5 de Outubro de 1910.

Art.º 2.º Ficam incluídos expressamente na proscrição os ascendentes, descendentes e colaterais até o quarto grau do ex-chefe do Estado. (aqui se inclui também D, Maria Pia filha de D. Carlos I, nascida em 1907)

*Art.º 3.º É expressamente mantida a proscrição do ramo da mesma família banido pelo regime constitucional representativo. **(quer esta alínea dizer que mantém o que estava em vigor desde 1834 a lei do banimento)***

1.6. Como se torna obvio da leitura das leis citadas anteriormente de 1834 a 1910, durante a Monarquia Constitucional, a supracitada Carta de Lei datada de 11 de Dezembro de 1834 esteve sempre em vigor e também no advento do golpe republicano houve a preocupação de manter em vigor essa mesma Lei do Banimento. Isso mesmo o reconhece **DUARTE PIO DE BRAGANÇA** no supra citado livro, agora apresentado como prova. E, mesmo se assim não fosse, porque razões não vieram viver para Portugal os descendentes do Ex-Infante D. Miguel antes de 1953, senão pelo facto de sobre eles pender a pena de morte?

Quer isto dizer que de 1834 a 1950 toda a descendência do ex-Infante D. Miguel não tinha quaisquer direitos civis ou políticos. Ao ser-lhes negados direitos civis isso inclui obviamente a nacionalidade. Motivo pelo qual a menção de ser nacional português referenciada nos documentos de registo de Duarte Pio de Bragança, seu pai Duarte Nuno Afonso Maria Miguel Gabriel Rafael Francisco

Xavier Raimundo António e seu avô Miguel Maria Carlos Egídio Constantino Gabriel Rafael são falsas, porque há data da ocorrência dos respectivos nascimentos estava em vigor a referida lei, nunca alterada pelas diferentes vigências constitucionais, no que concerne ao seu artigo nº 2:

Artº 2 O mesmo Ex-Infante D. Miguel, e seus descendentes são banidos do território português, para em nenhum tempo entrarem nele, nem gozarem de quaisquer direitos civis ou políticos. A conservação ou aquisição de quaisquer bens fica-lhes sendo vedada, seja qual for o título e a natureza dos mesmos. Os patrimoniais, e particulares do Ex-Infante D. Miguel, de qualquer espécie que sejam, ficam sujeitos às regras gerais de indemnização.

Se algumas dúvidas se pudessem levantar teriam haver com o artigo nº 1 e os direitos ou não à permanência na linha de sucessão deste ramo banido que não cabe no objecto deste recurso. Mas sempre se dirá que pela perda de direitos políticos mesmo sem a referência expressa às linhas de sucessão, perderam também os direitos dinásticos, independentemente da Constituição que esteve em vigor de 1834 a 1950.

Acrescente-se ainda a invocada vigência da Carta Constitucional de 1826 pelo Contestante Duarte Pio de Bragança em substituição da Constituição de 1834 em nada altera em substância a questão da nacionalidade do Ex-infante D. Miguel e toda a sua descendência

Carta Constitucional de 1826 artº 8

Perde os Direitos de Cidadão Português:

3º O que for banido por Sentença.

Como sabemos o Ex-infante D. Miguel foi banido por uma lei emanada do parlamento da época lei essa que era ao mesmo tempo uma sentença, sem margens interpretativas, D. Miguel é assim condenado não por um simples juiz, mas por toda a Nação através dos seus representantes máximos, o parlamento e a coroa, ele e toda

a sua descendência (1834 a 1950) na qual se inclui DUARTE PIO DE BRAGANÇA, perderam assim a nacionalidade Portuguesa.

Condenação esta resultante da indignação da nação face à falta de palavra do ex-Infante no cumprimento da Convenção e adenda da Convenção de Evoramonte onde declarava “não mais imiscuir-se em negócios destes reinos e seus domínios”

Demonstrados os princípios gerais da perda e da impossibilidade do acesso à nacionalidade portuguesa do ex-infante D. MIGUEL I DE BRAGANÇA e toda a sua descendência trataremos de imediato de cada um dos visados em questão:

Ao Ex-Infante D. Miguel não restam dúvidas que pela aplicação da lei do banimento e do art.º 8 nº 3 da carta Constitucional deixou de ser português passando à condição de apátrida.

1) Da nacionalidade de “D”. MIGUEL II DE BRAGANÇA:

Ao seu filho Miguel Maria Carlos Egídio Constantino Gabriel Rafael, aplicam-se os mesmos princípios de aplicação da lei do banimento.

Tendo nascido na Alemanha no Castelo de Kleinheubach, na Baviera, Alemanha, em 19 de Setembro de 1853, Miguel estudou no Colégio de São Clemente, em Metz, e frequentou a Universidade de Innsbruck, em Tirol. Foi nomeado alferes do décimo quarto Regimento de Dragões, tomando parte na campanha de ocupação da Bósnia.

J. BELLEZA DE MIRANDA

**A MORTE
DE
EL-REI D. JOÃO VI**

2.^a EDIÇÃO

Remodelada e acrescida com novos documentos

LISBOA

didas para tomarem uns o caminho de Portugal, outros o da Itália, e outros o do Norte. Naquele momento, mais do que todos outros, a saudade da Pátria não era duvidosa no majestoso semblante daquele Augusto Príncipe português.

Se a magnificência, com que os portugueses foram tratados no Palácio de Heubach nos vinte um dias que ali estiveram, ainda se pode explicar pela grandeza da casa Loewenstein, a delicadeza, com que foram acolhidos por aqueles Príncipes, é que decerto não há palavras para encarecer; e por isso também os que ali foram hospedados não têm meios bastantes de expor a sua gratidão, conquanto, porém, a família de Loewenstein não poupasse despesas, nem coisa alguma para tornar pomposos e brilhantes os actos do nascimento e baptismo do Príncipe português, forçoso é dizer que nada comoveu mais do que ver substituir as solenidades da Pátria em terra e casa estranhas.

AUTO DO NASCIMENTO

Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos cinquenta e três, aos dezanove dias do mês de Setembro, neste Palácio de Heubach, situado na Baviera, residência do Sereníssimo Príncipe Carlos de Loewenstein Wertheim-Rochefort-Rosemberg, e no qual estava hospedado o Sr. D. Miguel Maria Evaristo de Bragança, e sua Augusta Esposa a Senhora D. Adelaide Sofia de Loewenstein-Wertheim-Rochefort-Rosemberg, e onde nos achamos os portugueses, e mais testemunhas abaixo assinadas, todos nós pelo presente auto, e na melhor forma de direito, declaramos, certificamos, e atestamos, que, tendo sido convidados pelas onze horas e um quarto da manhã do mencionado dia dezanove de Setembro para nos reunirmos na antecâmara da Augusta Pessoa da Senhora D. Adelaide Sofia Loewenstein-Wertheim-Rochefort-Rosemberg, em consequência de haver começado o trabalho do Seu parto passámos daí a verificar dentro da própria câmara, que o referido parto havia efectivamente começado, e que nenhum outro ingresso para ela havia além daqueles, em que estávamos colocados, estando a Augusta Parturiente acompanhada por Suas Altezas Sereníssimas a Princesa Eulália de Loewenstein-Wertheim-Rochefort-Rosemberg, e a Princesa Maria de Isembourg-Birstein; pela Ex.^{ma} D. Francisca do Vadre, e por Madame Heidenreich (parteira), sendo igualmente presente o Senhor D. Miguel Maria Evaristo de Bragança, e que na dita antecâmara com as portas abertas ouvimos o que aquele acto se passava tornando a entrar na câmara, quando a Criança, que ouvimos chorar, ainda se achava unida a Sua Augusta Mãe, apresentando-se-nos depois nos braços de Madame Heidenreich um robusto Príncipe que reconhecemos e temos por filho legítimo e incontestável do Senhor D. Miguel Maria Evaristo de Bragança, e de Sua Augusta Esposa a Senhora D. Adelaide Sofia de Loewenstein-Rochefort-Rosemberg. Em fé do que assinamos este auto em duplicado, na presença uns dos outros, e na da autoridade respectiva da localidade.

Palácio de Heubach aos dezanove dias do mês de Setembro de mil oitocentos e cinquenta e três.

Veio a falecer em Seebenstein, na Áustria, em 11 de Outubro de 1927.

Por força da Lei do Banimento de 1834, a ele estava-lhe completamente vedada a nacionalidade portuguesa.

Ainda assim, refira-se que à época do seu nascimento se aplicava a Carta Constitucional de 1826, a qual relativamente às questões de nacionalidade dispunha no seu art.º 7, sob o Título “ Os Cidadãos Portugueses”, o seguinte:

“São cidadãos portugueses:

1.º- Os que tiverem nascido em Portugal ou seus domínios, e que hoje não forem Cidadãos Brasileiros, ainda que o Pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua Nação.

2.º - Os Filhos de Pai Português, e os ilegítimos de Mãe Portuguesa, nascidos em País Estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Reino.

3.º - Os Filhos de Pai Português, que estivesse em País Estrangeiro em serviço do Reino, embora eles não venham a estabelecer domicilio no Reino.

4.º- Os Estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião; Uma lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de Naturalização.”

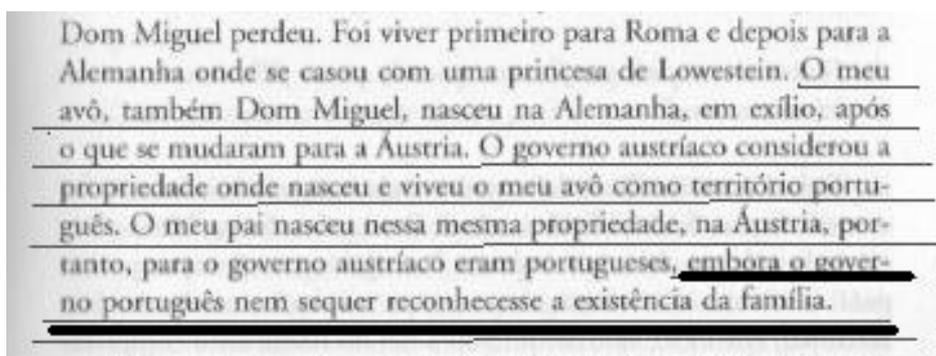
Ora a aplicação deste art.º 7 da Carta Constitucional de 1826 à situação concreta de MIGUEL II impedia-o de aceder à nacionalidade portuguesa pelas seguintes razões:

- a) Não tinha nascido em Portugal;
- b) Não era filho de Pai de Português, em razão da Lei do Banimento ter retirado a nacionalidade a seu Pai, D. Miguel I, que vivia exilado fora de Portugal;
- c) Não veio a requerer a naturalização, processo, aliás, no qual não teria qualquer hipótese de sucesso, exactamente por força da vigência da Lei do Banimento.

Em virtude do seu estabelecimento na Áustria e de algum reconhecimento que, por força da sua proveniência real, detinha naquele país, a 20 de Março de 1881 o Imperador da Áustria, Francisco José, concedeu a MIGUEL II DE BRAGANÇA direitos de extraterritorialidade, direitos esses que eram extensíveis aos seus filhos menores. A concessão deste direito, que permitia considerar o local do domicílio dos agraciados como território da sua suposta nacionalidade, neste caso território português, levou a que os defensores da Ala Miguelista considerassem como solo português o local do nascimento do filho de Miguel II, DUARTE NUNO DE BRAGANÇA, assim procurando legitimar, em função de um suposto jus solii, a sua nacionalidade portuguesa, que teria adquirido de forma originária e imediata.

Tal corrente não pode, em todo o caso, prevalecer numa análise jurídica, uma vez que só a Lei portuguesa pode regular as questões relativas à atribuição da nacionalidade portuguesa, que não pode, portanto, ser adquirida por “actos generosos de soberanos estrangeiros”, como bem sustentam vários autores.

O próprio contestante DUARTE PIO DE BRAGANÇA o reconhece no supracitado livro, na página 29:



Dom Miguel perdeu. Foi viver primeiro para Roma e depois para a Alemanha onde se casou com uma princesa de Lowestein. O meu avô, também Dom Miguel, nasceu na Alemanha, em exílio, após o que se mudaram para a Áustria. O governo austríaco considerou a propriedade onde nasceu e viveu o meu avô como território português. O meu pai nasceu nessa mesma propriedade, na Áustria, portanto, para o governo austríaco eram portugueses, embora o governo português nem sequer reconhecesse a existência da família.

“Embora o governo português nem sequer reconhecesse a existência da família.”

A extra-territorialidade se tivesse alguma validade jurídica que não era o caso, também de nada valeria a MIGUEL II DE BRAGANÇA em virtude de ter nascido em 1853 como alemão na Alemanha e o referido “privilégio” ter sido concedido em 1881 quando já tinha 28 anos de idade.

Com a implantação da República, em 1910, manteve-se a anterior situação, prevista na Lei do Banimento de 1834, com a publicação da Lei da Proscrição de 15 de Outubro de 1910, que no seu art.º 3 versa sobre o Ramo Miguelista da família Bragança:

“É expressamente mantida a proscrição do ramo da mesma família (Bragança) banido pelo regime constitucional representativo.”

Assim sendo, MIGUEL II DE BRAGANÇA nasceu estrangeiro e morreu estrangeiro, nunca podendo ter adquirido validamente, por qualquer forma, a nacionalidade portuguesa. Motivo pelo qual a transcrição do registo de nascimento de seu filho Duarte Nuno, efectuada em 1942 é falsa por conter a falsa declaração que Miguel II seria português.

Ainda assim e por mero exercício de raciocínio supondo que os argumentos invocados pelo contestante a respeito da inconstitucionalidade da lei do banimento tivessem algum valor como o próprio contestante refere no nº 47 da sua contestação 1º) perde a nacionalidade aquele que se naturalizar em paiz estrangeiro, 2º que sem licença do rei aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer Governo estrangeiro e 3º o que for banido por sentença.

Esta disposição nº 2 que sem licença do rei aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer Governo estrangeiro da carta Constitucional de 1826 **era de tal forma importante que aparece em todas as constituições da época:**

Constituição 1820 artº 23

Perde a qualidade de cidadão Português:

II. O que sem licença do Governo aceitar emprego, pensão, ou condecoração de qualquer Governo estrangeiro.

b) Carta Constitucional de 1826 artº 8

§ 2º O que sem licença do Rei aceitar Emprego, Pensão ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

c) Constituição de 4 de Abril de 1834

artº 7

III - O que sem licença do Governo aceitar mercê lucrativa ou honorífica de qualquer Governo Estrangeiro.

Relembrando; tendo nascido na Alemanha no Castelo de Kleinheubach, na Baviera, Alemanha, em 19 de Setembro de 1853, Miguel estudou no Colégio de São Clemente, em Metz, e frequentou a Universidade de Innsbruck, em Tirol. Foi nomeado alferes do décimo quarto Regimento de Dragões, tomando parte na campanha de ocupação da Bósnia.

Ora se foi nomeado alferes do regimento Alemão, obviamente que teve de aceitar, emprego; pensão e condecoração de governo estrangeiro o que mais uma vez comprova que ainda que tivesse nacionalidade portuguesa, a teria perdido por força da aplicação destes dispositivos.

Acrescente-se ainda que durante a Primeira Guerra Mundial, integrou o exército austríaco, do qual se retirou quando Portugal entrou no conflito em 1916.



MIGUEL (D.). Duque e príncipe de Bragança, que herdou os direitos de seu pai, por morte deste em 1866, e por isso chamado *D. Miguel II*. Era de seu nome completo M. Maria Carlos Egidio Constantino Gabriel Rafael Gonzaga Francisco de Paula e de Assis Januário e único filho varão do rei D. Miguel I e de sua mulher D. Adelaide de Lowenstein-Wertheim-Rosenberg de Bragança. N. no castelo de Kleinheubach (na Baviera) a 19-IX-1853,



D. Miguel II e sua esposa, D. Maria Teresa de Bragança, quando do seu enlace, segundo uma litografia de Roque Gameiro

e m. em Seebenstein, na Áustria, a 11-X-1927. Ao seu baptizado, sacramento ministrado pelo bispo da Guarda, assistiram muitos portugueses, entre os quais o marquês do Lavradio, D. António, que o levou à pia baptismal. Em 1862 foi a sua educação confiada ao professor da Universidade de Coimbra António Joaquim Ribeiro Gomes de Abreu; depois frequentou o Colégio de S. Clemente, em Metz, onde foi condiscípulo do futuro mare-

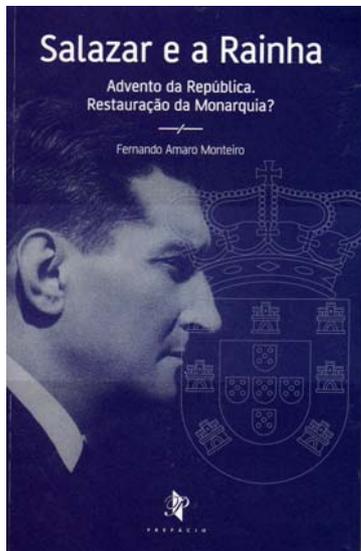
14

chal Foch. Aí se encontrava quando os Prussianos invadiram a França, pelo que foi completar a sua educação para Innsbruck, no Tirol, matriculando-se na Faculdade de Direito da Universidade dessa cidade. Com 17 anos apenas, apresentou-se, fardado de zuavo, ao papa Pio IX para combater em defesa das prerrogativas pontificias, ameaçadas. Depois da devida preparação para a vida militar, foi nomeado pelo imperador da Austria, Francisco José, alferes do regimento n.º 14 de dragões, e, nessa qualidade, tomou parte na campanha da ocupação da Bósnia, em seguida ao Congresso de Berlim, de 1876. A 17-X-1877 casou com a princesa Isabel de Thurn e Taxis, que, depois de lhe dar três filhos, m. a 7-II-1881. Por documento de 20-III-1881, o imperador Francisco José concedeu-lhe o privilégio de extra-territorialidade, tornado extensivo a seus filhos menores, solteiros, que com ele residissem, pelo que D. Miguel foi considerado sempre português. Em 1883 visitou, incógnito, Portugal. Veio a bordo do iate «Adelgonda», de seu cunhado o príncipe Henrique de Bourbon, conde de Bardi. Desembarcou em Lisboa, visitou Queluz e Sintra, assistiu a um espectáculo no Teatro de S. Carlos e a uma tourada em Sacavém. Viajou por toda a Europa, África e América. Caçador exímio, teve ocasião de se exercitar no tiro às feras, nas florestas da Índia, que visitou mais de uma vez. A 7-IX-1893 contraiu segundas núpcias com sua prima co-irmã, a princesa Maria Teresa de Loewenstein-Wertheim-Rosenberg, de quem teve mais oito filhos, entre os quais D. Duarte, único varão. A seguir ao regicídio de 1-II-1908 escreveu a seu primo, D. Manuel II, carta datada de Viena, 15-III-1909, em que lhe declarava que «pondo de lado tudo aquilo que eu chamo os meus direitos, eu e os meus filhos reconhecemos a situação existindo actualmente em Portugal, e portanto não só reconhecemos a Vossa Majestade como de facto rei de Portugal, mas também prometemos, por enquanto Vossa Majestade e a sua descendência for de facto reinante, sustentá-la e defendê-la com todos os meios ao nosso alcance. Ao rei D. Manuel foi negada toda a iniciativa neste assunto e os seus conselheiros políticos resolveram que a proposta não fosse aceite. D. Miguel, persistindo no seu intento, procurou depois encontrar-se com D. Manuel em Paris, mas o governo de Lisboa evitou que se realizasse essa entrevista. Só depois de proclamada a República, os dois pretendentes se encontraram, em Dover, a 30-I-1912. Nada de concreto surgiu desse encontro. Sobreveio a guerra de 1914. Logo que Portugal entrou nela, D. Miguel, que ascendera ao posto de tenente-feld-marechal, pediu a demissão do serviço activo do exército austriaco, limitando-se a servir na Cruz de Malta. Depois da revolução que derribou o Império (1918), D. Miguel e sua família passaram muitas privações, sofridas, aliás, com a maior resignação. Fixou residência em Seebenstein e, impossibilitado pelas circunstâncias em que se encontrava a Europa, de servir em favor do seu país, tomou a resolução de abdicar os direitos que herdara em seu filho D. Duarte, o que realizou por documento datado de 31-VII-1920.



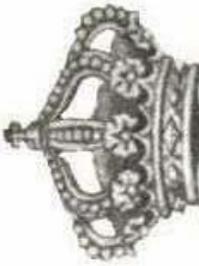
MIGUEL II DE BRAGANÇA (fonte Wikipédia e enciclopédia Luso Brasileira).

Ainda assim se face ao exposto resta-se qualquer dúvida teríamos a prova dos nove que o próprio “D. Miguel II” nos dá no chamado Pacto de Dover do qual no livro “Salazar e a Rainha”:



Pacto de Dover (págs. 89 a 92):

“Diz Caetano Beirão que sobre esse chamado Pacto de Dover se discorreu muito, todavia de concreto ficando segundo ele, apenas a nota que o pretendente legitimista (Miguel Bragança II) escreveu...para ser entregue à imprensa.”



FACTO DE DOVER

Convidados de que as dolorosas circumstancias, que Portugal no momento atravessa, requerem, de todos os Portuguezes de boa vontade, a conjugação d'esforços no ideal unico da salvação da Patria.

E querendo pela nosa parte, concorrer com o exemplo d'actos effectivos para formar a cimentação d'esse espirito, constructivo e desinteressado, de unido e de concórdia, Tratámos e convençionámos, sob reserva de futuras e definitivas resoluções pelo Poder Competente das Côrtes, um entendimemto, nos seguintes termos geraes:

— 1. — O direito d'El-Rei D. Manuel ao throno de Portugal é reconhecido pelo Senhor D. Miguel de Bragança e Sua Familia

— 2. — No caso de faltar El-Rei D. Miguel e Sua Successão, e S. A. R. o Principe D. Afonso e Sua Successão, o direito ao throno de Portugal pertencerá a S. A. o Infante D. Duarte, filho terceiro do Senhor D. Miguel.

— 3. — São restituídos ao Senhor D. Miguel e Sua Familia, os direitos de Portuguezes;

— 4. — São restituídos ao Senhor D. Miguel, Sua Familia, e seus Partidarios, o gozo, na forma que se tratar, das suas honzas e titulos, sob a clausula unica de que essa restituição não importe encargos para o Thesouro Publico.



S.A.R. D. DUARTE NUNO



S.M. El-Rei D. MANUEL II

Ponto nº 3

“São restituídos ao Senhor D. Miguel e à sua família os direitos de Portugueses”

Ou seja em 1912 “ D, Miguel II” avô de Duarte Pio envia uma nota à imprensa onde pede a devolução dos direitos de português para si e para a sua família a D. Manuel II que já nada poderia fazer por ele em virtude de estar exilado. E de estar em vigor as leis do banimento confirmadas pela lei da proscricção da republica. **Se pede a devolução bem sabia “D. Miguel II” que não era português, nem ele nem seu filho Duarte Nuno nascido em 1907 e pai de Duarte Pio.**

No ponto 4, também pede a devolução do estado de nobreza (perdido pela sua família por decreto de D. Pedro IV a 18 de Março de 1834).

os assassínios e rapinas; e o Sr. Infante D. Miguel sem esperança de victoria não deixa de assolar a terra, que ainda possui.

Vossa Magestade Imperial tem dado a escolher aos que seguem o partido do usurpador, o perdão, ou o castigo. Com o Chefe d'esse partido tem Vossa Magestade Imperial declarado *que não transigirá jámais*, por ser contra a Sua Honra, e contra a dignidade da Nação. Porém, Senhor, a Honra de Vossa Magestade, e a dignidade da Nação ainda requerem mais, e Vossa Magestade Imperial não póde deixar de ouvir as suas vozes, quando mesmo estas sejam contrarias ás do sangue. O Sr. D. Miguel, como já dissemos a Vossa Magestade Imperial, foi o primeiro criminoso contra os Direitos da Rainha, e contra a liberdade da Patria; não se teria commettido o crime da usurpação, não se teriam ensanguentado tantos patibulos, não se teriam enchido os carceres de victimas, não teriam ahí sido barbaramente assassinadas muitas, não se teria coberto o Reino de luto, e devastação, se o Sr. Infante D. Miguel não fosse traidor, e infiel a suas promessas, e juramentos. Foi o Sr. Infante D. Miguel quem animou o perjurio, e quem deu o primeiro exemplo d'elle; se o tivera dado de fidelidade, a Nação estaria hoje ditosa. O Sr. Infante D. Miguel, tendo-se despedido da qualidade, pela qual investido da Regencia em Nome de Vossa Magestade Imperial podia considerar-se como inviolavel, deve ser considerado como um subdito rebelde, e responsavel pelas desgraças publicas. Vossa Magestade tem dado repetidas provas de clemencia; cumpre tambem da-las de severidade, quando justas considerações as reclamam. Fundados neste principio, e conveçados de que a Dignidade de Vossa Magestade, e da Rainha, e a da Nação Portuguesa não consentem que ao Sr. Infante D. Miguel se conservem por mais tempo titulos, e distincções, de que se tem tornado indigno como primeiro criminoso contra a Mesma Augusta Senhora, e contra a sua Patria, temos a honra de propôr a Vossa Magestade Imperial o seguinte projecto: Palacio das Necessidades, dezoito de Março de mil oitocentos trinta e quatro. — Joaquim Antonio d'Aguiar. — José da Silva Carvalho. — Agostinho José Freire. — Francisco Simões Margiachi.

DECRETO.

TOMANDO em consideração o Relatorio dos Ministros e Secretários d'Estado das diferentes Repartições, e Tendo ouvido o Conselho d'Estado; Hei por bem, em Nome da Rainha, Decretar o seguinte:

Art. unico. O Infante D. Miguel, Usurpador da Coroa da Rainha, é pelo presente Decreto destituído, e exauthorado de todas as honras, prerogativas, privilegios, isempções, e regalias, que na qualidade, e pelo titulo d'Infante lhe pertenciam; e não poderá ser mais tratado, ou nomeado tal nestes Reinos. Os mesmos Ministros, e Secretarios d'Estado assim o tenham entendido, e façam executar. Palacio das Necessidades, em dezoito de Março de mil oitocentos e trinta e quatro. — D: PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. — Joaquim Antonio d'Aguiar. — José da Silva Carvalho. — Agostinho José Freire. — Francisco Simões Margiachi.

Relatorio.

SENHOR! — A Casa denominada do Infantado foi instituida pelo Senhor Rei D. João IV para um fim puramente politico. As circunstancias d'então assim o aconselhavam; o estado da Nação parecia exigi-lo.

Eis o motivo pelo qual são falsas as referências a títulos nobiliárquicos nos registos de nascimento de:

- Duarte Nuno Afonso Maria Miguel Gabriel Rafael Francisco Xavier Raimundo António (vulgo DUARTE NUNO DE BRAGANÇA);
- DUARTE PIO DE BRAGANÇA (óbvio contestante desta acção).

E onde os mesmos aparecem como duques de Bragança em clara oposição às leis vigentes, facto esse que, aliás, deve ser também anulado dos referidos registos de nascimento.

Acrescente-se que para preservar o estatuto de chefe de casa dinástica, se para tal legitimidade tivessem, à luz do direito internacional e assim dessa forma manter o estatuto de soberano não reinante o ex-infante D. **MIGUEL I DE BRAGANÇA** e os seus descendentes, no qual se inclui **DUARTE PIO DE BRAGANÇA** nunca poderiam abdicar dessa soberania, como o fizeram ao longo de gerações. O ex-infante D. Miguel quando, em Evoramonte, assinou uma adenda declarando que nunca mais se imiscuiria em negócios destes reino e seus domínios, **MIGUEL II DE BRAGANÇA**, avô de Duarte Pio, quando serviu no exercito Austríaco; o seu filho Duarte Nuno quando mandou os seus partidários obedecer a D. Manuel II e inclusive o próprio contestante **DUARTE PIO DE BRAGANÇA** que, tendo servido voluntariamente na Força Aérea portuguesa, e por esse motivo jurado bandeira, isto é jurar respeitar a Constituição e as leis da República Portuguesa (na qual se inclui o artigo nº288, alínea b, nº 2 “a forma republicana constitui um limite material à própria revisão constitucional”) o tornam num cidadão igual aos outros.

1.8. D. Duarte Nuno (1907-1976), pai de Duarte Pio de Bragança nasceu na Áustria tendo falecido em Portugal.

1. Da nacionalidade de **DUARTE NUNO DE BRAGANÇA**:

Duarte Nuno de Bragança nasceu na Áustria, em 1907.

Não era, assim, português em função do local de nascimento, continuando a aplicar-se-lhe o disposto na já referida Lei do Banimento.

Admitindo-se, estritamente para efeitos de raciocínio, que fosse filho de pai português, a lei da nacionalidade vigente à época era o Código Civil de 1867, que estabelecia as condições para aquisição da nacionalidade Portuguesa por parte de filhos de portugueses residentes no estrangeiro.

Assim, e em condições bastante semelhantes às decorrentes da mencionada Carta Constitucional de 1826, dispunha o art.º 18 n.º 3 do Código Civil de 1867 poderem adquirir a nacionalidade portuguesa:

“Os filhos de pae portuguez, ainda quando este haja sido expulso do reino, ou os filhos illegitimos de mãe portugueza, bem como nascidos em paiz estrangeiro, que vierem a estabelecer domicilio no reino, ou declararem por si, sendo maiores e emancipados, ou por seus paes ou tutores, sendo menores, que querem ser portuguezes.”

Assim sendo, nos termos do disposto neste art.º 18 n.º 3, eram duas as condições que deveriam ser preenchidas por um filho de português, nascido no estrangeiro, para poder ser considerado português:

- a) Uma declaração formal do desejo de ser nacional português;
- b) Fixação de Residência em Portugal;

“D”. Duarte Nuno não preenchia, à data do seu nascimento e posteriormente, até 1955, qualquer dessas condições.

Não era filho de pai português, uma vez que seu pai tinha nascido e morrido austríaco; não fixou a sua residência em Portugal até 1955 por força do impedimento legal de entrada no nosso país, decorrente da Lei do Banimento de 1834 e da Lei da Proscrição de 1910, impedimento esse que só veio a ser revogado pela Lei 2040, de 27 de Maio de 1950.

Ora a mencionada revogação da Lei do Banimento de 1834 e da Lei da Proscrição de 1910, tem como efeito directo o de permitir o regresso da família Bragança a Portugal, como veio a acontecer em 1955, com carácter definitivo.

Ainda que estes efeitos apenas sejam sensíveis a partir de 1950, admitindo-se ser matéria controversa a dos efeitos da revogação quanto às questões da nacionalidade (assunto que será tratado adiante), parece-nos ser facto assente que à data do nascimento de seu filho DUARTE PIO DE BRAGANÇA, Duarte Nuno era, sem margem para dúvidas, cidadão estrangeiro.

O documento invocado pelo contestante em nº 4, Duarte Pio de Bragança de 1942 onde seu pai declara opta pela nacionalidade portuguesa e que é filho de Portugueses é falso como já demonstrado.

Estranho é também o facto, se Duarte Nuno tivesse adquirido a nacionalidade portuguesa em 1942 por ser filho de portugueses, a que não teria obviamente direito porque efectivamente não era filho de portugueses, não se compreende porque em 1961 teve necessidade de fazer novo registo de aquisição de nacionalidade desta feita invocando (ver o averbamento nº 1 “fixou domicilio em território português anteriormente à lei 2998 de 29/07/59 proc-7996 de 29/09/1961”).

Arresto de Nascimento

N.º tugentor e arresta B.
 Os dez horas do dia vinte e nove de Setembro de mil novecentos e arresta e um, transcreve-se ao livro respectivo desta Conservatória dos Registos Civis, uma tradução da certidão do arresto de nascimento, extraída do original, arquivado na Paróquia de Seebenstein, Baixa Áustria, do teor seguinte: - Notariado Português. - Nome Cortesio Notarial de Lisboa. - A cargo do notário, Licenciado Fernando Tavares de Barvalho. - Letiprio: que a tradução fiel para a língua portuguesa do documento junto, escrito em língua alemã, é a seguinte: - Taxa de Registo: 3 xelins - pagamento adiado. - Emolumento para os auxílios administrativos: 5 xelins (para legalização) pagamento adiado. - Devedor de Emolumentos no estrangeiro J.1. Certidão de Nascimento. - (Paróquia de Seebenstein, Ano 1907. Número da série: 7). Duque de Bragança Duarte Nuno Afonso Maria Iníquel Gabriel Rafael Joaquim Xavier Raimundo Antonio, nasceu a 23 de Setembro de 1907 em Seebenstein, Palácio de parque. - Pai Sua Alteza Real Dom Iníquel Maria Raphael Komstantin Gabriel Raphael Gongaga Joaquim de P. Arrisi Duque de Bragança. - Mãe: Sua Alteza Real Maria Theozia Josefa Pia Anna Frederica Princesa de Löwestein Wertheim Rosenbergl. - Alteração do Registo. - Seebenstein, 23 de Maio de 1911. - Raphael Kiensl, o Paião. - Caímo da Paró-

Arresto 367-B

Duque de Bragança, Duarte Nuno Afonso Maria Iníquel Gabriel Rafael Joaquim Xavier Raimundo Antonio

Proc. 367-B
 Livro u.º 2

Cidula 22392
 (Série B)

Averbamentos:

u.º 1. - Titulo domucilio em territorio portuguez, autenticamente a beidais mil e noventa e oito, de vinte e nove de Julho de mil novecentos e cinquenta e nove. Prois sa este mil cento e noventa e seis, em vinte e nove de Setembro de mil novecentos e arresta e um.

a ajudante
 Adalinda Loureiro Ferraz
 u.º 2. - baseou currelmente com a Princesa Senhora Dona Maria Francisca Amelia Luisa Victoria Teusa Isabel de Orleans e Bragança, de vinte e oito annos de idade, natural do Castelo d'El Rey, Ynamica, filha do Principe Dom Pedro de Alcantara Luis Filipe Maria Gastão Iníquel Gabriel Rafael Gongaga de Loureiro e Bragança e da Princesa Lambaia Dona Maria Felizabeta Adelaide, ua duobaxada de Portugal no Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil novecentos e quarenta e dois, conforme arresto tugentor e arresta e tres B do ano corrente, desta Conservatoria. - Foi vinte e nove de Setembro de mil novecentos e arresta e um.

a ajudante
 Adalinda Loureiro Ferraz
 N.º 3. - Nos termos do art.º 7.º do Decreto n.º 43.090 de 27 de Junho de 1960, foi fixado o nome do registado em Dom Duarte de Bragança,

Mod. 7-A - Pap. e Tip. M. Nunes Salvador - 68, B. Prior do Crato, 70 - Lisboa - Tel. 06 10 39

2. Da nacionalidade de DUARTE PIO DE BRAGANÇA:

Duarte Pio de Bragança nasceu em Berna, na Suíça, em 1945, não se confirmando que, pela consulta do documento de transcrição da certidão de nascimento para a ordem jurídica portuguesa, tenha nascido na Embaixada Portuguesa, como alegam algumas teorias.

A respeito do documento do MNE sobre a morada da legação. Essa morada até pode corresponder à legação e ser a mesma do registo de nascimento. Mas naquele tempo as pessoas nasciam em casa e quando ia fazer o registo, o funcionário pergunta o local de nascimento e o pai do contestante falsamente deu a morada da legação, para lograr os seus objectivos usurpatórios.

Obviamente que se tivesse nascido na legação e por convite o facto ficaria registado nos livros consulares como obrigava a lei, mas mesmo que assim tivesse sido tratar-se-ia de um parto clandestino face às leis vigentes e sem qualquer valor para efeitos de aquisição de nacionalidade.

Acrescente-se que ao contrário do que se pensa uma embaixada não é território estrangeiro, em direito internacional não existe extraterritorialidade, o que existe é inviolabilidade das representações e imunidade dos representantes. Se *ad argumentum* existisse “extraterritorialidade”, o embaixador do Mónaco (onde o jogo de azar é permitido) ou o embaixador da Holanda (onde a prostituição e o consumo de estupefacientes é legal) poderiam montar o seu “negócio” em território estrangeiro dentro das suas embaixadas. Assim ninguém obtêm a nacionalidade por sua mãe ter dado à luz no prédio de representação diplomática, ainda que com conivência da autoridade.

É também indiscutível que, à data do seu nascimento, estava vedado a DUARTE PIO DE BRAGANÇA obter a nacionalidade portuguesa por força da aplicação das Leis de Banimento e de Proscrição.

De facto, no que respeita à situação da sua nacionalidade aplicam-se os mesmos preceitos referidos relativamente à situação do seu progenitor.

Assim, aplicava-se o disposto no art.º 18 n.º 3 do Código Civil de 1867, sendo então duas as condições que deveriam ser preenchidas para um filho de português nascido no estrangeiro poder ser considerado português:

- a) Uma declaração formal do desejo de ser nacional português;
- b) Fixação de Residência em Portugal.

Nenhuma das referidas condições se encontrava preenchida à data do nascimento de DUARTE PIO DE BRAGANÇA, nem o foram posteriormente até 1955 (quando a família Bragança regressa a Portugal e aqui fixou a sua residência).

Em relação à situação concreta de DUARTE PIO DE BRAGANÇA uma terceira hipótese poderia ser considerada, correspondendo ao previsto no art.º 142 do Regulamento Consular, aprovado pela Lei 6462, de 20 de Março de 2006, e que dispunha o seguinte:

“A inscrição de um assento de nascimento no registo consular, feito em presença dos pais do recém-nascido, supre a declaração de nacionalidade prevista no art.º 18 n.º3 do Código Civil”

Seriam estas as três vias possíveis para um filho de português, nascido no estrangeiro, vir a adquirir a nacionalidade portuguesa.

Ainda relativamente ao nascimento de filhos de portugueses no estrangeiro, haveria a obrigatoriedade, nos termos do disposto no art.º 105 n.º 3 do Código do Registo Civil de 1932, de promover a transcrição nos livros de registos dos agentes diplomáticos e consulares da ocorrência de tal facto:

“Os assentos lavrados pelas autoridades locais relativos a nascimentos e óbitos de portugueses ocorridos na área da respectiva circunscrição”

Não foi o que aconteceu no caso sub judice.

No acto de registo de nascimento de seu filho Duarte Pio, Duarte Nuno de Bragança declarou ser nacional português, tendo em vista, através dessa falsa declaração, preencher a declaração de nacionalidade prevista no art.º 18 n.º 3 do Código Civil de 1867.

Não houve qualquer tipo de transcrição, no livro dos agentes diplomáticos e consulares, no respectivo consulado ou na embaixada do nascimento de **DUARTE PIO DE BRAGANÇA**, como a lei estipulava.

Houve sim, um pedido de transcrição baseado num registo de nascimento de um cantão Suíço, efectivado para a ordem jurídica portuguesa em 1947, quando ainda se encontravam em vigor as mencionadas Leis de Banimento e da Proscrição, com os supra aludidos efeitos.

E, sendo uma transcrição de registo de nascimento em língua estrangeira, para a qual havia a obrigatoriedade legal de apresentar o documento original e uma tradução certificada, não encontramos explicação jurídica para o facto de a mesma tradução ser datada de 19 de Maio de 1947 e o respectivo Assento conter a seguinte menção:

“a transcrição foi ordenada pela Direcção dos Serviços de Registos e Notariado em seu ofício de 12 de Outubro do ano findo.”

Após esta transcrição e, posteriormente, com a permissão do regresso a Portugal da família Bragança, foram emitidos documentos legais portugueses, sendo que, em função desta situação, foi contactada a Conservatória dos Registos Centrais no sentido de se pronunciar sobre algumas questões importantes, para se perceber qual a posição adoptada pelos serviços, naquela altura, a saber:

- a) Local de nascimento de Duarte Pio de Bragança;
- b) Razão pela qual foi aceite a transcrição da certidão de nascimento para a ordem jurídica portuguesa;
- c) Nacionalidade do pai do registado;
- d) Interpretação do art.º 18 n.º 3 do Código de Seabra, relativa à domiciliação do menor.

Pela análise dos documentos disponibilizados com a consulta, a interpretação efectuada pela dita Conservatória foi viciada pela introdução de um erro na declaração – a alegada nacionalidade portuguesa de DUARTE NUNO, à data de nascimento de DUARTE PIO DE BRAGANÇA –, declaração essa que não terá sido verificada ou investigada pelos serviços registrais, o que resultou na atribuição da nacionalidade portuguesa a Duarte Pio, sem que para tal estivessem reunidas as necessárias condições legais.

Em suma, a transcrição do referido registo de nascimento de DUARTE PIO DE BRAGANÇA para a ordem jurídica portuguesa, ocorrida em 1947, violou a Lei então vigente, por força de uma declaração falsa prestada pelo pai Duarte Nuno.

Também pela consulta da certidão narrativa de nascimento de DUARTE PIO DE BRAGANÇA se verifica que relativamente aos seus progenitores, bem como aos progenitores destes, não consta qualquer tipo de menção ao local de nascimento, o que, só por si, evidencia o não preenchimento de uma das condições essenciais, em 1947, para legitimar a obtenção da nacionalidade portuguesa.

3. A Lei 2040, de 27 de Maio de 1950

Após a morte de D. Manuel II, último Rei de Portugal, muitas questões se levantaram no que concerne à disposição de todo o seu património, bem como quanto a quem seria o seu legítimo sucessor.

Estando impedidos por Lei de regressar a Portugal, os membros da família Bragança tentaram, por diversas vezes e por intermédio de diversas figuras públicas, interceder junto do Presidente do Conselho de Ministros, Oliveira Salazar, no sentido de ser levantada a proibição da entrada no país por parte daquela família.

Num discurso datado de 1949, Salazar afirma ser favorável à permissão do regresso da família Bragança a Portugal, referindo-se às diversas autorizações concedidas para visita ao nosso país por parte de membros daquela família, visitas essas em clara oposição ao disposto na Lei então vigente.

De qualquer forma, Salazar chega a referir a sua preocupação relativamente ao risco de se poder vir a revelar inconveniente para a tranquilidade do país a fixação de residência permanente em Portugal, por parte de DUARTE NUNO DE BRAGANÇA.

Parece-nos ter havido, claramente, uma intenção por parte de Salazar de permitir o regresso da família Bragança a Portugal, para assim satisfazer os apoiantes da causa monárquica presentes nos círculos políticos do Estado Novo, que de outra forma

poderia sentir-se tentados a desencadear movimentos direccionados a uma eventual restauração da Monarquia portuguesa.

Em função do que, como se disse, vinha já sendo prática corrente do Estado Português para com a família Bragança, nos anos imediatamente anteriores, foi publicada a 27 de Maio de 1950 a mencionada lei, com a seguinte redacção:

*“Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:
Artigo Único: São revogados a Carta de Lei de 19 de Dezembro de 1834 e o Decreto de 15 de Outubro de 1910 sobre banimento e proscricção.
Publique-se e cumpra-se como nela contem.”*

Várias questões se levantam relativamente à interpretação deste diploma, nomeadamente no que respeita aos efeitos do mesmo, havendo por assim, duas posições antagónicas sobre a amplitude dos seus efeitos jurídicos:

- 1) Há quem defenda que os efeitos decorrentes da Lei retroagem à data de publicação dos diplomas revogados, isto é, que com a revogação das mencionadas leis de 1834 e de 1910 o próprio D. Miguel I e, por maioria de razão, os seus descendentes nunca perderam a nacionalidade portuguesa e os restantes direitos civis e políticos. Deste modo, todos os efeitos decorrentes da aplicação das leis revogadas seriam eles próprios apagados, recuperando-se, na sua plenitude, a situação existente em 1834 e a que teria ocorrido caso se não tivessem vigorado as leis do Banimento e da Proscricção. Esta tese permite afastar todos e quaisquer vícios existentes no que toca às questões da nacionalidade dos vários intervenientes, conduzindo à obtenção imediata e originária da nacionalidade portuguesa por parte de Duarte Pio de Bragança;
- 2) Num sentido completamente oposto, fundado numa interpretação literal da Lei 2040, esta apenas poderia produzir efeitos para o futuro. De facto, do texto

da lei apenas consta a revogação da anterior legislação, nada se dizendo no que concerne aos efeitos da aplicação da mesma. Ora, nada constando da Lei quanto aos seus efeitos, terá que se proceder a uma interpretação de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis à data, relativamente à sucessão de leis no tempo. A este respeito o art.º 8 do Código Civil de 1867 diz expressamente o seguinte:

“A lei civil não tem efeito retroactivo. Exceptua-se a lei interpretativa, a qual é aplicada retroactivamente salvo se dessa aplicação resultar ofensa de direitos adquiridos.”

Não sendo uma lei interpretativa, os efeitos da Lei 2040 de 1950 só se poderiam produzir para o futuro, o que significa que os efeitos das leis do Banimento e da Proscrição, até à data da sua revogação, permaneceriam intactos. Quer isto dizer que só a partir de 1950 é que a Duarte Nuno, bem como a sua descendência, poderiam vir a obter a cidadania portuguesa, nos moldes previstos na Lei da Nacionalidade aplicável à data e que seria o Código Civil de 1867. Em termos práticos, esta posição implica que não se reconhecendo automaticamente a nacionalidade portuguesa a DUARTE PIO DE BRAGANÇA, este teria que ter passado por um processo de naturalização, instruído após a revogação da Lei do Banimento e da Lei da Proscrição, naturalização essa cujos efeitos não seriam originários, pelo que Duarte Pio só seria lícitamente nacional português a partir de 1950.

Não nos indicando o texto da lei o sentido da sua aplicação, a respectiva interpretação exige que se identifique, em termos históricos, que não actualistas, o que doutrina chama de “ratio leges”, ou seja, alcançar pelo estudo dos elementos disponíveis, nomeadamente dos actos do processo legislativo, as razões pelas quais foi o dito diploma produzido e o objectivo último, substancial, do legislador, assim se podendo descortinar o sentido da Lei, para além da sua simples literalidade.

Essa tarefa pode ser realizada através da consulta das actas das Sessões da Assembleia Nacional, nos anos de 1949 e 1950, em que os deputados discutiram esta questão, uma vez que, neste caso concreto, não existe na Lei um Preâmbulo, que nos permita, a partir de um texto incluindo no próprio diploma, identificar os objectivos concretos do legislador.

Ora, pela consulta dessas mesmas actas verifica-se que a discussão se centrava à época na possibilidade de se considerar esta revogação como uma Amnistia ou como uma Restituição Integral de Direitos.

Na primeira alternativa estaríamos a falar da aplicação da lei apenas para o futuro, ou seja, de 1950 em diante, sendo válidos todos os actos praticados até então.

Na segunda situação estaríamos perante uma aplicação retroactiva da lei, ou seja, tornar-se-ia possível a destruição de todos os efeitos das leis revogadas, recuperando a família Bragança, originariamente, todos os seus direitos civis e políticos.

Transcrevem-se de seguida algumas opiniões de parlamentares, expressas nas Sessões da Assembleia Nacional:

1. Sessão da Assembleia Nacional, IV Legislatura, 4ª sessão Legislativa, n.º 198

Deputado Paulo Cancela de Abreu

“... Na ocasião própria os monárquicos dirão sobre o modo de efectivar-se a doutrina destes projectos. Mas desde já posso afirmar que os ilustres membros da Família de Bragança não têm de ser amnistiados, mas sim reintegrados no pleno gozo dos seus direitos de portugueses...”

Deputado Rui de Andrade

“... Por isso o diploma que venha a elaborar-se não deve adoptar este termo – amnistia-, que representa um perdão. Eles não são culpados...”

2. Sessão da Assembleia Nacional, IV Legislatura, 4ª sessão Legislativa, n.º 197

Deputado Botelho Moniz

“...Há uma segunda parte, que é de pura restituição de direitos e essa segunda parte divide-se em duas: restituição de direitos a inválidos e restituição de direitos à Casa de Bragança. Restituição de Direitos não é amnistia...”

Deputado Ribeiro Casaes

“... Não! Não há que amnistiar os Braganças! Há que fazer justiça, dando-lhes desde já, o que ninguém se tem negado. A Família de Bragança é portuguesa de lei. Respeitemo-la. E tenhamos sempre presente que ela representa uma reserva moral da Nação.”

3. Sessão da Assembleia Nacional, V Legislatura, 1ª sessão Legislativa, n.º 011

Deputado Paulo Cancela de Abreu

“... Quero que desapareça o último vestígio jurídico de dois erros políticos da Monarquia Liberal e da República Democrática...”

Os regimes fracos, fruto da violência ou das habilidades de fracas minorias, os regimes que não possuem consigo a alma da Nação, necessitam de recorrer a leis odientas e criminosas que atirem para o exílio os seus adversários mais representativos. As leis internacionais de hoje repudiam tais excessos de poder. Ponhamos as nossas de acordo com elas, por que neste caso são humanas, justas e cristãs.

E assim amnistiaremos os autores de um crime cometido contra a liberdade, contra a igualdade perante a lei, contra a fraternidade dos portugueses, contra o espírito de tolerância dos verdadeiros democratas e principalmente contra a dignidade nacional...”

Pelo conteúdo destas declarações poderia depreender-se que o intuito do legislador seria o de restituir todos os direitos civis e políticos retirados à Ala Miguelista pelas Leis do Banimento e Proscrição, destruindo todos os seus efeitos e, como consequência, considerando D. Miguel I e sua descendência como verdadeiros portugueses.

Mas tal interpretação, teria, obrigatoriamente, que ter uma mínima representação no texto da lei, o que de facto não veio a suceder.

Pensamos, portanto, que muito embora os deputados à Assembleia Nacional tivessem em mente a tese da recuperação integral de direitos, vieram a preocupar-se essencialmente em afastar a ideia de que se pretenderia promulgar uma lei de amnistia, por esta implicar uma ideia de culpa, por parte da família Bragança, que repugnava aos deputados.

Terão ficado, porventura, para além da tese da amnistia, mas ainda assim aquém de uma efectiva Restituição Integral de Direitos.

Aliás, uma questão fundamental contendia, também, com a ideia de Restituição Integral de Direitos, a qual radicava no destino a ser dado ao vasto património da família Bragança, apropriado pelo Estado Português e, já então, integrado numa Fundação.

Assim, não se vislumbra, quer no texto da lei revogatória, quer nas discussões para a sua promulgação, quer mesmo na vida prática activa da Família Bragança, após o seu regresso a Portugal, que a aplicação prática da lei tenha sido no sentido da restituição integral aos Bragança de todos os seus direitos.

Associado aos efeitos práticos da aplicação desta lei, está todo o processo que resultou na emissão de documentos por parte das entidades oficiais.

Pela análise da documentação registral fornecida com a consulta, parece-nos dever ser concluído que a emissão dos documentos de identificação portugueses de Duarte Pio de Bragança teve como origem na declaração falsa de seu pai, Duarte Nuno, a que anteriormente se aludiu, declaração essa que terá sido suficiente para a Conservatória dos Registos Centrais proceder à emissão da citada documentação, evitando que se tivesse que proceder a um necessário processo formal dirigido ao fim ultimo de obtenção da nacionalidade.

Afigura-se assim arguir da falsidade da referida declaração e, com esse fundamento, fundamentar obter a declaração de nulidade do registo de nascimento de Duarte Pio de Bragança.

Sobre uma situação semelhante, um extenso parecer da Procuradoria-Geral da Republica datado de 29 de Janeiro de 1993 afirma, em linhas gerais, que se o pai de um pretendente a nacional português, usou de uma falsa qualidade, neste caso o ser filho de pai português, para através de uma simples declaração de domicilio obter, automaticamente, para si e para o filho a nacionalidade portuguesa, então a verificação da existência dessa falsa qualidade só pode conduzir à perda da nacionalidade portuguesa por essas mesmas pessoas.

4. Conclusões

- a) Os antepassados de Duarte Pio de Bragança foram expulsos de Portugal, com perda de todos os seus direitos civis e políticos, incluindo o direito de nacionalidade;
- b) Nenhum dos antepassados de Duarte Pio de Bragança, D. Miguel I, Miguel II e Duarte Nuno, reuniu condições para vir a obter a nacionalidade portuguesa;
- c) À face da lei aplicável à data da ocorrência do nascimentos dos supra referidos, todos são legalmente considerados como cidadãos estrangeiros;
- d) Com a revogação das leis do Banimento e da Proscrição, em 1950, é autorizado o regresso a Portugal da Família Bragança;
- e) Ainda que constitua matéria controversa, não se nos afigura que os efeitos da lei 2040, de 1950, possam retroagir à data dos diplomas revogados;
- f) Sendo cidadãos estrangeiros os membros da Família Bragança, revogadas as leis do Banimento e da Proscrição, o procedimento para normalização da situação perante o ordenamento jurídico português deveria ter sido um processo administrativo de naturalização, o que não veio a acontecer;
- g) Pela consulta da documentação disponibilizada com a consulta, parece claro que a atribuição da nacionalidade portuguesa a Duarte Pio de Bragança decorreu, exclusivamente, da falsa declaração produzida no seu registo de nascimento, por seu pai Duarte Nuno, de que seria nacional português;

Pelo exposto não restam, duvidas que deverá V. Ex. Proceder à anulação dos registos de nascimento de Duarte Nuno de Bragança e seu filho Duarte Pio de Bragança por falsificação destes mesmos registos. Bem como eliminar todas e quaisquer referências ilegais a títulos de nobreza que os mesmos registos contêm:

Pede deferimento

Nisa 5 de Dezembro de 2008

O requerente

José António Alves Leandro Travassos Valdez

O presente documento é composto por 111 páginas.